

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

GATO ESCALDADO EM TETO DE ZINCO QUENTE: Uma análise sobre os egressos do sistema penitenciário.

Bruno Ferreira Teixeira

**Rio de Janeiro
Maio de 2007**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



UFRJ

GATO ESCALDADO EM TETO DE ZINCO QUENTE: Uma análise sobre os egressos do sistema penitenciário.

Bruno Ferreira Teixeira

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Orientador: Marildo Menegat

**Rio de Janeiro
Maio de 2007**

GATO ESCALDADO EM TETO DE ZINCO QUENTE: Uma análise sobre os egressos do sistema penitenciário.

Bruno Ferreira Teixeira

Prof. Dr. Marildo Menegat (orientador)

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Aprovada por:

Presidente – Prof. Dr. Marildo Menegat

Profª Dra. Lilia Guimarães Pougy
Pós-Graduação do Curso de Serviço Social da UFRJ

Profª Dra. Vera Malaguti Batista
Professora do Mestrado em Sociologia e Direito da UFF

Rio de Janeiro
Maio de 2007

Teixeira, Bruno Ferreira

Gato escaldado em teto de zinco quente: uma análise sobre os egressos do sistema penitenciário/ Bruno Ferreira Teixeira – Rio de Janeiro: UFRJ/CFCH, 2007.

IX págs 119f: il; 31cm

Orientador: Dr. Marildo Menegat

Dissertação (mestrado) – UFRJ/CFCH/ESS / Programa de Pós Graduação em Serviço Social. 2007

.Referências Bibliográficas: 6f

1. Criminalização da pobreza 2. Prisão 3. Egressos do sistema penitenciário. I.Menegat, Marildo II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós Graduação em Serviço Social III Título.

RESUMO

GATO ESCALDADO EM TETO DE ZINCO QUENTE: Uma análise sobre os egressos do sistema penitenciário.

Bruno Ferreira Teixeira

Prof. Dr. Marildo Menegat (orientador)

Resumo da Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

A pesquisa trata do sistema penitenciário, e em especial, das vítimas deste. Este tema despertou o meu interesse como assistente social, a partir da minha aproximação com o Projeto Agentes da Liberdade, desenvolvido pela Núcleo de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura do Rio de Janeiro, que tem como público alvo os egressos do sistema penitenciário.

A centralidade desta pesquisa consiste em compreender a função social do sistema penitenciário, desde a prisão até os órgãos de atendimento aos egressos, com o objetivo de se fazer conhecer e denunciar a referida função, entendendo o sistema penitenciário como um espaço que, para além da importância que lhe é atribuída na sociedade capitalista (especialmente nestes tempos de hegemonia do ideário neoliberal), deve ser combatido, não só em suas deficiências, mas em seu próprio funcionamento.

Palavras Chave: Criminalização da pobreza, Prisão, Egressos do sistema penitenciário

ABSTRACT

GATO ESCALDADO EM TETO DE ZINCO QUENTE: Uma análise sobre os egressos do sistema penitenciário.

Bruno Ferreira Teixeira

Prof. Dr. Marildo Menegat (orientador)

Resumo da Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

This research addresses the penitentiary system and, in particular, its victims. My interest in this topic was awakened through my contact and familiarity with the Agents of Liberty Project—a project developed by the Human Rights Center of the Municipal Secretary of Social Work of Rio de Janeiro's City Government. One of the target populations served by the Center are former inmates of the penitentiary system.

The central concern of this research is to understand the social function of the penitentiary system—from the prison to those agencies that attend to released inmates. The objective is to discover and denounce the social function of the system—given my understanding of the penitentiary system as a space that, despite the importance it is attributed in capitalist society (especially in a time of neoliberal hegemony), ought to be combated, not only in its failings, but in its actual functioning.

Key words: Criminalization of poverty, prison, released inmates

AGRADECIMENTOS

Quero aqui, me remeter primeiramente a Marildo Menegat, meu orientador, que me estimulou em todo este processo e que aceitou me orientar, apesar de todos os contratempos ao longo deste curso. Á você Marildo, toda a minha consideração, pois com certeza sem suas orientações este trabalho não nasceria e, para além, não teria transformado meu entendimento sobre o assunto. Levarei comigo a alegria por compartilhar com você diversos momentos de construções fundamentais ao presente trabalho, apesar de nossas divergências futebolísticas.

As professoras Lilia Pougy e Vera Malaguti, figuras fundamentais nesta minha caminhada. A Lilia, pela paciência com este indeciso aluno e, a Vera, pela enxurrada de conhecimento que me ocasionou uma profunda crise de identidade.

Aos meus pais, Antônio e Janete, e ao meu irmão, Márcio, pela compreensão das ausências que a elaboração deste trabalho me fez praticar, e a Francine, companheira de todas as horas, por conseguir agüentar as minhas desatenções e principalmente o mau humor, que se aflorou neste período como em nenhum outro de minha existência.

A todos vocês, o meu muito obrigado. Com certeza esta experiência, tão marcante e trabalhosa, foi um árduo desafio na vida de um estudante que, trabalhando 40 horas por semana, conseguiu com muito esforço e dedicação concluir este trabalho.

SUMÁRIO

Introdução	9
1 – As diferentes correntes da criminologia e o processo de criminalização da pobreza	17
2 – A situação penitenciária no Brasil	41
2.1 – A prisão	41
2.2 – O sistema penitenciário brasileiro	53
2.3 – O sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro	69
3 – Os egressos do sistema penitenciário, a reincidência e as políticas públicas de atendimento aos egressos realizadas no município do Rio de Janeiro	77
3.1 – Os egressos do sistema penitenciário	77
3.2 – A reincidência criminal	82
3.3 – As políticas públicas de atendimento aos egressos realizadas no município do Rio de Janeiro	89
3.3.1 – A Fundação Santa Cabrini	89
3.3.2 – O Patronato Margarino Torres	96
3.3.3 – O Projeto Agentes da Liberdade	99
Considerações Finais	105
Referências bibliográficas	114

INTRODUÇÃO

O debate sobre o sistema penitenciário é um novo campo de análise que se abre para a categoria profissional. Hoje, percebemos que a questão social se acirra a níveis jamais vistos, manifestando-se sob as mais diferentes roupagens, o que nos leva a julgar ser relevante compreender como o atendimento às vítimas deste sistema, na qualidade de política social, e a questão social, dialogam enquanto partes constitutivas da sociedade contemporânea.

A intenção de estudar sobre a política pública de atendimento ao egresso do sistema penitenciário decorre do processo de inserção em minha trajetória profissional: a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, mais precisamente, o Núcleo de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social. Dentre outras ações, o Núcleo de Direitos Humanos desenvolve o Projeto Agentes da Liberdade, que possui como público-alvo os egressos do sistema penitenciário residentes no município. O Núcleo de Direitos Humanos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como o Projeto Agentes da Liberdade, foi criado em 2002, pelo então Secretário Municipal do Trabalho, Marcelo Garcia, na referida secretaria. Em 2003, com o referido secretário assumindo a pasta da assistência, o núcleo passou a compor a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social. Neste sentido, percebemos que, para além da execução de uma política pública voltada para a garantia dos direitos humanos, tal núcleo se configura apenas em uma política “compensatória” praticada pelo referido secretário.

O que me despertou para tal questão foram as seguintes indagações: porque, para além dos órgãos de assistência ao egresso previstos na Lei de Execução Penal, começaram a surgir outras iniciativas, governamentais ou não, voltadas a esse fim? Para além disto, porque a atenção voltada a esse segmento da população cresceu tanto nos últimos anos? Qual a força motriz desse aumento de interesse?

Neste sentido, passei a buscar bibliografia referente ao tema, na produção teórica realizada pelo corpo da categoria e, em não encontrando tal bibliografia, despertei-me para o pioneirismo deste trabalho. Dessa forma, e em função do

mesmo, desde já atentamos para os limites e as possibilidades do presente trabalho, onde (utilizando-me da perspectiva positivista) traço o diagnóstico, mas não ofereço soluções. Creio que avançar no debate é ponto fundamental para a categoria.

Para iniciar minha formulação, decidi partir de uma indagação: Qual a relação da execução penal com a política de assistência social? Na Lei de Execução Penal promulgada em 1984, dessa forma, anterior à Constituição de 1998, o sentido de assistência social se expressa como sinônimo da ação dos profissionais de Serviço Social junto aos presos e seus familiares. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal, a assistência social, integrante do tripé que compõe a seguridade social (os outros componentes são a saúde e a previdência social), passa a ser entendida como um conjunto de ações prestadas a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. Ainda que a referida legislação não discorra explicitamente sobre os indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade, como também sobre os egressos do sistema penitenciário, podemos depreender que a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice se reportam, no mínimo, aos familiares dos presos e presas, e a estas, mais propriamente. Neste sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei no. 8742, de 7/12/93), em seu artigo 1º, define que: “A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Realizando uma reflexão sobre a compatibilização dos textos da Constituição, da Lei Orgânica da Assistência Social e da Lei de Execução Penal, é possível deduzir que: a assistência é um direito do preso provisório, do condenado, do portador de medida de segurança e do egresso do sistema penitenciário e; os familiares e pessoas de referência dos presos e dos egressos estão cobertos pela prerrogativa constitucional de que a assistência é direito de todos, para a garantia do atendimento às necessidades básicas.

Seguindo esta linha, os assistentes sociais trabalham com as mais diferentes expressões da “questão social”, e o agravamento destas questões põe para o Serviço Social um leque variado de possibilidades de intervenção. Conforme Lamamoto, a questão social diz respeito ao conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura. Isto tem a ver com a emergência da classe operária e seu ingresso no cenário político, por meio das lutas desencadeadas em prol de direitos relativos ao trabalhador que exigiam seu reconhecimento enquanto classe. Portanto, trata-se de compreender que hoje,

“se renova a velha questão social, inscrita na própria natureza das relações capitalistas, sobre outras roupagens e novas condições sócio-históricas de sua produção na sociedade contemporânea complexificada em suas contradições. Alteram-se as bases históricas que mediatizam sua produção e reprodução na periferia dos centros mundiais, em um contexto de globalização da produção e dos mercados, de política, cultura, sob a égide do capital financeiro. A miséria adquire uma dimensão planetária, não acompanhada da mesma proporção da mundialização das lutas sociais articuladas do modo orgânico.” (2000:55)

Dessa forma, as classes sociais subalternas estão fora do mercado de trabalho e não possuem nenhuma possibilidade de ingresso no mesmo; na luta por direitos, na atual configuração do capitalismo, são os interesses individuais que prevalecem, e não os coletivos. Assim, é nesta contradição da sociedade capitalista, marcada pela tensão entre produção de desigualdade e produção de resistência, que se encontram as mais diversas áreas de atuação do Serviço Social. A política de atendimento ao egresso do sistema penitenciário é mais um locus de reflexão e proposição para a categoria profissional neste contexto.

Nesse sentido, as questões acima levantam à necessidade de uma reflexão sobre a identidade profissional dos assistentes sociais no campo da execução penal, certamente com contornos diversos daquela constituída em outros campos de trabalho, onde a privação da liberdade é inexistente, ou seja, qual a relação do Serviço Social com a prisão?

As instituições que compõem o sistema estatal de controle social se caracterizam como espaços de atuação profissional de assistentes sociais desde o início da profissão; para além disto, muitas delas foram determinantes no

surgimento da profissão. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a primeira escola de Serviço Social foi criada por intervenção direta do Juizado de Menores e, ao longo dos anos que se seguiram, esses campos profissionais se consolidaram, tendo um expressivo reconhecimento no interior da categoria profissional nas décadas de 50, 60 e 70.

No Estado do Rio de Janeiro, a atuação do serviço social no sistema penitenciário foi instituída em 1951, no então Serviço de Recuperação Social (entendido no viés da criminologia positivista), com forte teor assistencialista; neste serviço, a função de obter doações pertencia ao assistente social. Em 1975, a Divisão de Serviço Social é criada.

Durante este percurso, a definição de crime e de criminosos utilizada pela criminologia positivista fez com que o corpo profissional elaborasse estereótipos a respeito do espaço prisional. Esta criminologia, tema do primeiro capítulo deste trabalho, atribui a prática do crime às condições pessoais do criminoso, à formação de sua personalidade e à sua formação familiar.

No início da década de 1980, surgem as primeiras produções de Serviço Social que discutem de um modo crítico, com base no referencial marxista, as instituições, a política de assistência e a política social como um todo, ou seja, recoloca-se a questão social sob análise, a partir do supracitado referencial. Verificou-se que havia um campo de pesquisa, com este tema invadindo o noticiário e as campanhas eleitorais; assim, a discussão profissional sobre a prisão passou a apreciar a criminalidade como expressão da questão social.

Nesse sentido, a profissão busca uma nova identidade, que vem se consolidando a partir da promulgação do novo código de ética e da nova lei de regulamentação da profissão, apesar de, às vezes, ter a impressão de que tal movimento se encontra restrito a um número reduzido de assistentes sociais, ou seja, entendo que ainda não superamos os reveses da dicotomia teoria e prática. Este parece ser um tema velho, contudo, o vemos rejuvenescido no dia-a-dia da prática profissional.

Apesar de todos os avanços, ainda perseguimos o famoso objetivo da pena de prisão, qual seja, a “ressocialização”. Não sabemos a origem de tal palavra,

repetimos o discurso das classes dominantes, entendendo que a prisão possui a capacidade de transformar criminosos em não criminosos, que se realizarmos um trabalho de qualidade conseguiremos refazer os valores dos presos, sempre com um forte cunho moralizante; nesse sentido, validamos, mesmo que não intencionalmente, o perverso discurso do sistema penal, que coloca a prisão como o principal instrumento de controle social. Somos, portanto, tão capazes de banalizar (e contribuir para) o processo de criminalização da pobreza como outro profissional qualquer, pois trabalhamos com o (e no) referido processo, mas não pensamos no mesmo enquanto categoria profissional. Seguindo esta linha, gostaria de lançar um questionamento: o aumento do número de cursos de Serviço Social, para além de significar um avanço e um reconhecimento da importância deste profissional, não pode significar também uma estratégia de utilização da categoria em um processo de humanização da barbárie atual?¹

As atribuições do Serviço Social encontram-se regulamentadas pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão e, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do sistema penitenciário, estão definidas pelo Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro. Segundo esses documentos, cabe ao Serviço Social, dentre outras funções: I – Conhecer, diagnosticar e traçar alternativas, junto com a população presa e os egressos, quanto aos problemas sociais evidenciados; II – Ampliar os canais de comunicação dos presos, internos e seus familiares com a administração penitenciária; III – Elaborar relatórios e emitir pareceres, se for o caso, em requerimentos e processos de interesse da população carcerária; IV – Interagir junto aos quadros funcionais do sistema penal com vistas a possibilitar melhor compreensão dos problemas sociais da população presa, buscando conjugar esforços para solucioná-los; V – Interagir com instituições externas no sentido de empreender ações que aproximem recursos diversos para atendimento da população presa, seus familiares, egressos e liberandos, na perspectiva da ação comunitária; VI – Orientar a população presa e seus dependentes quanto a direitos e deveres legais; VII – Prestar orientação social, realizar visitas, identificar

¹ Para o conceito de barbárie, ver Marildo Menegat.

recursos e meios de acesso para atendimento ou defesa de direitos e; VIII – Participar dos movimentos sociais e organizações vinculadas à área temática sócio-jurídica e à luta pela consolidação e ampliação dos direitos de cidadania.

Nesta linha, penso que as atribuições cotidianas delineiam uma imagem profissional, mas não são as atribuições por si só que indicam a nossa identidade, e sim a forma de lidar com a matéria do trabalho profissional nas prisões, qual seja, as parcelas da população pertencentes às classes sociais subalternas contidas por este instrumento, que traça os contornos de uma nova identidade.

Nesse sentido, apresento algumas questões, visando o aperfeiçoamento das práticas profissionais neste campo de atuação. Creio eu que tais questões são absolutamente relevantes; desta forma, estão colocados os tópicos que se seguem.

Objetivando uma melhor articulação do Conselho Profissional com os órgãos de monitoramento da execução penal e com as administrações penitenciárias, creio que as seguintes ações possam ser realizadas: ao nível federal, o Conselho Federal de Serviço Social deve se articular com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Departamento Penitenciário Nacional, quanto a ações que lhe dizem respeito no âmbito da política penitenciária, em relação ao desempenho da área profissional do serviço social, assim como de diretrizes nacionais para este campo de ação profissional. Paralelamente, os órgãos referidos devem se valer da assessoria do Conselho Federal para o aprimoramento das ações profissionais; ao nível estadual, os diferentes Conselhos Regionais, articulados com o Conselho Federal, deverão acompanhar as ações profissionais no âmbito dos sistemas penitenciários.

Para além disto, os seguintes temas devem fazer parte da agenda dos Conselhos Regionais: aprofundamento da discussão acerca da identidade profissional no sistema prisional, através de palestras, cursos, e da articulação com os cursos de graduação e, a fiscalização constante das condições de trabalho dos assistentes sociais neste campo de atuação.

Na área da formação profissional, as recomendações são as seguintes: incluir disciplina no curso de graduação que abranja, para além da já presente (e muito importante) temática dos direitos humanos, o debate sobre o atual processo de criminalização da pobreza e (a atual política de) genocídio desta parcela da população, discutindo ainda a função social da prisão, e os efeitos por ela causados em sua “clientela”; incentivar o fomento de pesquisas sobre o sistema penitenciário, atreladas a linhas de pesquisa sobre criminalização da pobreza e prisão, buscando publicizar os resultados das mesmas e; incentivar a concessão de bolsas de estágio para alunos de graduação, buscando tornar mais visível à execução das penas, assim como capacitar os estudantes para que os mesmos possam contribuir com o campo da execução penal.

Creio que estes caminhos podem nos conduzir à consolidação de uma nova identidade profissional. Aliados a outros, que a precariedade desta elaboração não permitiu desbravar, remetem a não compactuarmos com o atual estado de coisas. Não podemos nos deixar usar como agentes de uma tecnologia de controle social; precisamos objetivar o resgate da humanidade, como o caminho a ser percorrido para o exercício dos direitos e a construção da cidadania. Quem não se reconhece e não é reconhecido na sua humanidade, não é pessoa, não é sujeito, não é cidadão.

Finalizando esta discussão, creio que o Serviço Social tem um papel de extrema relevância quanto às possibilidades de transformação deste contexto, uma vez que o profissional possui competências capazes de contribuir na reflexão e elaboração de práticas mais democráticas e organizativas, no sentido de instrumentalizar a população usuária a exigir a garantia de seus direitos.

No tocante à estrutura do presente trabalho, no Capítulo 1, analiso o atual processo de criminalização da pobreza, e a sua relação com os objetivos do ideário neoliberal vigente. Para tanto, antes realizo uma breve caracterização de três correntes da criminologia que considero fundamentais para o entendimento da questão, quais sejam, o positivismo, o *labeling approach* e a criminologia crítica.

No Capítulo 2, para além da discussão sobre a função social da prisão, traço um rápido panorama do Sistema Penitenciário brasileiro em números.

Primeiramente, a análise de algumas séries históricas dá bem a noção da gravidade do problema que enfrentamos, com o acentuado crescimento da população prisional. Em seguida, apresentamos um sumário dos dados dos sistemas penitenciários dos diferentes estados brasileiros e, em especial, do Estado do Rio de Janeiro. Para a análise da política penitenciária, é imprescindível que se tenha clareza acerca das bases conceituais que fundamentam este empreendimento. É preciso indicar, mesmo que brevemente, em que contexto se gesta a exclusão de parcela significativa da população brasileira, se agudizam os níveis de desigualdade e se produz solo fértil para o crescimento brutal da criminalização desta parcela da população. Está na hora de se admitir que a pena de prisão serve para castigar e que a tão proclamada “ressocialização” do infrator não passa de uma impostura, ou, de propaganda enganosa de um sistema de justiça criminal que foi idealizado para punir o pobre, nada mais do que isso.

No terceiro capítulo, trato da questão do egresso do sistema penitenciário, demonstrando os percalços enfrentados por este grupo ao sair da prisão; seguindo esta linha, realizo uma discussão acerca do termo reincidência criminal, revelando a perversidade contida em tal termo, e analiso as três experiências de políticas públicas voltadas a esse segmento da população, no município do Rio de Janeiro, qual sejam, a Fundação Santa Cabrini, o Patronato Margarino Torres e o Projeto Agentes da Liberdade.

Espero que, com a realização do presente trabalho, possa contribuir para uma mudança de olhar dos que concordam com o advento da prisão e, conseqüentemente, com a realização de políticas para os egressos do sistema penitenciário; mudança esta que, felizmente, me ocorreu durante a confecção do mesmo.

1 – AS DIFERENTES CORRENTES DA CRIMINOLOGIA E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Porque o Estado está recorrendo tanto a criminalização da pobreza nos tempos atuais? Para responder a esta questão, antes de qualquer coisa, pretendo apresentar (em linhas gerais) três correntes da criminologia que considero fundamentais para o entendimento da mesma: o positivismo, o *labeling approach* e a criminologia crítica. Isto porque, como veremos adiante, a criminologia positivista se constitui como o pano de fundo teórico da atual segregação punitiva, mistificando os mecanismos de seleção e de estigmatização dos “criminosos”, atribuindo-lhes uma justificativa de base científica, o que contribui para a produção de estereótipos sobre os mesmos.

No século XIX, a ideologia positivista toma forma, criando “um certo saber do homem, da individualidade, do indivíduo normal e anormal, dentro ou fora da regra, saber este que, na verdade, nasceu das práticas sociais de controle e de vigilância” (Foucault, 2002: 8). Anteriormente, a escola clássica estudava o delito de maneira individualizada; para esta escola, todos os homens são iguais, não existem diferenças qualitativas entre o delinqüente e o não-delinqüente (todo homem é livre, senhor absoluto de seus atos). O marco fundamental do surgimento da teoria clássica da criminologia é lançado pelo Marquês de Beccaria, de sua obra "*Dei delitti e delle pene*", publicada em 1764. Beccaria lutou contra a inadequação do papel das penas de castigos corporais, questionando que as penas deveriam, antes de serem punitivas, reeducativas, objetivando devolver o infrator à sociedade. Assim, a pena seria capaz de acabar com a criminalidade.

Nesse sentido, impondo a marca da lei na definição do que seria crime, em uma perspectiva defensiva em relação às arbitrariedades do monarca absolutista, essa escola possibilitou, por um lado, o nascimento das garantias individuais, mas, por outro, elaborou as bases de fundamentação do que seja o "crime" a partir do que a lei estabelece como tal.

Desnecessário dizer que os modelos que adotaram esses preceitos mostraram-se completamente ineficientes. No contraponto, surge a teoria

positivista da criminologia, na qual os atos dos indivíduos podem ser previsíveis (determinismo); neste sentido, os positivistas concluíram que a gênese do crime pode ser definida a partir de um estudo do indivíduo que pratica o delito, assim, a criminologia positivista orienta a fundamentação científica da lei e da justiça penal para buscar as causas da realização de determinado ato ilícito, através da realização do estudo criminológico do “delinqüente”.

Dessa maneira, o delito não é um ato consciente, mas sim um sintoma cujas causas não podem ser reduzidas pelas penas. Trata-se de uma enfermidade que atinge a pessoa, ou seja, ao positivismo não interessa questionar as leis e a sociedade, mas sim os criminosos, ou como sujeitos anormais, ou como pessoas que necessitam de uma ressocialização, nunca como frutos do desajuste de uma coletividade. Com a tese do delinqüente nato de Cesare Lombroso então, iniciava-se a criminologia positivista. Esse fato alterou os estudos criminológicos, pois, ao invés do individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva trouxe a necessidade de defesa do corpo social contra a ação do delinqüente, dando prioridade aos interesses sociais em detrimento dos indivíduos.

Resumindo, os positivistas defendiam que o delinqüente se revelava automaticamente e que agia levado por forças da qual não tinha consciência, ou seja, “o delito era natural e fundamentava-se numa manifestação da natureza degenerada de alguns seres humanos marcada por uma personalidade anormal, problemática, estranha ou inferior” (Dornelles, 1988: 14). Nesta concepção a pena passa a ser uma defesa social, perdendo, portanto, seu caráter retributivo.

Neste sentido, conforme veremos no segundo capítulo, desaparece o suplício dos corpos como o principal alvo da repressão penal, característico da Idade Média, sendo elaboradas outras formas de punição: agora se aprisiona não apenas o corpo, mas principalmente a alma. Não satisfaz simplesmente descobrir quem cometeu o crime e puni-lo, se faz necessário conhecer a alma do criminoso, para que se possa prevenir a realização de novos atos ilícitos, ou seja, “toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que

podem fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer” (Foucault, 2002: 85).

O discurso do conhecimento científico utilizado neste período permite a construção da teoria penal da periculosidade, surgindo assim novas formas de análise sobre o homem (em especial do “homem criminoso”), onde, através de exames, é possível desvendar a personalidade dos indivíduos, de maneira que se possa prever a sua conduta e corrigi-lo. Enfim, esta corrente busca as causas ou os fatores da “criminalidade”, objetivando individualizar as medidas necessárias para eliminá-los, intervindo sobre o comportamento do autor.

Nesse sentido, utilizando-se dos resultados do processo de criminalização, qual seja, os prisioneiros, tenta-se justificar sua condição por traços biológicos que possibilitariam constatar uma natureza criminosa, de acordo com métodos pretensamente científicos. Apesar de ter significado um avanço em relação à escola clássica, pois a criminologia positivista tenta trazer a discussão para o terreno do que é diretamente perceptível, este paradigma peca pelo determinismo biológico que carrega consigo.

Destas duas correntes da criminologia – a escola clássica e o positivismo – estruturou-se, como síntese para a fundamentação política do sistema punitivo, a ideologia da defesa social. Segundo Baratta:

“tanto a Escola Clássica quanto as escolas positivistas realizam um modelo de ciência penal integrada, ou seja, um modelo no qual ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estritamente ligadas. Ainda que suas respectivas concepções do homem e da sociedade sejam profundamente diferentes, em ambos os casos nos encontramos, salvo exceções, em presença da afirmação de uma ideologia da defesa social, como nó teórico e político fundamental do sistema científico” (2002: 41).

A ideologia da defesa social² surge, então, como o programa político burguês para o campo punitivo, baseado na racionalização do processo de determinação do caráter criminoso de uma conduta. De fato, o movimento positivista respondia às necessidades da burguesia no final do século XIX e, por

² A ideologia da defesa social incorpora um caráter ideológico, pois possui como fundamentos princípios que não correspondem ao que a realidade social e a realidade do sistema punitivo apresentam de concreto. Não ocorrendo uma relação entre fundamentação e justificação da prática e o que a prática realmente produz, o sentido aponta então para o fornecimento de uma base ideológica a partir da qual a prática real possa se manter como necessária, apesar de seus fracassos.

isso, se tornou o representante do pensamento liberal depois da revolução burguesa. Com o estabelecimento da ordem burguesa, era preciso definir recursos penais que garantissem a nova ordem social. A burguesia se sentia ameaçada pelas classes subalternas; os ideais positivistas³ coincidem com esta preocupação da burguesia, de culpabilizar o indivíduo e não a estrutura social, e lhe proporcionou (e proporciona) um instrumento para afastar o perigo que representavam (e representam) aquelas classes, ou seja, a instauração da sociedade disciplinar (séculos XVII e XVIII) e a consolidação da prisão (fim do século XVIII e início do século XIX) estão diretamente relacionadas ao processo histórico das transformações econômicas no Ocidente, pelo qual a burguesia se consolidou como a classe politicamente hegemônica (século XVIII).

Este enfoque ainda predomina nos dias atuais, embora tenha sido questionado por um outro paradigma, o do *labeling approach*. A teoria do *labeling approach* trouxe a negação do princípio da prevenção⁴, se fundamentando nos trabalhos realizados por duas correntes teóricas denominadas "interacionismo simbólico" e "etnometodologia". Da primeira herdou a compreensão da sociedade como "constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continuam e estender através da linguagem" (Baratta, 2002: 87). Da etnometodologia veio o entendimento segundo o qual a "sociedade não é uma realidade que possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma 'construção social', obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e grupos diversos" (Baratta, 2002: 87).

³ Em relação à criminologia positivista escreveu Baratta:

“O equívoco que daí derivava era o de partir da criminalização de certos comportamentos e de certos sujeitos, considerando ter, por isso mesmo, o que fazer com uma realidade possuidora de caracteres e causas naturais específicas, como se o mecanismo social de seleção da população criminalizada devesse, por uma misteriosa harmonia preestabelecida, coincidir com uma seleção biológica. Desse modo, as teorias patológicas exercitam a sua função conservadora e racionalizante em face do sistema penal. A isto correspondia perfeitamente o modelo positivista de ciência penal integrada, no qual a criminologia tinha, diante da dogmática jurídica, uma *função auxiliar*” (2002: 147-148).

⁴ A negação do princípio da prevenção acontece quando se afirma que a identidade desviante, resultante do primeiro contato do indivíduo no processo de criminalização, lhe acompanhará nas interações sociais posteriores e, a partir de então, a sua frente se abrirão apenas chances de uma efetiva carreira criminosa.

Dessa forma, o *labeling approach* questiona o desvio como qualidade atribuída a comportamentos e indivíduos, e a identidade que se constitui pelo processo de criminalização. O crime é uma consequência da atuação do sistema punitivo, que fornece às condutas o caráter criminoso e ao indivíduo que a praticou, o rótulo de delinqüente.

Assim, o *labeling approach* estabelece um marco de ruptura fundamental com a criminologia positivista, liberando-se dos estereótipos das condutas desviantes e concluindo que é a lei que produz o delito, transformando assim condutas lícitas em ilícitas. Nesse sentido, esta corrente considera que a análise criminológica não deve se voltar ao crime e ao delinqüente. Ao invés de se buscar as causas pelas quais os sujeitos se tornam criminosos, devem-se questionar os motivos pelos quais certos sujeitos são estigmatizados como delinqüentes, ou seja, os critérios e os mecanismos de seleção das instâncias de controle é que importam, e não os motivos que levam a delinqüência. O *labelling approach* confere as agências de controle social a função criadora do crime, inviabilizando assim uma análise autônoma da delinqüência, pois as pessoas recebem o rótulo de delinqüentes de maneira seletiva e discriminatória. Desta forma, desde o surgimento do *labeling approach* o desvio não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas sim uma qualidade atribuída a determinados indivíduos mediante processos de interação social de definição e seleção, de acordo com a distribuição de poder na sociedade.

Aqui, vale uma ressalva, para esclarecermos qual a noção que daremos ao termo "controle social" neste trabalho. A princípio, o termo expressa o "conjunto dos recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados" (Boudon; Bourricaud, 1993:101). Esta definição, no entanto, pouco avança na caracterização das questões envolvidas nessa discussão, inclusive porque a noção de controle social sobrepõe-se a outras, como as de autoridade e poder. Deste modo, para precisar melhor a noção, precisamos partir de uma recuperação de sua história, cujas raízes se

encontram nos escritos de Durkheim sobre o problema da ordem e da integração social.

Neste sentido, não é novidade afirmar que Durkheim privilegia os problemas relativos à manutenção da ordem social. Entretanto, Durkheim analisa também fenômenos como o crime e a pena, fenômenos estes que dizem respeito aos mecanismos empregados pela sociedade no momento em que alguém desobedece alguma norma social, ameaçando a ordem socialmente estabelecida. Para o referido autor, se o crime "ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e de uma clareza particulares" (1978: 120), a pena se traduz na reação coletiva que, embora pareça voltada para o criminoso, visa na verdade reforçar a solidariedade social entre os demais membros da sociedade e, assim, garantir a integração social.

A partir da década de 1960, entretanto, a análise da expressão "controle social" começa a apontar para uma direção inversa. Desde então, a coesão social não será mais entendida como o resultado da solidariedade e da integração social, mas sim como resultado de estratégias de dominação orquestradas pelo Estado e/ou pelas classes dominantes. Portanto, ao longo do debate acerca da noção de controle social, percebemos a simples inversão dos pólos de uma mesma equação, ou seja, a onipresença de uma integração social que garante a ordem social, apesar de todos os conflitos, passou a ser substituída pela onipresença de uma dominação que submete toda forma de resistência.

Para além disso, creio que os mecanismos que compõem o controle social não apenas controlam, mas principalmente produzem comportamentos considerados adequados ou inadequados com relação às normas e instituições sociais vigentes. Assim, devemos analisar as formas pelas quais aqueles que são sujeitados pelas práticas de controle social resistem, negociam ou mesmo compactuam com elas, ou seja, as maneiras como os diversos grupos assujeitados se posicionam perante os códigos de comportamento impostos pelas classes dominantes. Dessa forma, essas práticas podem ser produtivas e não somente repressivas, já que podem produzir comportamentos nos indivíduos e nos grupos sociais, e não apenas controlar suas ações.

Os efeitos da rotulação foram amplamente expostos pela teoria interacionista. Segundo Baratta

“os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo ‘quem é criminoso?’, ‘como se torna desviante?’, ‘em quais condições um condenado se torna reincidente?’, ‘com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?’. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *Labeling Approach*, se perguntam: ‘quem é definido como desviante?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’, ‘em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’ e, enfim, ‘quem define quem?’” (2002: 88).

O etiquetamento é “(...) o processo pelo qual um papel desviante se cria e se mantém através da imposição de rótulos delitivos” (Castro, 1983: 103). A rotulação é, na verdade, um processo de distribuição de etiquetas que tem como resultado a geração de estigmas. A etiqueta faz o sujeito diferente, retira a sua identidade: “a etiqueta, pois, obscurece e esconde todas as demais características do indivíduo” (Castro, 1983: 104); do sujeito que é rotulado por uma determinada etiqueta, expectativas surgirão. O processo só termina, entretanto, somente quando o indivíduo assume para si o rótulo, passando a atuar conforme sua nova identidade: o processo de estigmatização, assim, está completo.

As teorias desenvolvidas em contraposição à criminologia positivista foram denominadas por criminologia liberal contemporânea; o ponto culminante da criminologia liberal contemporânea foi à teoria do *labeling approach*. De acordo com Baratta:

“O ponto mais avançado desta consciência da autonomia do próprio objeto em face das definições legais é alcançado, na criminologia liberal contemporânea, pela teoria do *labeling*. Negando qualquer consistência ontológica à criminalidade, enquanto qualidade atribuída a comportamentos e a pessoas por instâncias detentoras de um correspondente poder de definição e de estigmatização, a teoria do *labeling* deslocou o foco da investigação criminológica para tal poder. O direito penal torna-se, assim ... de ponto de partida para a definição do objeto da investigação criminológica, no objeto mesmo da investigação” (2002: 148-149).

Mas, apesar dos avanços que significaram as teorias criminológicas liberais contemporâneas, Baratta as classifica como impossibilitadas de fornecerem uma ideologia positiva, visto que elas representam uma "nova ideologia negativa racionalizante de um sistema repressivo mais *atualizado* em relação ao nível alcançado pelo desenvolvimento da sociedade capitalista" (2002: 150). Concluindo

esta limitação das teorias liberais contemporâneas para oferecer uma prática socialmente justa, Baratta expõe:

“O novo sistema de controle social do desvio, que a ideologia das teorias liberais racionaliza, como o demonstra a experiência prática, até hoje, dos países capitalistas mais avançados, pode ser interpretado como uma racionalização e uma integração do sistema penal e do sistema de controle social, em geral, com o fim de torná-lo mais eficaz e mais econômico em relação à sua função principal: contribuir para a reprodução das relações sociais de produção. Do ponto de vista da visibilidade sociológica, isto significa contribuir para a manutenção da escala social vertical, da estratificação e da desigualdade dos grupos sociais. A ideologia racionalizante se baseia, principalmente, na tese da *universalidade* do fenômeno criminoso e da função punitiva” (2002: 150).

Nesse sentido, o labeling approach mostra a conduta criminosa como resultado da atuação das agências de controle social, porém não demonstra os critérios e os mecanismos de distribuição social da criminalidade. Não se trata, pois, de debater a criminalidade em si; o que deve ser questionado é o processo de criminalização que fornece o rótulo de “criminoso” aos sujeitos concentrados nas classes subalternas da sociedade: a criminalidade deve, assim, ser reconhecida como desigualmente distribuída na sociedade.

A criminologia crítica parte do conhecimento dos mecanismos seletivos e das funções reais do sistema, para ir além no questionamento das razões estruturais que sustentam, em uma sociedade de classes, o processo de definição e de seleção. Conforme Cirino dos Santos,

“O Direito Penal é um sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções: a) ao nível da definição de crimes constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas nas relações de produção/circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas; b) ao nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social; c) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material, mas com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo” (2005: 35).

A Criminologia Crítica trabalha com a idéia do controle social, podendo ser este controle tanto formal (sistema penitenciário, polícia, entre outros) como informal (a família, a mídia, a escola, entre outros). A criminalidade é um rótulo que alguns indivíduos recebem, seletivamente, sendo o criminoso uma qualidade

que é distribuída desigualmente conforme a hierarquia socioeconômica e a desigualdade social, ou seja, na Criminologia Crítica se passa dos conceitos de criminalidade e criminosos para os conceitos de criminalização e criminalizados. A criminalidade é baseada em processos seletivos fundados no ideal de contenção (e eliminação) das classes sociais subalternas, que se traduzem nos processos de marginalização, desemprego, pobreza, entre outros. Mas quais são estes mecanismos de seleção? Em primeiro lugar, a seleção dos bens penalmente protegidos e das condutas ofensivas a estes bens, conforme veremos no próximo capítulo e; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que realizam aquelas condutas.

Portanto, a etnia e a classe social são alguns dos critérios de produção da seletividade. Não somente o sistema penal criminaliza a partir destes critérios, mas também a sociedade, imunizando as classes dominantes e criminalizando às classes subalternas. Os ideais de contenção destas classes são os grandes mecanismos de seleção, por isso é que dizemos que as estatísticas não retratam a realidade criminal, mas sim são construídas pelo sistema penal.

Nesse sentido, percebe-se que uma conduta não é obrigatoriamente criminosa nem uma pessoa é criminosa em função de sua personalidade ou pela influência do meio, ou seja, não existe criminalidade independente da atuação do sistema penal. O sistema penal constrói socialmente a criminalidade, produzindo a criminalização e a estigmatização em consonância com o controle social informal.

Para Erving Goffman, estigma é um defeito reconhecido socialmente como tal que, uma vez descoberto, outorga ao indivíduo portador do mesmo uma desvalorização. O indivíduo é diminuído e/ou estigmatizado pela sua carência de determinadas características consideradas como valiosas pela sociedade e/ou grupo (honradez, estética corporal, identidade de gênero). O estigma pode afetar tanto a um indivíduo como todo um grupo e é um elemento importante para a compreensão da discriminação, ou seja, o estigma é "um atributo que o torna diferente dos outros"..."deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estranha e diminuída" (1978: 29).

O sistema penal elabora uma definição de criminalidade relacionada à violência individual, quando se deve buscar a punição de comportamentos socialmente negativos mais importantes, como a criminalidade econômica e as lesões ao meio ambiente, por exemplo. Fica evidente, pela observação da população encarcerada, assim como através do noticiário, serem os assassinatos ordinários e os crimes de rua os atos que geram maior chance do ator envolvido ser perseguido pela polícia e condenado pela justiça. Este processo deve ser encarado como o resultado de uma correlação de forças ocorrida na sociedade, que passa a definir o que é crime e a selecionar a clientela do sistema penal de acordo com os interesses dos grupos detentores do poder e dos seus interesses econômicos⁵.

Como visto anteriormente, para a Criminologia Crítica a realidade não é neutra, fato este que se traduz, entre outras coisas, no processo de estigmatização das classes subalternas, alvo preferencial do sistema punitivo, e que busca estabelecer um medo da criminalização e da prisão para manter a ordem social. Esta corrente não aceita o ideal de ressocialização do delinqüente, pois não é o criminoso que pode ou deve ser ressocializado, mas sim a sociedade que deve ser transformada.

A análise da Criminologia crítica sobre o sistema penal é clara: as (falsas) funções de ressocialização dos criminosos e de prevenção da criminalidade servem apenas para legitimar a repressão às classes sociais subalternas (essa sim, sua verdadeira função), o que garante a manutenção das desigualdades sociais. Neste sentido, o sistema penal foi instituído com o objetivo de aprisionar as suas mazelas sociais, colocando para “debaixo do tapete” as feridas abertas pela luta de classes. Assim, é preciso, em um primeiro momento, limitar o Direito Penal, tornando-o mínimo, pois este está a serviço das classes dominantes. Ainda em tempo, todas as instituições do controle formal não representam interesses comuns a todos, e sim interesses das classes socialmente dominantes. É importante esclarecer que quando definimos o modelo processual penal, já identificamos o “modelo de preso” que desejamos, pois quando se cria o “tipo

⁵ Voltaremos a este tema no próximo capítulo

penal” já se sabe quem se espera manter na cadeia, visto que o Código Penal determina a anterioridade da Lei para a definição de crime: “Art. 1º - Não há crime sem a lei anterior que o defina”.

Partindo deste pressuposto, pode-se perceber que as leis são construções sociais e que as diferenças na capacidade de fazê-las e de aplicá-las a outras pessoas, representam fundamentalmente diferenças de poder. Aqueles grupos, cuja posição social lhes confere poder, possuem maiores possibilidades de impor suas regras.

A punição através da prisão se manifesta mais fortemente contra certos tipos de crimes cometidos por certos grupos de atores sociais. A auto-imagem que os grupos sociais possuem tem também implicações que devem ser levadas em conta, visto que os membros das classes sociais dominantes não se vêem enquanto criminosos. Dessa maneira, desenvolvem um estereótipo dos criminosos adequado à imagem das classes subalternas, as quais tornam-se, assim, duplamente criminalizadas. Essas, por sua vez, acabam por assumir esta imagem e seus motivos.

Nesse sentido, a prisão de pessoas acusadas por determinados crimes corresponde à visão predominante nesta sociedade sobre a questão, ou seja, o fato dos crimes contra o patrimônio serem os que sofrem maior punição (no Rio de Janeiro, as infrações atreladas à venda de drogas são as principais), não significa necessariamente que são os mais praticados pelo conjunto da população, pois como sabemos, a corrupção é bastante praticada, porém pouco punida. Assim, o crescimento do encarceramento representa mais o aumento da repressão policial do que um incremento real da prática de alguns atos ilícitos⁶.

Objetivando acobertar certos atores dos seus delitos, neste caso, os das camadas dominantes da sociedade, criam-se justificativas “sociais”, surgindo assim, as “perturbações psicológicas”. O que devemos questionar é porque, no contexto dos governos neoliberais (em que a política econômica é a mais importante), enquanto se determina que é crime um assassinato comum na base da estrutura de classes, não se configura crime quando executivos recusam-se a

⁶ Voltaremos a este tema no segundo capítulo

prever proteção adequada para seus trabalhadores, proporcionando um número de mortes calculado que seria factível prevenir; quando políticos não aprovam legislações que poderiam salvar vidas; quando, tanto direta quanto indiretamente, membros das classes dominantes são responsáveis por muito mais mortes do que os trabalhadores e as pessoas das classes subalternas.

Resumindo, sendo o alvo preferencial do sistema penal, com maior frequência, as pessoas das classes subalternas enchem as prisões, de maneira que essas são concebidas para eles. É por isso que as cadeias estão cheias dessas pessoas, pois o código é criado pela classe dominante que estabelece as regras a partir de sua necessidade de controle. Neste sentido, a prisão trata de maneira diversa as classes sociais subalternas das classes dominantes, ou seja, a função da prisão é gerir seletivamente. Logo, a clientela do sistema penal é constituída majoritariamente de pobres não porque tenham tendência para delinqüência, mas sim porque são estereotipados como delinqüentes. Assim, perceberemos o caráter desigual do sistema penal, que, por um lado, pune certos comportamentos ilegais (das classes subalternas da sociedade) e, por outro, encobre um número bem maior de ilegalidades praticadas pelas classes dominantes, que ficam imunes ao processo de criminalização.

Para além disso, conforme demonstra Zaffaroni, não é possível (muito menos desejável) que o discurso jurídico-penal concretize o seu programa de intervenção repressiva pelas seguintes razões: primeiramente, se fosse possível realizá-lo, ou se a capacidade operativa dos órgãos suportasse, criminalizaríamos inúmeras vezes toda a população, ou seja, se “todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que fosse, por diversas vezes, criminalizado” (1991: 26). Segundo, o sistema penal “pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce” (1991: 26), desta maneira, a legalidade processual não deve operar para que a arbitrariedade seletiva direcionada as classes sociais subalternas continue a existir.

Diante do exposto, voltemos à questão inicial. Os setores da população vistos como ameaçadores à ordem social aumentaram; com isso, legitima-se o seu encarceramento, objetivando neutralizar esta ameaça, tanto para a classe dominante como para as outras classes sociais, que se submetem ao discurso ideológico daquela. O diferente, como demonstrado anteriormente, é visto como perigoso e, portanto, criminoso, sendo necessário reprimi-los em nome da segurança pública. Nesse sentido, a prisão passa a ser vista e utilizada em larga escala no mundo contemporâneo, como forma de segregação desses grupos agora não mais reabilitáveis, ou seja, nas formações sociais do capitalismo pós-industrial, a queda estrutural nos níveis de emprego, a automação da produção, a volatilidade de capitais e sua concentração em empresas transnacionalizadas, a diluição das fronteiras e do espaço de soberania dos Estados nacionais, a redução da intervenção social e assistencial do Estado e a desregulamentação do mercado, provocam o crescimento da quantidade de marginalizados, agora afastados das próprias atividades produtivas.

O neoliberalismo pensa a questão criminal como uma estratégia de contenção da pobreza. A maneira neoliberal de se trabalhar as questões sociais é criminalizando-as, em um modelo de superlotação do sistema penitenciário e do aumento das penas. Enfim, são elaboradas legislações que expressam um desejo de vingança baseado no discurso da “lei e da ordem”. Sob a ótica da “proteção aos cidadãos de bem”, se oculta à impotência (ou a inoperância) dos governos em face de questões as quais eles não podem (ou não desejam) resolver, a não ser através da elaboração de uma falsa idéia de unidade diante de um inimigo interno, inimigo este selecionado entre os membros das classes sociais subalternas.

Conforme Loïc Wacquant,

“(...) o novo senso comum penal visando criminalizar a miséria – e, por esse viés, normatizar o trabalho assalariado precário – concebido nos Estados Unidos se internacionaliza, sob formas mais ou menos modificadas e irreconhecíveis, a exemplo da ideologia econômica e social fundada no individualismo e na mercantilização, da qual ele é a tradução e o complemento em matéria de ‘justiça’”. (2001:18-19)

O Neoliberalismo consiste na hegemonia política e econômica das forças de mercado (Estado mínimo, mercado máximo), na privatização das empresas

estatais, na redução dos gastos sociais, na abertura econômica para o exterior, na desregulamentação e flexibilização das legislações trabalhistas e das tarifas alfandegárias, combatendo assim, o Estado de Bem-Estar.

De acordo com Anderson, o Neoliberalismo objetiva

“manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas. A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso seria necessária uma disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com bem-estar, e a restauração da taxa natural de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais, reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos. Em outras palavras, isso significava reduções sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas. Desta forma, uma nova e saudável desigualdade iria voltar a dinamizar as economias...” (1995: 11).

O Estado, portanto, deve limitar-se ao papel de coadjuvante no cenário de sua própria desconstituição: controlar os gastos públicos, reduzir impostos e taxas, eliminar o sistema de proteção social, flexibilizar o mercado de trabalho (permitir ao mercado o emprego de um mínimo de trabalhadores, extraindo-lhes o máximo de produtividade).

Na década de 1990, se acirra o movimento político e ideológico do projeto neoliberal já sinalizado nas décadas anteriores nos países do centro do capitalismo, trazendo como premissa central à reforma do Estado que vai incidir nas políticas sociais, como se pode observar na queda dos salários, retrocesso social, empobrecimento da classe trabalhadora, incorporação de novos grupos sociais à condição de pobreza e redução dos gastos sociais. Com certeza, a crise que atravessamos hoje está atrelada à política de “ajuste estrutural” do Consenso de Washington, cujos preceitos se assentam na privatização promovida pelos governos neoliberais.

Farah contextualiza estes dados quando coloca que

“a agenda de reforma do Estado sofreu uma inflexão no final dos anos 1980, sob impacto da crise do Estado e de sua capacidade de investimento, em um cenário marcado pela globalização e pela reestruturação produtiva. A agenda que emerge desse processo integra “...” novos ingredientes, e se estrutura em torno dos seguintes eixos: a) descentralização, vista como uma estratégia de democratização, mas também como forma de garantir o uso mais eficiente de recursos públicos; b) estabelecimento de prioridades de ação (focalização ou seletividade), onde busca-se resultados em projetos de

intervenção demarcados, contrapondo-se aos planos de intervenção globais; c) novas formas de articulação entre Estado e sociedade civil, incluindo a democratização dos processos decisórios mas também a participação de organizações da sociedade civil e do setor privado na provisão de serviços públicos “... “essa nova agenda é marcada por uma tensão permanente entre o vetor ‘eficiência’ e o vetor ‘democratização dos processos decisórios e do acesso a serviços públicos.’” (2004; p. 52).

Diante deste quadro, parece-me lógica a análise que se faz dos efeitos do ideário neoliberal na sociedade brasileira. Desaceleração do crescimento, aumento do desemprego, aumento da dívida pública, diminuição dos gastos com as políticas sociais, são termos que sintetizam nossa atual situação. Com a agravante de que nosso país, possuidor de uma herança de concentração de renda e desigualdade social enormes, não possui (ou possuiu) verdadeiramente um Estado de Bem Estar, o que torna mais dramática a situação da população, em especial dos egressos do sistema penitenciário. Como exemplo desse processo, o Brasil assume na década de 2000 a vice-liderança no ranking mundial do desemprego medido entre 108 países. Na década de 1980 estava na nona posição, atrás da Índia, EUA, China, Itália, Reino Unido, Espanha, França e Japão. Na década de 1990, pulou para sexto lugar, ficando atrás da Índia, EUA, China, Itália, França (Revista Época, nº 211 de 03/06/2002).

Conseqüentemente, a uma intervenção social mínima segue-se uma conjuntura de instabilidade social, à qual se responde com o fortalecimento do Estado Penal, visto que os efeitos concretos da falta de garantias sociais se cristalizam na fragilização das relações sociais, das quais se extrai com facilidade condutas passíveis de criminalização. Dessa forma, aponta Batista que,

“Bem próximo ao dogma da pena encontramos o dogma da criminalização provedora. Agora, na forma de uma deusa alada onipresente, vemos uma criminalização que resolve problemas, que influencia a alma dos seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se abstenham de outras – e sempre com o devido cuidado –, que supera crises cambiais, insucessos esportivos e é mesmo capaz de semear lavouras, não nos desminta as penitenciárias agrícolas. A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. Prover mediante criminalização é quase a única medida de que o governante neoliberal dispõe: poucas normas ousa ele aproximar do mercado livre – fonte de certo jusnaturalismo globalizado, que paira acima de todas as soberanias nacionais –, porém para garantir o ”jogo

limpo” mercadológico a única política pública que verdadeiramente se manteve em suas mãos é a política criminal”. (2002, p. 275-276).

Nesse sentido, em face da incapacidade de apresentar soluções aos problemas coletivos, as elites políticas, que já não conseguem prometer uma existência estável ao conjunto da população, buscam desviar a atenção para uma preocupação desenfreada com a segurança pública. Apesar das divergências políticas, os discursos se assemelham: quase todos defendem a construção de mais prisões, leis mais rigorosas, a elevação do efetivo de policiais nas ruas, ou seja, a implacabilidade com o crime. Essa atmosfera permite projetar o que está nos espaços “inferiores e desconfortáveis de nós mesmos” sobre o outro, “essencializando-o” e, assim, responsabilizando pelas questões sociais enfrentadas pela sociedade. Este clima de insegurança e vulnerabilidade dificulta o mapeamento do problema para a produção de respostas em consonância com os valores da democracia e dos direitos fundamentais, visto que as questões da esfera pública tendem a se transferir progressivamente para o âmbito do direito penal, cuja solução induz o mal que pretende curar.

A maior intervenção do sistema penal, instrumento fundamental para o controle dos marginalizados e dissidentes, se torna à solução de todos os problemas, sendo defendida por (quase) todos os políticos das mais variadas correntes como uma fácil – mas decerto falsa – resposta aos anseios individuais por segurança. Segundo Baratta, a resposta do direito penal é repressora, pois eleva as penas e aumenta a população carcerária, em muitos países, e simbólica, porque recorre às “leis manifestos” como tentativa de recuperar a legitimidade da classe política perante a opinião pública (1997: 65).

Um dos exemplos de maior êxito da hipertrofia do Estado penal, em detrimento de um Estado social, é o que ocorre na política de segurança pública dos Estados Unidos, cujo modelo, segundo Wacquant (2003), tem sido exportado para diversos países do mundo, principalmente para os continentes europeu e latino-americano. Visando garantir a defesa contra as desordens geradas pelo desemprego em massa, retração da proteção social do Estado e imposição do

trabalho precário, entre outras mazelas, utiliza-se largamente da estratégia de criminalização das classes sociais subalternas.

As duas modalidades fundamentais da política de criminalização que, nos Estados Unidos, substituíram paulatinamente, nos últimos trinta anos, um *semi* Estado-providência por um Estado policial foram: a) o *workfare*, onde os serviços sociais se configuram em instrumento de controle e vigilância das classes consideradas “perigosas” – estes dispositivos condicionam o acesso à assistência social à realização de certas normas de conduta (sexual, familiar, educativa, etc.), e o beneficiário do programa deve se submeter a qualquer emprego, não importando a remuneração, muito menos as condições de trabalho; e b) a realização de uma política de “contenção repressiva” dos pobres, através do encarceramento em massa, o que resulta em um crescimento da população carcerária jamais visto em uma sociedade democrática, de 314% em 20 anos (entre 1970 a 1991). Se contabilizarmos os indivíduos que são postos em liberdade vigiada (*probation*) e os indivíduos soltos em liberdade condicional (*parole*) por falta de lugar nas penitenciárias, são aproximadamente cinco milhões de americanos, ou seja, 2,5% da população adulta do país que estão sob jurisdição penal (cf. Wacquant, 2003).

Esse paradigma de “intervencionismo estatal” tem sido vastamente disseminado no planeta. Na América Latina e na Europa, os políticos realizam a importação das técnicas agressivas de segurança dos Estados Unidos, sendo a mais conhecida a da “tolerância zero”⁷, como solução para o problema da violência criminal⁸.

⁷ Em Nova Iorque, o prefeito Rudolf Giuliani implantou o programa "Tolerância Zero", que imprime absoluta tolerância zero com as mínimas ações que possam representar desvio do padrão burguês do trabalhador que, na falta de emprego, ou submete-se a trabalhos precários, com salários ínfimos, ou ficará sem a assistência estatal, não lhe restando outra alternativa senão submeter-se a condições tais que será inevitável o tratamento policial.

⁸ “No Brasil”...“De 1978 a 2003 morreram por causas externas, isto é, por formas violentas – excluindo acidentes de trânsito - 550 mil pessoas. Em 1979 morreram 11.194, enquanto no triênio 1998-2000 a média anual chegava a 41.138 mortos. São índices de uma guerra civil. Deste total de mortes anuais, a imensa maioria são jovens de 15 a 25 anos e 52% são negros. Dos jovens negros que morrem nessa faixa de idade, 85,1% morrem por causas externas, ou seja, são vítimas da violência. Tudo indica que está em curso um genocídio que atinge principalmente a juventude, e, em especial, os jovens negros, exatamente aqueles que mais razões teriam para transformar esta sociedade” (Menegat, p.10).

Segundo Wacquant, a intervenção das forças da ordem – processo que decorre da influência de pensadores conservadores como os do Manhattan Institut, que potencializou a “teoria das janelas quebradas” – tem ocasionado uma aplicação rígida da lei sobre delitos menores (embriaguez, atentados aos costumes, mendicância, jogatina e demais comportamentos associados às condutas dos sem-teto), tendo como alvo primordial dessas políticas o subproletariado, que deve ser afastado dos espaços públicos para oferecer maior comodidade aos cidadãos-consumidores.⁹

É a essa repressão enlouquecida que a mídia atribui equivocadamente a queda da criminalidade em Nova York nos últimos anos, embora silencie sobre ao aumento expressivo das denúncias de brutalidades policiais, como também sobre o fato de que não existe nenhum vínculo entre a prática desse tipo de estratégia e a queda da taxa da prática de alguns atos ilícitos, visto que esta precedeu em três anos a implementação dessas medidas e pode ser percebida em outras cidades daquele país que não a praticam, como Chicago, Boston ou San Diego.

O aumento da população prisional nos Estados Unidos (e nos outros países que adotam esse modelo) não se deve, portanto, ao aumento da “criminalidade violenta”, mas sim, como coloca Wacquant (2002), à mudança de atitude dos poderes públicos em relação aos setores pobres, vistos como pólo precursor da criminalidade, e aos quais se volta à campanha “cívica” dos valores da “moralidade” e do “trabalho”, ao mesmo tempo em que a precarização do mesmo e a contração das políticas sociais transformam a vida das classes populares cada vez mais caótica e insuportável, ou seja, a desregulamentação da economia e a destruição do Estado social, que aprofundam as desigualdades sociais, exigem consigo o fortalecimento do Estado penal para normalizar o trabalho precário.

Os resultados dessa violência punitiva são evidentemente mais profundos em países onde são mais intensas a pobreza, a desigualdade social e a ausência de tradição democrática, ou seja, nos países onde a influência norte-americana,

⁹ A “teoria das janelas quebradas”, parte do princípio de que lutar contra pequenos distúrbios cotidianos é a maneira correta para fazer recuar grandes patologias criminais. WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

tanto no plano econômico como no penal, pode ser sentida com maior intensidade. Eis algumas “pérolas” proferidas em discursos políticos, segundo Galeano: “Eleições legislativas na Argentina, [...] a candidata Norma Miralles proclama-se partidária da pena de morte, mas com sofrimento prévio: ‘Matar um condenado é pouco, porque não sofre’. Pouco antes, o prefeito do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Conde, dissera que preferia a prisão perpétua ou os trabalhos forçados, porque a pena de morte tem o inconveniente de ser ‘uma coisa muito rápida’” (1999: 88).

Para justificar este processo, é preciso manter o clima de insegurança, e os meios de comunicação exercem este papel, como agência de controle social informal que são. As novas possibilidades de comunicação ultrapassam as delimitações espaciais e temporais, potencializando uma percepção negativa dos riscos que acompanham não só as atividades produtivas, como quaisquer outras atividades. Embora os riscos tenham sempre estado presente nas atividades humanas, apenas se modificando conforme estas se modificam, sua dimensão passa a ser globalizada, vizinha, assustadora. O risco não tem sido entendido somente como um resultado possível da ação, ocasionando conseqüências negativas ou positivas, mas sim sob uma forma negativa, como uma ameaça. Essa percepção coloca a busca por um ideal de segurança na ordem do dia das preocupações; a percepção negativa dos riscos, o sentimento de medo, os desejos por segurança são fortalecidos por relações sociais que se baseiam no imediatismo e na competição. Seguindo esta linha, a maturidade do capitalismo ocasiona a efetivação de uma sociedade baseada no individualismo, em que se desconhecem as ações coletivas, onde cada um é medido pela quantidade de valores de troca que possui ou pode realizar, ou seja, as relações humanas se reduzem às relações entre coisas.

Para além disto, Menegat coloca que

“A classe média, por sua vez, continua o seu processo de proletarização e achatamento, estando em vias de desaparecer e se fundir, na sua imensa maioria, com os de baixo. Dada esta situação de perda do *status quo*, ela tem-se tornado mais conservadora do que naturalmente é, numa mistura de ressentimento para com os de cima, por estar excluída dos grandes ganhos financeiros, e desafogo das mágoas sobre os de baixo, em que exige e se

regozija com a brutal repressão policial que as massas excluídas sofrem cotidianamente” (Menegat, p. 5).

Como visto anteriormente, o crime é uma realidade socialmente construída e, muito provavelmente, a mídia seja o instrumento mais efetivo desta construção. As imagens veiculadas pela grande imprensa têm um grande peso na construção de percepções, valorações e interpretações socialmente compartilhadas. O repertório de questões relacionadas a segurança pública é tão intenso, que garante um espaço permanente para que notícias sobre o tema tenham espaço nos veículos de comunicação de massa.

O sistema penitenciário merece da mídia destaque apenas em momentos dramáticos como rebeliões e fugas. Fora esses momentos, o sistema penitenciário ganha visibilidade quando autoridades vinculadas ao setor se pronunciam, anunciando, na grande maioria das vezes, resoluções que irão tornar o controle interno mais rigoroso. Para além disto, o sistema penitenciário concentra a atenção dos meios de comunicação de massa e da sociedade somente quando se tem um alto número de vítimas em função de ações dos presos ou de agentes públicos, ou quando o perfil da vítima não corresponde ao modelo padrão do apenado, seja pelo fato de ser uma pessoa de classe média-alta ou um “criminoso ilustre”. Nesses momentos, os problemas do sistema penitenciário vêm à tona, e a sociedade reage como se essa realidade fosse extraordinária, quando, na verdade, sabemos que o único extraordinário é a sua exposição em público, ou seja, a mídia caminha entre o desinteresse pelo tema e a sua espetacularização, quando acontecem grandes tragédias. Assim, constrói-se uma imagem pública que reforça estigmas e enfatiza a perversidade dos presos, responsabilizando-os pelas mazelas que os atingem.

Nesse sentido, a cobertura dos meios de comunicação transpõe uma impressão de que os problemas do sistema penitenciário são resultado da combinação de um conjunto de presos “irrecuperáveis” e eventuais falhas de profissionais corruptos. A percepção do sistema carcerário que emerge da imprensa é a imagem de homens reduzidos a um incrível grau de degradação, em um inferno do qual eles aparecem como os principais responsáveis.

Assim, podemos dizer que a utilização da violência pelos presos tem uma certa racionalidade, pois são apenas nesses momentos que algumas das características do sistema penitenciário são explicitadas ao conjunto da sociedade, ou seja, somente motivada pelo acontecimento de situações limite à mídia publica aspectos indefensáveis do tratamento que o Estado brasileiro dispensa àqueles que se encontram sob sua tutela. Dessa forma, coloca Batista que

“O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave de compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante. Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam. O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos” (2002: 274).

As imagens da criminalidade disseminadas pelos meios de comunicação, que difundem representações ideológicas da luta contra o crime – apresentado como inimigo comum da sociedade – produzem subdivisões nas classes sociais subalternas, introduzindo na força de trabalho ativa comportamentos contrários a população marginalizada do mercado de trabalho, em função das possibilidades criminosas estruturais interpretadas equivocadamente como defeitos pessoais. Nesse sentido, Galeano chama a atenção para o fato de que o acossamento criminal é sentido não somente pelos que usufruem a abundância, mas também pelos que sobrevivem na escassez: “São os desesperados linchando os que estão mais desesperados ainda [...]” (1999: 88-89). A produção dessas imagens é tão eficaz que produz, como vimos no início do presente capítulo, o que chamamos de autoprofecia realizável, ou seja, quando se rotula um grupo de pessoas eles acabam por incorporar aqueles estereótipos que lhes são impostos.

Seguindo esta linha, um dos objetivos do estereótipo é redefinir a sociedade em termos de oposições, desenvolvendo assim o medo, ou seja, ampliando a sensação de insegurança e os discursos que criminalizam os que não se adequam as normas padrões estabelecidas. Promovendo a idéia do “criminoso”

como o “outro”, o “mau”, o “perigoso”, atendendo assim ao desejo de definição de “bodes expiatórios” que possam ser culpabilizados por todos os males, o sistema penal não só necessariamente atua de forma residual, selecionando alguns dentre os vários autores de condutas criminalizadas para cumprirem aquela satanizada função, não só contribui para a minimização de condutas não criminalizáveis e socialmente mais danosas, não só dificulta a investigação e o enfrentamento das causas mais profundas de fatos ou condutas negativos, ao transmitir a sensação de que, com a imposição da pena, tudo estará resolvido, como ainda encobre os desvios estruturais, ocultando-os através da crença em desvios pessoais. Assim, o desenvolvimento e a generalização de dispositivos disciplinares instituem, por meio de seus sistemas de micropoder desiguais e assimétricos para submeter “as forças e os corpos”, o reverso sombrio que sustenta a forma jurídica geral e abstrata de direitos em princípio igualitários.

O que realmente devemos tentar entender é como essa epidemia de criminalidade que atualmente se dissemina (ou é disseminada) é produzida, e não um simples fato considerado em si mesmo. Qual será o número de infrações praticadas por pessoas das classes dominantes e que não são criminalizadas? A resposta tecnocrática a questão da criminalidade se concentra nos efeitos do delito (uma imagem projetada e politizada da vítima, os custos com a segurança, o medo), ao invés de se concentrar nas raízes estruturais (econômicas, político-ideológicas e sociais) da questão. Combatem alguns criminosos, quando deveriam atacar a violência estrutural, essa sim razão da definição e seleção de determinados indivíduos como tais, simultaneamente à imunização de outros.

Relacionando tais constatações com os elementos históricos que acreditamos ser à base do sistema punitivo brasileiro¹⁰, quais sejam, a miséria, a escravidão, a consciência política e a militarização, acreditamos na extração de

¹⁰Tais elementos históricos se constituem como a base social sobre a qual o sistema punitivo, em função das inevitáveis contradições de um modo de produção baseado na exploração do trabalho humano, constrói-se como um dos mecanismos de controle social que se utilizam da desigualdade que gerou sua necessidade para reproduzi-la, não permitindo que a dinâmica das relações sociais se desenvolva naquilo que guardam de transformador.

algumas conclusões sobre a reprodução social da desigualdade pelo sistema punitivo brasileiro.

Possivelmente, a principal herança histórica da escravidão seja a elaboração do arquétipo social do criminoso, identificando na conduta do negro, práticas sociais passíveis de criminalização. Como vimos, o status social de criminoso é distribuído de forma desigual entre as pessoas e entre as classes sociais; nesse sentido, a escravidão se configura como fundamento da atuação direcionada do sistema punitivo na medida em que sua herança histórica negativa é utilizada para se constituir em um critério de seleção de quem pode (preferencialmente) ser inserido no processo de criminalização.

Entretanto, somente a escravidão não é suficiente para oferecer uma sociabilidade sobre a qual o sistema punitivo possa agir para reproduzir a desigualdade social. A potencialidade punitiva fundada na escravidão se torna mais efetiva se associada à miséria.

A miséria é o resultado histórico da exploração realizada em terras brasileiras desde a colônia. Ela pode ser medida, por exemplo, pela concentração de riqueza, em que o Brasil figura como um dos países de maiores índices. A miséria possibilita a existência de relações sociais frágeis, que não permitem aos que sofrem seus efeitos negativos, construir relações sociais fortes o suficiente para superá-las.

Outro elemento histórico fruto da desigualdade e que se volta contra ela, é a consciência política, fundamentalmente quando ela se configura em práticas sociais coletivas que questionam os fundamentos da estrutura social. Contradições sociais criam uma consciência política em certas classes sociais, em torno de um problema específico, que começam a se erguer em torno de práticas sociais contestatórias. A efetivação destas práticas sociais é, então, apreendida pelo sistema punitivo, transformando o que pode ser uma alternativa contra a desigualdade estrutural em caso de polícia.

Finalizando, a militarização representa a resposta criada pelo sistema punitivo contra a criminalidade. Nos é transmitida uma sensação de segurança inexistente, pois a utilização cada vez maior de tropas em assuntos de segurança

pública, demonstra somente que as contradições sociais estão sendo cada vez mais acentuadas.

Ao guardarem este conteúdo de desigualdade, a dinâmica das relações sociais será caracterizada pela busca constante da superação desta desigualdade pelas classes sociais que sofrem diretamente as suas conseqüências negativas. Podemos então, afirmar que dentro de uma estrutura social desigual, as condutas passíveis de criminalização transformam o tomar para si coisa alheia em uma tentativa de superação deste *status quo*, ainda que os indivíduos que as pratiquem não tenham a consciência do sentido político desta superação.

Nesse sentido, veremos no próximo capítulo porque a prisão se consolidou como o principal instrumento de punição das classes subalternas, traçando um perfil atual do sistema penitenciário brasileiro, e em especial do Estado do Rio de Janeiro, perfis estes que servirão de pano de fundo da análise até aqui realizada.

2 – A SITUAÇÃO PENITENCIÁRIA NO BRASIL

2.1 – A prisão

Podemos dizer que, no período anterior ao capitalismo, as diferentes classes sociais possuíam uma margem de ilegalidade que era tolerada: a não aplicação da regra, a não observância de inúmeras ordenações, era parte constituinte do funcionamento político e econômico. As classes subalternas não possuíam privilégios, entretanto desfrutavam de margens de tolerância; essas margens significavam para as referidas classes condição tão fundamental para sua existência, que em grande parte das vezes elas estavam prontas a defendê-las. Nesse sentido, as sistemáticas tentativas que eram feitas para reduzi-las, invariavelmente ocasionavam agitações populares, da mesma maneira que as tentativas para reduzir privilégios estremeciam a burguesia, o clero e a nobreza.

No tocante a relação existente entre a ilegalidade das classes subalternas e as das outras classes sociais, estas não guardavam uma convergência, como também não havia uma oposição entre as mesmas, ou seja, as ilegalidades peculiares a cada classe possuíam uma relação que era, simultaneamente, de concorrência, de rivalidade, de cumplicidade e de apoio recíproco. Em suma, no século XVII as ilegalidades das classes sociais faziam parte da vida política e econômica da sociedade; entretanto, na segunda metade do século XVIII este processo começa a ruir, tanto em função do aumento geral da riqueza, como também pelo enorme crescimento demográfico. A partir de então, o alvo principal da ilegalidade popular passa a ser não mais os direitos, mas sim os bens.

Desta forma, podemos dizer que, a partir de então, progressivamente se abriu uma crise da ilegalidade popular; para além disto, se grande parte da burguesia aceitou a ilegalidade dos direitos, o mesmo não ocorria quando se tratava dos seus direitos de propriedade.

A passagem a uma agricultura intensiva exerce sobre as pequenas ilegalidades aceitas, uma pressão cada vez maior. Nesse sentido, a propriedade da terra, adquirida em parte pela burguesia e livre dos encargos feudais, passa a

se configurar em uma propriedade absoluta, ou seja, todas as tolerâncias exercidas pelo campesinato são, a partir de agora, perseguidas pelos novos proprietários, que lhes fornecem a indesejada posição de infração.

A ilegalidade dos direitos, que garantia a sobrevivência das classes subalternas, tende a se transformar em uma ilegalidade de bens, com o novo estatuto da propriedade; dessa forma, se faz necessário puni-la. Além do mais essa ilegalidade, se não é tolerada pela burguesia no tangente a propriedade imobiliária, é insuportável quando se trata da propriedade comercial e industrial: o aparecimento de grandes armazéns, o desenvolvimento dos portos, a organização de oficinas de grandes dimensões (sendo assim difíceis de vigiar), levam a uma forte repressão deste tipo de ilegalidade.

Desta maneira, se faz necessário o controle de todas essas praticas, ou seja, essas infrações devem ser bem definidas e punidas com segurança; nesse universo de irregularidades toleradas deve se determinar o que é infração intolerável, lhe aplicando um castigo correspondente. Assim, com as novas formas de relações de produção, de acumulação de capital e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que pertenciam à classe de ilegalidade dos direitos, são transferidas para a classe de ilegalidade dos bens. Ou para colocar os fatos de outra maneira: a economia das ilegalidades se reestrutura com o desenvolvimento da sociedade capitalista; a ilegalidade dos bens se separa da ilegalidade dos direitos, nesse movimento de transformação de uma sociedade da apropriação jurídico-política para uma sociedade da apropriação dos meios e produtos do trabalho.

Vale aqui a ressalva de que esta divisão é correspondente a uma oposição de classes, visto que a ilegalidade mais acessível às classes subalternas será a ilegalidade dos bens – a transferência violenta das propriedades, enquanto a burguesia permanecerá com a ilegalidade dos direitos, ou seja, a possibilidade de burlar suas próprias leis, de por em funcionamento setores da circulação econômica através das margens da legislação.

Nesse sentido, essa redistribuição das ilegalidades irá se configurar também em uma especialização dos circuitos judiciários, onde para as

ilegalidades dos bens, para o roubo, são impostos os tribunais ordinários e; para as ilegalidades de direitos, as evasões fiscais, fraudes, entre outras, são reservadas jurisdições especiais. E, ao mesmo tempo em que ocorre essa separação, se ratifica a necessidade de uma vigilância constante sobre a ilegalidade dos bens. Resumindo, a reforma penal nasce do ponto de encontro entre a luta contra o poder do soberano e a luta contra o poder das ilegalidades.

Dessa forma, é compreensível que a crítica dos suplícios tenha tido importância na reforma penal, visto que nesse instituto se uniam, de maneira visível, o poder ilimitado do soberano e a ilegalidade do povo. Nesta linha, a humanidade das penas é a regra que deve ser aplicada em um regime de punições que busca impor limites a um e à outra.

Entretanto, se a reforma penal, como estratégia do poder de punir e como teoria penal, foi idealizada no ponto de convergência entre esses dois objetivos, a estabilidade por ela alcançada se deveu, principalmente, ao fato de que o segundo objetivo ocupou um posto prioritário, ou seja, se a nova legislação criminal se caracteriza (aparentemente) por penas mais brandas, uma diminuição do arbitrário, uma codificação mais evidente, um consenso melhor estabelecido sobre o poder de punir, ela se apóia majoritariamente em uma contundente alteração na economia tradicional das ilegalidades e em uma profunda coerção para manter o seu novo ajuste.

Em suma, elaborar uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: estes são, sem sombra de dúvida, os objetivos da reforma penal no século XVIII, denominada de reforma penal humanista. Assim, o direito de punir se desloca da vingança do soberano para a defesa da sociedade; todavia, ele se encontra recomposto com elementos tão poderosos, que se torna mais temível.

Segundo Foucault,

“a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo. E como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias, igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último

momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração”(1987: 12-13).

“Desaparece, destarte, em princípio do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo suplicado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva” (1987: 16), ou seja, a partir do século XIX os castigos passaram a ser vistos como escândalo, sendo elaborados projetos e códigos “modernos”, o que marcou assim, uma nova era na justiça penal. O corpo desaparece como espetáculo e como alvo principal da repressão penal. O motivo que deve afastar os homens do crime é a certeza de ser punido, e não mais a crueldade da punição.

Nesse sentido, a prisão, “peça essencial, no conjunto das punições, marca certamente um momento importante da história da justiça penal: seu acesso à ‘humanidade’” (Foucault, 2001:195). A Prisão como forma de sanção se originou na Igreja, onde a pena deveria servir para a penitência, para a reflexão. Na Idade Média, a igreja passou a castigar os monges “rebeldes” com o seu recolhimento em locais denominados penitenciários. A finalidade dos penitenciários era favorecer o espírito do arrependimento.

Anteriormente, a Igreja mantinha locais de recolhimento para os que desejavam se aperfeiçoar, neles se retirando com o objetivo de fazer penitência voluntária. Esses locais eram chamados penitenciais, que coexistiram com os penitenciários, divergindo daqueles no que tange à voluntariedade, pois enquanto nos penitenciais se encontravam os religiosos que desejavam se penitenciar, sendo o recolhimento voluntário, os penitenciários eram destinados ao recolhimento compulsório de monges, que além de cumprirem a pena ficavam se penitenciando. Pretendia-se, assim, que essas pessoas se reconcilhassem com Deus, reconhecendo os pecados e se propondo a não mais “reincidir”.

Na antiguidade, a prisão não era considerada sanção penal, servindo apenas como forma de evitar que o infrator se evadisse, tornando inviável o cumprimento das penas, que consistiam em castigos corporais e pena de morte. A tortura como instrumento de obtenção de prova era legítima. Neste período, costumava-se encarcerar os devedores até que saldassem suas dívidas, sendo a

prisão uma forma de impedir que fugissem até o pagamento de seus débitos, bem como para garantir a presença dos presos nos tribunais. Os devedores que não conseguissem saldar suas dívidas eram entregues aos credores para serem comercializados como escravos, fora dos limites da cidade.

Durante vários séculos a prisão serviu de contenção nas civilizações da antiguidade como a Pérsia, o Egito e a Grécia, e sua finalidade era a de lugar de custódia e de tortura. Nesta época, não havia ainda uma arquitetura penitenciária própria e os locais onde os acusados eram mantidos até o julgamento e a execução da pena eram os mais diversos, como calabouços, torres, entre outros.

Neste período, as penas já variavam de acordo com os costumes, a natureza dos crimes, e principalmente pelo status do condenado, ou seja, a proporcionalidade existente entre crime e castigo atendia menos à gravidade do delito do que à condição social. Era possível, para os mais abastados, pagar seus crimes com bens e moedas, ao mesmo tempo em que as penas relacionadas a um mesmo delito eram mais brandas se o ofensor fosse das classes dominantes; assim, a pena seria mais rígida se o ofendido fosse um nobre e o ofensor uma pessoa do povo.

A partir da reforma humanista então, a aplicação da pena se transforma em um procedimento burocrático, o que permite à justiça tomar um certo distanciamento, fazendo crer que seu objetivo seria o de corrigir, reeducar e curar. Passa-se a busca de metodologias cada vez mais indolores para a execução das penas, o aprisionamento passa a ter um caráter punitivo mais sutil, na redução do alimento e na privação sexual. A função da prisão não é mais apenas privar o indivíduo de sua liberdade, mas sim “corrigir suas virtualidades” (Foucault, 2002:86), para que possa voltar à sociedade “curado”; neste período, o criminoso era visto como uma pessoa anormal, um indivíduo naturalmente perigoso, com características físicas e psíquicas determinadas, traços estes, conforme visto no primeiro capítulo, pertencentes à escola positivista.

Nesse sentido, surge um questionamento: se não se castiga o corpo, o que se busca castigar para que o condenado “pague” por sua dívida? A pena é dirigida à alma, ou seja, ela deve contemplar instâncias profundas do sujeito: seu intelecto,

sua vontade e suas disposições; a pena passa a ser controlada pelos profissionais da psicologia, da psiquiatria e da medicina. O crime propriamente dito não é mais julgado, mas sim a alma do criminoso, assim, estes profissionais afirmam como o “criminoso” se sentia quando cometeu o crime, qual o “grau de periculosidade” que ele representa para a sociedade, quais as chances de recuperação e quais as possibilidades de ele ser “reinserido” na sociedade, características estas também pertencentes à escola positivista.

A prisão é o ápice do processo que transforma os indivíduos em seres dóceis e úteis, possuindo um caráter igualitário, pois a perda da liberdade, assegurada a todos, penaliza da mesma forma. Ainda em tempo, possibilita quantificar a pena, realizar o pagamento de salário ao detento e é vista como uma reparação, pois, ao tirar o tempo do condenado, recompensa toda sociedade que foi lesada pelo crime que o mesmo cometeu.

Assim, a prisão moderna surge com o capitalismo e vai-se constituir na pena por excelência do capitalismo industrial. “Para que pudesse aflorar a idéia da possibilidade de expiar o delito com um *quantum* de liberdade abstratamente predeterminado, era necessário que todas as formas da riqueza fossem reduzidas à forma mais simples e abstrata do trabalho humano medido no tempo” (Pasukanis, 1989: 189).

Seguindo esta linha, Melossi e Pavarini colocam que,

“Por conseguinte, na presença de um sistema sócio-econômico como o feudal, no qual ainda não se historicizara completamente a idéia do “trabalho humano medido pelo tempo” (leia-se, trabalho assalariado), a pena-retribuição, como troca medida pelo valor, não estava em condições de encontrar na privação do tempo o equivalente do delito. O equivalente do dano produzido pelo delito se realizava, ao contrário, na privação daqueles bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda de status”(2006: 22).

Nesta linha, a maneira pela qual o direito penal moderno produz a retribuição equivalente, qual seja, a aferição em tempo de privação de liberdade, torna-se definitiva no século XIX. Conforme visto no início deste ponto, embora as prisões já existissem na Antigüidade e na Idade Média, nestas épocas as pessoas permaneciam aprisionadas até que pudessem pagar os danos ou até a sua morte. Dessa forma, a prisão exerce a função não apenas de “aparelho disciplinar”, como

também de “aparelho jurídico econômico, que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida” (Cirino dos Santos, 2005: 39).

A prisão deve tomar do detento todas as suas prerrogativas: comportamento, treinamento, aptidão, atitude moral e disposições. O trabalho penal deve possuir regularidade e ordem, impondo aos corpos movimentos regulares, afastando-os assim da agitação e da distração, o que necessita de vigilância constante por se tratar de produzir indivíduos mecanizados, requalificando o ladrão em operário, em indivíduo-máquina.

Em consonância com o exposto até o presente, na sociedade capitalista o sistema penitenciário depende, principalmente, do desenvolvimento do mercado de trabalho: o excesso da força de trabalho está diretamente relacionado à desvalorização da vida para o sistema punitivo, sistema este que se utiliza em abundância da pena de morte e das mutilações dos corpos. Entretanto, em períodos de escassez da força de trabalho (como o período supracitado), os métodos punitivos se modificam, em função da necessidade de exploração desta força por meio da pena de prisão.

Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer realizam uma investigação dos sistemas de punição e das práticas penais, tendo como constatação, ao final, uma tese fundamental à criminologia crítica: em todo sistema de produção há uma tendência a se descobrir e utilizar “sistemas punitivos que correspondem às próprias relações de produção”¹¹, ou seja, eles demonstram a existência da relação entre mercado de trabalho e política penal, as considerações econômico-financeiras que se estabelecem na formulação de políticas penais e o entendimento das instituições penais como componentes de estratégias sociais muito mais amplas, que visam manipular as classes subalternas.

Na primeira metade do século XIX, quando a prisão se configura na pena de maior importância em todo o Ocidente, o aumento significativo de sua população é acompanhado de uma redução nos gastos com o sistema. No período em que as Casas de Correção se configuravam em centros de produção,

¹¹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 20.

era necessário, também nas prisões, a manutenção da reprodução da força de trabalho. Contudo, quando este processo se torna desnecessário, o limite das despesas com os presos deve ser estabelecido pela “necessidade de manter o seu padrão de vida abaixo do padrão das classes subalternas da população livre” (Rusche/Kirchheimer, 1999:153). Dessa maneira, Rusche e Kirchheimer demonstram o princípio da menor elegibilidade, no qual o cárcere não deve se tornar mais atrativo do que as piores condições de vida do trabalhador.

Ainda segundo Rusche e Kirchheimer, naquela época, a privação da liberdade não era uma punição eficiente para as classes subalternas, e a condição necessária para a reinserção social do detento é “a submissão incondicional à autoridade”, para aprender a “enquadrar seus desejos nos limites das condições das classes subalternas” (1999:152).

Nesta direção, Foucault demonstra como, na sociedade capitalista, a prisão passa a desempenhar uma posição de centralidade enquanto aparelho do controle social, em função da necessidade de se disciplinar a força de trabalho. Tal função é promovida pelo método do panóptico, modelo arquitetônico formulado por Jeremy Bentham, cujo efeito principal é “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”.¹² O panóptico também se configura como o início de uma nova tecnologia do poder, o panopticismo, através do qual um sistema de vigilância geral é instaurado na sociedade, estendendo-se desde as prisões até as fábricas, os hospitais, as escolas, entre outros.

O panóptico de Bentham se constitui na arquitetura da composição da disciplina, da utilização dos corpos, da apropriação do tempo. É uma construção em forma de anel, onde no centro se encontra uma torre de vigia, as janelas se abrem para a parte interna do anel, e na área circular são construídas celas com duas janelas cada uma: uma que dá para o interior e outra para o exterior. Cada cela é facilmente visualizada da torre, onde permanece um vigia que pode estar ali ou não; da cela é impossível saber da presença do vigia, fazendo com que os

¹² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 177.

ocupantes da mesma se comportem como se lá o vigia estivesse, ou seja, o panopticismo induz o detento a ter a consciência de que está sendo vigiado, assim, ele não sabe se está sendo vigiado, mas o que importa, é que ele saiba que pode estar sendo vigiado. O que vê tudo não pode ser visto, logo não é preciso recorrer ao uso da força para que o detento tenha um bom comportamento, pois, quem se pensa vigiado faz o poder funcionar sobre si mesmo de maneira espontânea.

A disciplina é a técnica peculiar de um poder que funciona de modo contínuo e calculado, “construindo” indivíduos, tornando-os assim em objetos e instrumentos de seu exercício. Ela se caracteriza por ser uma “economia calculada” e contínua de pequenos procedimentos, que se diferencia da soberania estatal, mas se configura como um novo tipo de investimento político, uma microfísica do poder, que paulatinamente invade o próprio aparelho estatal.

Os instrumentos que tornaram possível o êxito do aparelho disciplinar, segundo Foucault, são a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. Resumidamente, a vigilância hierárquica é um dispositivo disciplinar realizado pelos “olhares calculados”, aos quais nada escapa, o que produz um efeito de um poder múltiplo, automático e anônimo. A sanção normalizadora é uma ordem que porta uma referência artificial¹³ de penalidade permanente (sistema de recompensa/punição), referência esta que se expande por toda a instituição, para normalizar o comportamento dos indivíduos.¹⁴ O exame reúne os dois métodos anteriores, para de maneira ritualizada, constituir as pessoas como “elementos correlatos de um poder e de um saber”. O exame é acompanhado de um sistema de registro e de acumulação de documentos, o que configura o

¹³ Segundo Foucault, essa ordem é de natureza mista, por um lado, “artificial”, pois estabelecida por uma lei, programa ou regulamento; e, por outro, definida por processos “naturais e observáveis”, como, por exemplo, o tempo de aprendizado, o nível de aptidão tendo por referência uma regularidade. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 160.

¹⁴ Surge, dessa maneira o poder da Norma, através de um conjunto de instituições que analisam, medem, controlam e corrigem os “anormais”. Segundo Foucault: “compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 163-164.

indivíduo como um objeto descritível e analisável e, ao mesmo tempo, elabora um sistema que possibilita a comparação e a descrição do comportamento de populações. Nesta linha, o exame permite que cada pessoa seja vista como um “caso”, de modo a ser medido, descrito, comparado, classificado.

A prisão, desde a sua criação, se presta à dominação das massas, e não a outro fim, qualquer que seja ele. A história do sistema penal é a história da injustiça contra os presos, dos erros judiciários. O sistema penal objetiva o controle dos diferentes, resultado de uma sociabilidade autoritária, que não suporta aqueles que anunciam verdades insuportáveis para o conjunto da sociedade.

Thompson, em seu estudo sobre a questão penitenciária, demonstra que os fins que são atribuídos à pena de prisão são contraditórios e inconciliáveis, já que a prisão, além de não poder deixar de punir, não recupera ninguém. Para ele, “punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica” (1980: 6).

A história das prisões mostra que, desde a sua criação, as revoltas acontecem contra a super lotação, fome, reclusão. Este mesmo fenômeno ocorre em prisões modelo contra os tranqüilizantes, o isolamento, o serviço médico ou educativo, ou seja, o foco da revolta não está na brutalidade nem na assepsia, mas sim na materialidade do poder exercido sobre o encarcerado, o que não pode ser ocultado por meio de assistência especializada, limpeza e educação. Neste sentido, o encarceramento mais do que substituir o suplício é um método que não diminui a delinqüência, pelo contrário, provoca a inscrição em carreiras criminosas.

A prisão é inaceitável por explicitar a diferenciação entre as classes dominantes e as classes subalternas, os diferentes, os “perigosos”. A prisão não é um lugar de reflexão do indivíduo frente a um suposto delito justamente julgado, de ressocialização ou de futura integração social; ela é apenas um lugar de contenção e eliminação desta população. Neste sentido, o tribunal não é a

expressão natural da justiça popular, mas, pelo contrario, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado.

Apesar de a legislação em vigor apontar para o tratamento humanitário e a igualdade de direitos, as estatísticas do sistema penitenciário apontam que a grande maioria da população carcerária é proveniente das classes sociais subalternas, ou seja, a penitenciária é um lugar destinado a alguns setores da população pobre que escaparam do sistema de filtragem da eliminação física. Decerto, como vimos no primeiro capítulo, é razoável supor que um atributo negativo, como o status de “criminoso”, não seja distribuído preferencialmente entre as classes sociais dominantes. "Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas (as exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter igualitário)" (Batista, 1999: 25).

Na realidade, a prisão possui a função de produzir a relação de desigualdade e os sujeitos submissos dessa relação. Nesse sentido, a população carcerária se encontra entre as mais vulneráveis à violência e as que mais tem dificuldade de acesso às políticas públicas e aos programas sociais. Sua condição de isolamento e a submissão a um regime de instituição total¹⁵ aumentam a possibilidade de violação de seus direitos fundamentais.

O sistema penal atua como manifestação de poder, servindo de instrumento para os mais diversos tipos de Estado que buscam obter disciplina ou o controle social, sendo estes dois fundamentais para a manutenção e reprodução da organização e do equilíbrio das formações sociais nas quais surgem. Nesse sentido, a história das penas é evidentemente mais degradante para a

¹⁵ Segundo Goffman: “uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (1974, p. 11). Essas instituições totais não permitem qualquer contato entre o internado e o mundo exterior, até porque o objetivo é excluí-lo completamente do mundo originário, a fim de que o internado absorva totalmente as regras internas, evitando-se comparações, prejudiciais ao seu processo de "aprendizagem".

humanidade do que a história dos crimes; a violência imposta pelas penas é seguramente superior do que a violência ocasionada pelos crimes, produzindo assim, um custo em vidas incomparavelmente superior ao custo provocado pela soma de todos os crimes.

Finalizando este ponto, os dispositivos disciplinares da prisão tem sido constantemente denunciados pelo fato de que produzem a criminalidade que supostamente combatem, visto que o encarceramento amplia as taxas de criminalidade, ao invés de reduzi-la, transformando o infrator ocasional em delinqüente habitual. De fato, a prisão nunca reabilitou os indivíduos, em sentido inverso, provoca a “prisionalização” (Baratta, 1999: 184) dos internos, o que os leva a adotar hábitos característicos do ambiente penitenciário. Desta forma, ela se caracteriza por fortalecer uma criminalidade que deveria erradicar e por repetir as mesmas reformas em cada momento histórico de verificação do seu fracasso.

Para além disto, como vimos no primeiro capítulo, nos dias atuais, a força de trabalho que não é assimilada pelo mercado pode ser neutralizada, pelo aperfeiçoamento desta tecnologia do poder de punir, como o modelo de prisão Pelican Bay, nos Estados Unidos, utilizado para confinar o “lixo e o refugo da globalização”, onde o objetivo não é mais a “disciplina para o trabalho”¹⁶.

Assistimos assim, ao nascimento de uma nova classe perigosa, aqueles que sobraram da sociedade de mercado, ou seja, a pobreza não é mais um exército de reserva de mão de obra, tornou-se uma pobreza sem destino, precisando ser isolada e neutralizada. Nesse sentido, e diante de todo o exposto, é que empreenderemos, no próximo ponto, um panorama do atual momento do sistema penitenciário brasileiro.

¹⁶ Segundo Bauman, uma reportagem do “Los Angeles Times” de 1º de maio de 1990 sobre a prisão de Pelican Bay mostra as condições em que são mantidos seus detentos: “completamente incomunicáveis, sem se misturar com os demais internos, sem acesso à recreação, sem trabalhar, no interior de celas sem janelas, feitas de blocos de concreto e aço inoxidável”. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 121.

2.2 – O Sistema Penitenciário Brasileiro

A instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, que indica a construção de uma Casa de Correção no Rio de Janeiro e, seguindo uma tendência mundial, a implantação de um sistema prisional ocorreu no Brasil. Esta nova modalidade penal foi assimilada pela constituição de 1824, que estabeleceu as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus; pelo Código Criminal de 1830, que estipulou a pena de trabalho e da prisão simples; e pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, que concedeu às Assembléias Legislativas provinciais o direito sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e seus respectivos regimes.

A Constituição de 1824 estipulava que as prisões deveriam ser seguras e limpas, ocorrendo à separação dos réus de acordo com a natureza de seus crimes, mas, desde já, as casas de recolhimento de presos apresentavam condições deprimentes para o cumprimento da pena. O Código Criminal do Império instituiu dois modelos de penas: a prisão simples e a prisão com trabalho, variando sua duração de acordo com a pena aplicada, sendo esta desde a prisão perpétua até a reclusão de alguns dias. O artigo 49 do referido código estipulava que, enquanto não houvesse condições mínimas para o cumprimento da pena de prisão com trabalho, ela deveria ser alterada para a pena de prisão simples, acrescentando-se a sexta parte do tempo da pena prevista, ou seja, influenciado pelas idéias reformistas, o Estado Imperial Brasileiro passou a praticar a pena de prisão com trabalho, possuindo o duplo objetivo de reprimir e reabilitar, a fim de obter a reforma moral do criminoso. Este modelo de tratamento prisional era encarado como uma punição moderna, pois se tinha a convicção de que apenas pela disciplina do trabalho seria possível a recuperação do “delinqüente”. Na segunda metade do século XIX, esta nova modalidade de prisão tomava forma com a construção da Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro.

A Casa de Correção, atual Penitenciária Professor Lemos Brito, foi regulamentada em 1850, destinada a execução da pena de prisão com trabalho.

Sob o rigoroso regime do silêncio, adotou-se o sistema de tranca durante a noite e de trabalho em comum durante o dia, sendo o modelo de prisão influenciado pela fusão dos sistemas americanos de Filadélfia e de Auburn. O sistema de Filadélfia se baseava no isolamento celular completo dia e noite, para que o infrator pudesse refletir sobre o seu crime, gerando, assim, o arrependimento. A partir de 1910, o novo regulamento da Casa de Correção adotou apenas o sistema auburniano (onde os presos trabalhavam em silêncio durante o dia e dormiam a noite em celas individuais) e, posteriormente, foi adotado o sistema progressivo, baseado no binômio conduta-trabalho, composto de três fases: sendo a primeira o isolamento diurno e noturno com trabalho obrigatório; a segunda, o trabalho em silêncio durante o dia e isolamento noturno; e a terceira, a concessão da liberdade condicional. Em 02 de julho de 1856, através do Decreto nº 1774, foi regulamentada a Casa de Detenção, atual Penitenciária Milton Dias Moreira, situado no Rio de Janeiro; nessa casa, o preso poderia, se desejasse (o trabalho não era obrigatório), trabalhar nas oficinas da Casa de Correção, ou então em seus próprios cubículos. Entretanto, a modalidade de prisão com trabalho enfrentou dificuldades para sua implantação, visto que, na maioria dos cárceres, suas características humildes não permitiam a aplicação de tal sistema, dificultando assim a instalação de oficinas de trabalho para os presos.

O Código Penal de 1890 estipulou novas modalidades de penas: prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, reclusão, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. O artigo 44 deste código considerava que não haveria, a partir de então, penas perpétuas, sendo as penas restritivas de liberdade individual temporárias, não ultrapassando o período de trinta anos. A estrutura penitenciária ideal, a partir deste código, passava pelos seguintes quesitos: segurança dos detentos; higiene apropriada ao recinto da prisão; segurança por parte dos vigilantes e guardas; execução do regime carcerário aplicado e; inspeções freqüentes às prisões.

No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou força, possibilitando cada vez mais um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram modelos de prisões relacionados à classificação do preso de

acordo com categoriais criminais: contraventores, menores, processados e loucos. Os asilos de contraventores objetivavam o encarceramento dos vagabundos e dos mendigos, ou seja, os anti-sociais; os asilos de menores tinham por finalidade utilizar uma pedagogia de correção à delinqüência infantil; levando em conta a inocência do acusado, foi proposta a prisão de processados, pressupondo-se a não conveniência da mistura destes com os delinqüentes já condenados ou provavelmente criminosos; os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico.

Percebemos assim, nesta forma de distribuição, as bases do modelo positivista já abordado neste trabalho, adequando o crime de acordo com o grau de infração e a periculosidade do réu. Nesse sentido, ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, se estabelece um saber mais especializado sobre os indivíduos e o controle sobre os mesmos se torna mais direto e elaborado. Entretanto, o isolamento dos presos por categorias criminais ficou impossibilitado pelo cotidiano da realidade carcerária.

Em 1935, foi aprovado o Código Penitenciário da República, código este que legislava na direção do ordenamento de todas as circunstâncias que envolviam a vida dos condenados pela justiça. As penas propostas neste código seguiam o mesmo pressuposto do Código Penal de 1890, qual seja, a regeneração do detento. Entretanto, este código continha sanções extremamente cruéis ao preso, como por exemplo, a perda do direito de encaminhamento de petições à justiça e a privação de aulas. Preconizava-se, por quaisquer meios, a extrema disciplina e obediência do preso com o objetivo de puni-lo.

O confronto entre cidade e campo reforçava, naquele período, os desejos de progresso e modernização. Nesse sentido, o mundo rural se identifica com o atraso e a metrópole com o novo, o progresso; a "modernização" era estabelecida como meta histórica, acobertando-se até a prática da violência e do descaso pelo homem para atingir tal ideal. A cidade significava trabalho e dinamismo, logo, os preguiçosos, os não-trabalhadores, não pertenciam ao quadro de legalidade dos

habitantes destas. A partir de então, a prisão fazia parte da construção da disciplina e identidade urbana.

Além do exposto até o presente, para se compreender os problemas da política penitenciária no nosso país, é preciso que se faça uma revisão de como se constituiu o Estado brasileiro, principalmente no século XX; precisamos voltar a nossa história recente, especialmente a partir da década de 30, período em que acontecem mudanças significativas no cenário brasileiro, em função do desenvolvimento do capitalismo mundial.

Na década de 1930, o Brasil era majoritariamente um país rural, com 70% da população residindo no campo, vinculada à produção pecuária e agrícola. Passadas cinco décadas, este panorama se inverteu: 70% da população estava nas cidades e 30% no campo, ou seja, até 1930 a economia brasileira se baseava nos produtos agrícolas e, a partir deste momento, a industrialização nas grandes cidades transforma o país. O Brasil passa a ser então uma potência industrial, ocasionando assim uma transformação fundamental no perfil da sociedade: paulatinamente, a força de trabalho se desloca do campo para as cidades, com a grande maioria desta se inserindo no mercado industrial. Entretanto, percebeu-se, concomitantemente a esse processo, uma gradativa ausência do Estado na promoção do acesso desta população e de suas gerações posteriores a direitos sociais básicos como saúde, educação e habitação, entre outros. Nesse sentido, para compreendermos este processo de formação dos bolsões de miséria, precisamos recordar o Estado que tínhamos e qual o legado por ele produzido.

A característica primordial do Estado brasileiro, entre as décadas de 20 e 80, é o seu caráter desenvolvimentista, conservador, centralizador e autoritário; desta forma, o Brasil não vivenciou o chamado Estado de Bem Estar Social. Neste período, como em todos os outros experimentados até hoje, o Estado brasileiro não buscou modificar as relações na sociedade, caracterizada, desde o período colonial, pela escravidão, pelo autoritarismo das administrações públicas e das classes dominantes em relação às classes subalternas. Seguindo esta linha, o Estado não buscou modificar as relações entre as classes, de submissão dos pobres a legislação, e da distribuição de benefícios às elites dirigentes. Desde

essa época, o Estado brasileiro assume o objetivo de crescimento econômico, em detrimento da proteção social do conjunto da sociedade.

Não se construiu um Estado regulador das relações sociais, proposto a dialogar com a sociedade. Nesse sentido, levando em consideração seu caráter autoritário, o Estado não necessitou legitimar-se perante a sociedade. Assim, as questões sociais, desde o início do século passado, foram se ampliando e sendo vistas como “caso de polícia”. Nesta linha, e concomitantemente ao ideal desenvolvimentista, o Estado brasileiro buscou, ao longo dos anos, regular os interesses contrários a seu projeto. Dessa forma, no Governo Vargas, por exemplo, o Estado regulamentou as regras de convivência entre capital e trabalho, através da legislação trabalhista; assim como a elaboração dos órgãos de assistência ao operariado, como o SESC, SENAI e SESI, se constituem no legado deste modelo que busca dirimir (através do controle) os conflitos gerados nas relações dos trabalhadores com o patronato (nesse mesmo sentido, ao longo das duas últimas décadas, percebemos um espantoso aumento das chamadas políticas compensatórias, de atendimento às necessidades básicas de sobrevivência das classes subalternas, sem que se tenham estabelecido políticas públicas que contribuíssem para a alteração significativa da condição de vida dessas pessoas).

A partir de 1988, temos uma constituição com proposições inclusivas de toda a população; esta constituição, promulgada no período de redemocratização do país, estabelece as bases para um novo Estado Democrático de Direito. Entretanto, torna-se claro que, para além da consolidação, é de maior importância à luta pela efetividade das leis. Assim, devemos buscar que as leis não se efetivem somente para as classes subalternas quando, por exemplo, se busca puni-los ou enquadrar suas ações ilícitas.

Na década de 90, grande parte da população está afastada do mercado formal de trabalho, vivendo também a grande crise mundial do capital. Tudo isto, conforme visto no primeiro capítulo, perpassado pela hegemonia da ideologia neoliberal. Dentro desta ótica, o papel do Estado é redefinido; ele anula sua responsabilidade na promoção e gestão de políticas públicas e, como substitutivo,

mais mercadorias e serviços surgem no mercado. Seguindo esta linha, o sistema penitenciário brasileiro já encontra na sua gestão serviços vendidos ao Estado por empresas privadas. Nos estados do Acre, Ceará e Paraná, os governos compram alguns serviços de empresas, que assim auxiliam na execução da pena privativa de liberdade (em 66,7% dos estados já se realiza a terceirização de uma série de serviços, principalmente daqueles relacionados com a alimentação aos presos).

A década de 90 trouxe consigo evidentes avanços democráticos para o país, contudo, foi também neste período que o Brasil se consolidou como um dos países mais desiguais do mundo. A política de segurança pública, por exemplo, continua pautada pelo modelo de preservação da ordem, através de rígidos instrumentos de controle social. Conforme visto no primeiro capítulo, o que assistimos é a mais absoluta criminalização da pobreza, ou seja, a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem. Dessa forma, manter os “inimigos públicos” isolados da sociedade demonstra a eficiência do sistema penal, consolidando-se assim, através do confinamento, a pena de morte social.

No Brasil, como vimos no início deste ponto, o sistema prisional se organiza em nível estadual, de maneira que o governo de cada estado tem autonomia na realização de reformas sobre a manutenção de cadeias, pessoal e investigação de possíveis abusos, entre outras medidas. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas de execução penal fica a cargo de cada estado, sendo importante salientar que, embora a realidade política e administrativa do sistema penal brasileiro sejam diversas, em contrapartida, a realidade dos internos é homogênea. Como veremos, em sua grande maioria são pobres, com pouca formação escolar, que se encontravam desempregados no momento da prisão, vivendo nos bolsões de miséria das cidades.

Normalmente, o sistema penitenciário é gerenciado pelas Secretarias de Estado de Justiça de cada unidade da federação, sendo administrado diretamente por um Departamento de Assuntos Penitenciários que responde pelas Unidades Penais. Alguns estados possuem, além destes Departamentos, instituições públicas que respondem por diversas ações na execução penal; como exemplo, o

Rio de Janeiro possui, desde 1977, uma Fundação pública (Fundação Santa Cabrini) que desenvolve ações que buscam a ocupação prisional através do trabalho e da qualificação profissional para detentos e egressos do sistema penitenciário. Possui também um Patronato público (Patronato Margarino Torres) que desenvolve ações que venham a garantir a “reinserção” do egresso penitenciário, como veremos no Capítulo 3. Entretanto, desde já fazemos uma ressalva: apenas 16,7% dos estados contam com Patronatos, apontando que a questão do egresso ainda não é considerada pela grande maioria dos governantes destes.

Ao longo dos anos 1990, o crescimento do número de presos oscilou entre 20 e 40% nos mais diversos países. Entretanto, alguns países demonstraram crescimento muito maior: Estados Unidos (como vimos, os precursores deste modelo de política), Argentina, Brasil, México e Colômbia viram sua população carcerária crescer entre 60 e 85%. Demonstramos, no presente trabalho, que o crescimento da população prisional não possui nenhuma relação com as taxas de criminalidade, ou seja, o número de presos não cresceu em função de um maior número de infratores cometendo crimes. As taxas de encarceramento aumentaram, basicamente, pelo acirramento da política de criminalização da pobreza, onde, entre outras medidas, os países adotaram legislações mais rígidas, principalmente em dois momentos: na condenação (impondo penas mais longas) e na liberação de presos (limitando os benefícios que abreviavam as penas).

Nesse sentido, a população carcerária no Brasil cresce de forma assustadora nos últimos anos. Em 2002, estava prevista a entrega de 73 novas unidades prisionais, cinco delas federais, o que se constitui em uma novidade, já que, com a desfederalização do Direito Penal, todas as Unidades Penais passaram para os estados. Estas novas unidades passaram a abrigar os detentos “mais perigosos”, o que nos dá a dimensão da vultuosidade que tal processo de criminalização da pobreza toma nos dias atuais. Em 1995, o censo penitenciário apontava a existência de 148.760 presos no Brasil. Em 1997, esse número passou para 170.602, com um déficit de 96.010 vagas; em 2001 já haviam 223.220 presos

no Brasil e, em 2003, 302.857¹⁷ detentos estavam em nossas cadeias, o que representa no período, um crescimento superior aos 100%; atualmente, 371.482 pessoas se encontram detidas. As taxas de presos por cem mil habitantes corroboram esta tendência, pois entre 1995 e 2003, passamos de 95,5 para 184,4 presos por 100.000 habitantes, ou seja, um crescimento de aproximadamente 90%.

Houve, no mesmo período, um assustador aumento na geração de novas vagas, tendo sido criadas 112.132 novas vagas em dezenas de unidades prisionais, passando assim, de 68.597 para 180.726 vagas. Entretanto, apesar do investimento de recursos consideráveis para a construção dos novos estabelecimentos, o déficit de vagas hoje é infinitamente superior do que na década de 90. De acordo com os números do Ministério da Justiça, o déficit, em junho de 2003, era de 104.363 vagas.

Segundo dados do Departamento de Assuntos Penitenciários (DEPEN), do Ministério da Justiça, dos cerca de 126 mil presos existentes no país no ano de 1993, quase todos eram homens (97%). Destes, 48% estavam cumprindo pena irregularmente nas carceragens das delegacias. A população carcerária era composta de 68% de pessoas com menos de 25 anos de idade; 89% eram presos sem atividade produtiva ou trabalho fixo; 76% eram analfabetos ou semi-analfabetos; 95% pobres e; 98% não podiam contratar advogado.

Seguindo esta linha, e conforme informações do Censo Penitenciário de 1995, neste ano, a predominância da população carcerária era masculina (96%), na faixa etária jovem e potencialmente produtiva, com 53% dos presos entre 18 e

¹⁷Dos 302.857 presos, 227.670, ou 75,3%, se encontravam em unidades dos sistemas penitenciários e 74.825, ou 24,7%, em delegacias policiais. De acordo com a lei, as delegacias não se destinam à reclusão de presos, a exceção do tempo necessário para lavratura de um flagrante e identificação do mesmo. Nesta linha, o número de presos abrigados em delegacias de polícia é grande em diversos estados. Em três estados mais de 50% dos detentos permanecem fora dos sistemas penitenciários e em sete estados mais de 30% dos detentos estão em delegacias. A gravidade de tal fato se explica, entre outras coisas, em que os condenados nos regimes semi-aberto e aberto, que cumprem suas penas em delegacias, permanecem impossibilitados de usufruir dos benefícios que a lei garante a condenados nesses regimes, como as visitas ao lar; nesta linha, em 17% dos estados não há controle do término de pena dos presos e, o que é pior, entre os estados que o fazem cerca de 32% não têm esse controle informatizado, o que nos leva a supor que muitos presos permanecem privados da liberdade para além dos prazos legais, não apenas no que se refere a penas cumpridas, como à obtenção do livramento condicional.

30 anos de idade; de escolaridade inferior ao 1º grau (75 %) e com 95% dos mesmos em situação de pobreza. Estimava-se uma superlotação aproximada de 20 presos por vaga (embora, segundo informações do Ministério da Justiça do ano de 2001, tenha se ampliado em aproximadamente 20 vezes o número de vagas de 1994 até o referido ano, o déficit de vagas no mesmo era de 63.672 vagas).

Em geral, este é o perfil do interno penitenciário brasileiro: são, em sua maioria, jovens entre 18 a 30 anos, do sexo masculino (segundo dados do Ministério da Justiça, em 2001, de 222.330 presos, 4,4%, ou 9.574 são mulheres e 95,6%, ou 212.756 são homens), com escolaridade defasada, e oriundos das classes sociais subalternas.

E o que é mais grave, para além disto, é que a velocidade dos novos ingressos nas prisões brasileiras é absolutamente assustadora (em 10 estados a média mensal de novos ingressos é superior a 5% do total da população carcerária). Acentue-se que, ao falarmos de novos presos, já estamos considerando a diferença entre presos que ingressam e presos que saem em liberdade, ou seja, se compararmos as médias de ingresso com as médias mensais de liberações (seja por término de pena ou por liberdade condicional), percebe-se que os novos ingressos correspondem a praticamente o dobro do número de liberações, logo, o sistema penitenciário funciona como um funil, o que justifica o crescimento do nível de superlotação ao longo dos anos, apesar da criação de milhares de novas vagas, conforme mencionado.

Tais níveis são dramáticos e as condições sanitárias inaceitáveis; vestuário e artigos básicos de higiene pessoal são raramente distribuídos; os espancamentos por guardas são considerados rotineiros. As assistências médica, social e jurídica são deficientes, e o estado não é capaz (ou não deseja) nem mesmo realizar atividades educacionais e culturais aos presos. Em 1976, foi instaurada uma CPI na Câmara dos Deputados para avaliar o sistema penitenciário brasileiro, tendo esta comissão descrito um panorama praticamente idêntico ao atual: superpopulação, violência, falta de atendimento às necessidades básicas dos presos. Passados 31 anos da divulgação dos resultados da CPI, o

poder público continua alheio (ou finge que continua) à dramática situação do sistema penitenciário no país.

Tanto a legislação internacional como a Lei de Execução Penal, fazem referência aos mecanismos de controle das prisões. A análise dessa legislação é fundamental para percebermos a diferença existente entre os dispositivos legais e a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Inúmeros tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, versam sobre temas relativos ao monitoramento e inspeção dos sistemas penitenciários.

Vejam, por exemplo, o que o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão preconiza em seu princípio 29: 1 – A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou da prisão, e responsáveis perante ela; 2 – Uma pessoa detida ou presa deve ter o direito de comunicar-se livre e confidencialmente com as pessoas que visitam os lugares de detenção ou prisão de acordo com o parágrafo 1 do presente princípio, tudo sujeito a condições razoáveis que garantam a segurança e a boa ordem desses lugares.

Nesse sentido, potencializar um órgão que possua autonomia para monitorar o sistema penal é gerar condições para confrontar a ação do Estado que se afasta de seu papel legal, embora este, conforme visto no primeiro capítulo, seja o de controlar e neutralizar as “classes perigosas”. O artigo 80 da Lei de Execução Penal prevê a existência de um Conselho da Comunidade em cada comarca. Segundo a referida lei, o Conselho deve ser composto por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB e um assistente social. Afirma-se também que em falta de representação prevista, ficará a critério do Juiz da Execução a escolha dos integrantes do Conselho.

O artigo 81 da Lei de Execução Penal prevê as obrigações do Conselho da Comunidade, sendo estas, entre outras: visitar, pelo menos mensalmente, os

estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar os presos e; apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário. Dado que o Conselho da Comunidade é o único órgão da execução penal composto por indivíduos não representantes da malha penitenciária, é fundamental que suas possibilidades de monitoramento sejam estruturadas e efetivadas; entretanto, esta lei, reproduzindo característica presente em toda a legislação nacional, não menciona a garantia dos recursos administrativos e financeiros que possibilitem o funcionamento dos Conselhos da Comunidade, com o conseqüente cumprimento de suas obrigações. Dessa forma, a atuação dos Conselhos fica comprometida pela falta de estrutura. Para além deste fato, 39% dos estados não têm Conselhos da Comunidade e 50% dos sistemas penitenciários não contam com Corregedorias, órgão de controle interno por excelência, que deveria necessariamente fazer parte da estrutura de qualquer sistema penitenciário.

Como vimos, o percentual de indivíduos encarcerados que não cometeram crimes considerados graves é bastante significativo, o que demonstra um dos lados mais perversos do sistema judiciário brasileiro: a utilização da prisão como (praticamente) o único recurso de penalização e controle social das classes subalternas (apenas 1,2% dos condenados brasileiros cumprem penas alternativas, enquanto 75,8% dos presos cumprem pena em regime fechado, aproximadamente 13% em regime semi-aberto e 2,7% em regime aberto. Nesse sentido, entre os artigos de maior condenação encontramos o Artigo 157 – roubo; o Artigo 12 – tráfico de entorpecentes; o Artigo 155 – furto; e o Artigo 121 – homicídio, o que corrobora a noção de que o sistema prisional gera apenas as ilegalidades das classes subalternas). Recordando o primeiro capítulo, o uso indiscriminado da pena privativa de liberdade significa, segundo Wacquant (2001), uma política de controle social destas classes. Para o autor, a realização da referida política se articula com uma série de ações repressivas em instituições penitenciárias e policiais, objetivando conter as desordens ocasionadas pelo desemprego massivo, a precarização do trabalho assalariado e a compressão das

políticas sociais, ou seja, a utilização de um Estado penal para sanar a ausência de um Estado social.

A relação de custódia estabelecida na prisão se baseia em regras disciplinares formuladas desde 1955 nas “Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos”, se estendendo pelas legislações específicas de cada país. Nesse sentido, não são regras consensuais negociadas entre custodiadores e custodiados; os direitos e deveres são previstos (conforme visto no primeiro capítulo) a partir da ótica do legislador, circunscrito na produção das leis num determinado período histórico, considerando as pressões e demandas das classes sociais dominantes.

Nesse sentido, o termo “disciplina” adquire um significado especial dentro da relação de custódia, tal como expressa o Art. 44 da Lei de Execução Penal: “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”. Tanto na referida lei, como no interior das prisões, a disciplina é vista como instrumento moralizador, que busca adequar o comportamento dos internos a uma ordem estabelecida, onde a hierarquia e a obediência são valores fundamentais para a manutenção daquela ordem, servindo como exemplo as faltas graves (as únicas previstas pela Lei de Execução Penal, já que as médias e leves pertencem às legislações estaduais), as recompensas, as sanções e todo o procedimento disciplinar. Tais aspectos ocasionam práticas como a do uso de cela de isolamento e como a do preso colocar as mãos para trás e baixar a cabeça diante da autoridade ou de visitantes. Assim, a cultura prisional elaborou uma determinada disciplina, que para além de seguir os requisitos das leis, estabelece uma relação política de domínio e sujeição.

Como contraponto à falta de autonomia dos presos surge o fenômeno da organização dos presos em facções, com o consentimento da administração pública (72% dos sistemas penitenciários identificam e separam os presos por facções). O ambiente do sistema penitenciário é sustentado por uma política pública praticada por um conjunto de organizações, que devem administrar o abrigo de presos já condenados, em regime fechado, semi-aberto e sob medida

de segurança. Nesse sentido, a forma de administração dentro do sistema deveria obedecer ao tipo de delito e à correspondente pena. Assim, os presos em fase de instrução de inquérito e os presos provisórios à espera de julgamento devem permanecer custodiados em cadeias públicas, delegacias, centros de detenção provisória e casas de detenção, separados dos presos já sentenciados. Os julgados e condenados devem cumprir suas penas em penitenciárias, centros de readaptação/ressocialização e colônias agrícolas ou industriais.

A separação dos presos por facções foi, ao longo dos anos, estabelecendo um critério oficioso de classificação e, em alguns estados, como vimos, se constitui na principal estratégia para a lotação dos presos em suas unidades prisionais. Esta questão se configura em um grande desafio para a administração pública, visto que ela é legalmente responsável pela integridade física dos detentos. Nesta linha, romper com esta autoclassificação significa, de um lado, não compactuar com uma forma de organização com raízes ilegais e, de outro, expor os detentos à violência. A organização das facções contribuiu com novas maneiras de relação entre funcionários e presos, estabelecendo vínculos de interesse financeiro, agravando formas de maus tratos e violência letal, entre outras.

Nesse sentido, o regime prisional no Brasil é ilegal, pois contraria o Art. 5º do Capítulo I - “Da Classificação” - da Lei de Execução Penal que estabelece que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”; bem como o Art. 7º do Capítulo III - “Da Seleção e Separação dos Presos” - Das Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil¹⁸, instituída pela Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária, que diz que “Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções,

¹⁸ As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, estabelecidas no “I Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente” em Genebra, no ano de 1955, discorrem sobre a utilidade da penitenciária, que seria utilizar toda assistência educacional, moral e espiritual no tratamento de que se mostre necessitado o interno, de modo a lhe assegurar que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis.

observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualidade da pena”, ou seja, a prisão no Brasil é a “prisão coletiva”, onde estão todos os presos, separados não pela gravidade dos crimes, mas sim, pelos laços de pertencimento a grupos civis armados organizados, na medida da rivalidade que existe entre os mesmos.

Os espaços de gestão do sistema prisional são ocupados em função da pressão de grupos políticos-partidários, não contando a maioria dos estados brasileiros com planos de cargos e salários que possibilitem o acesso dos funcionários aos cargos superiores e intermediários de gerenciamento. Predominam assim os critérios de relações clientelistas ou de revezamento dos mesmos sujeitos em cargos distintos.

Para além disto, ressalte-se que as competências do pessoal penitenciário, vinculado à área de segurança não estão definidas, nem sequer mencionados na Lei de Execução Penal. Dessa forma, tais ofícios se revestem de práticas baseadas no conhecimento empírico, um conhecimento transmitido oralmente, que objetiva solucionar situações imediatas e rotineiras; portanto, essas competências se caracterizam pela baixa sistematização. Na transmissão oral entre as gerações de agentes de segurança se reproduzem os “vícios” da cultura prisional; a manutenção destas ações, sem nenhum respaldo teórico-metodológico em face da citada ausência de sistematização, ocasiona a cristalização das “verdades” inquestionáveis do sistema, como o hábito do uso da cela de isolamento, sem nenhum processo disciplinar que o respalde, e a intimidação dos presos novatos.

No tocante a fiscalização e ao controle da ação anti-ética dos agentes, não existe nenhum órgão na sociedade que objetive o seu monitoramento, visto que se trata de um ofício, ao contrário das profissões providas de Conselhos Profissionais. Para além disto, o ofício de agente de segurança não possui requisito de profissionalização para ingresso no cargo; tal fato se constitui em mais um fato grave relacionado a esse sistema, visto que a profissionalização possibilita

maior sistematização teórico-prática, além de um referencial ético-político, com objetivos profissionais definidos. Nesta linha, em 82,6% dos estados há servidores desviados de função e 25% dos estados não possuem Regulamento Penitenciário; tal dado também é grave, visto que a Lei de Execução Penal data de 1984 e deveria ter sido regulamentada a seguir, por todos os estados. Também nesse sentido, apenas 50% dos estados contam com manuais de atribuições das diferentes funções nos sistemas penitenciários, o que nos leva a crer que a improvisação seja a marca da gestão prisional em muitos estados brasileiros.

Essas características correspondem às prisões em geral, mas são muito mais marcantes em prisões de mulheres. Do conjunto de pessoas que compõem a massa carcerária, a mulher não se destaca, representando no Brasil, como vimos, aproximadamente 5% do número de presos. A diminuta presença da mulher no sistema prisional provoca o desinteresse das autoridades, e o conseqüente ocultamento das necessidades femininas nas políticas penitenciárias, que basicamente versam sobre o universo masculino. Esse quadro corrobora a associação da prisão à desigualdade social e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de renda, raça, gênero, entre outras.

São escassas as disposições que se ocupam sobre a mulher reclusa, existindo poucas referências na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Estas legislações regularam a situação especial da mulher, entretanto, o fizeram de forma demasiado tímida, sem atingir a totalidade de suas necessidades e impondo parâmetros que possibilitam uma interpretação conservadora. Como exemplo, o artigo 19 da Lei de Execução Penal, que versa sobre a assistência educacional, preconiza que “a mulher condenada terá ensino profissional adequado a sua condição”, sem esclarecer contudo, o significado do termo “condição feminina”. Estes dispositivos, que produzem limitações baseadas em argumentos de múltipla interpretação devem ser objetos de atenção, visto que se trata de uma situação que pode ocasionar o abuso de poder e manter a transgressão do direito à igualdade.

De fato, existem citações nestas legislações sobre a mulher presa, contudo, tais documentos regulam apenas aspectos relacionados à maternidade. Aqui, não negamos a importância deste tema; o que pretendemos é observar o fato de que se identifica à mulher em um único papel, como se o universo feminino, composto por diversas necessidades e recursos, pudesse ser representado somente pelo papel de mãe (apesar da identificação da legislação com este papel, cerca de 50% dos sistemas penitenciários estaduais não contam com creches para os filhos de mulheres presas). Nesta linha, a questão da saúde se configura como um dos problemas de fundamental importância no contexto prisional feminino; como exemplo, no artigo 14 da Lei de Execução Penal, que versa sobre o direito de assistência à saúde, vemos que esse direito se efetiva com a contratação de médico, farmacêutico e odontologista — não existindo, dessa forma, nenhuma indicação à necessidade de contratação de ginecologista, especialidade médica fundamental no combate de doenças que atingem as mulheres, como também no acompanhamento pré-natal.

Finalizando, nos últimos anos, para além de todo o perverso e preocupante panorama exposto, o clamor público pelo agravamento das penas e dos regimes prisionais tem sido constante, e os meios de comunicação têm contribuído para a elevação da sensação de insegurança, tema este trabalhado no primeiro capítulo. Majoritariamente, os atos ilícitos praticados por adolescentes e jovens das classes subalternas recebem extensa cobertura da imprensa e são utilizados para reforçar a necessidade do endurecimento das medidas sócio-educativas e das penas; dessa forma, o resultado é a elaboração de novas leis que podem ser definidas como a “legislação do pânico”, e que não produzem nenhum impacto sobre as taxas de criminalidade. Como exemplo desse momento, em 2003, o movimento para endurecer os regimes disciplinares culmina com a edição da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro daquele ano, que inclui o Regime Disciplinar Diferenciado, já utilizado em vários estados. Para além disto, 303 presos foram assassinados nos sistemas penitenciários em 2003. Ora, considerando-se que homens e mulheres privados da liberdade encontram-se sob a responsabilidade do Estado, é gravíssimo constatar que as mortes acontecem em proporções alarmantes sem

que nenhuma providência seja tomada. Tal fato corrobora a noção contemporânea de eliminação pela prisão das classes subalternas já relatada no presente trabalho.

Neste ponto, buscamos estabelecer à luz das discussões realizadas, um perfil do sistema penitenciário brasileiro. Seguindo esta linha, no próximo item desejamos construir um perfil do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, sistema este que apresenta características específicas dentro do panorama aqui traçado.

2.3 – O Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro

Subordinando-se à Lei de Execução Penal, e tendo por objetivo complementá-la, em 1986, através do Decreto Nº 8.897, foi regulamentado o Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro. Este Decreto estipula a preservação da condição de ser humano do detento tanto quanto prevenir o crime, além de orientar o retorno do interno à convivência em sociedade, buscando proporcionar aos presos, assistência material, à saúde, à defesa legal, educacional, de serviço social e religiosa, estendendo-se a referida assistência aos egressos e aos filhos das presas no estado.

O Sistema Penal do Rio de Janeiro, desde a sua criação, esteve vinculado a Secretaria de Justiça do referido estado. Na gestão do ex-governador Anthony Garotinho (de janeiro de 1999 a abril de 2002), a Secretaria de Justiça foi extinta, sendo transformada em Secretaria de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário; quando da entrada da ex-governadora Benedita da Silva (2002), retrocedeu-se a formação anterior, ou seja, o Sistema Penitenciário retornou à Secretaria de Estado de Justiça do Rio de Janeiro.

Com a posse da ex-governadora Rosinha Garotinho (janeiro de 2003), o sistema penitenciário, acompanhando o modelo de São Paulo, passou a ser gerenciado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ou seja, para o gerenciar o sistema penitenciário do estado, Rosinha Garotinho criou, através do Decreto nº 32.621, de 1º de janeiro de 2003, a Secretaria de Estado de

Administração Penitenciária (SEAP). O sistema penitenciário era regido anteriormente pelo Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), que se extinguiu como resultado desse processo.

Na estrutura da SEAP foram criadas, objetivando dar assistência às direções dos presídios, três Coordenações de Unidades Prisionais: uma correspondente ao complexo de Bangu; outra aos estabelecimentos de Niterói e do interior do estado; e a última correspondente ao complexo Frei Caneca e outras instituições isoladas dentro do município do Rio. Constam da estrutura da Secretaria, ainda, uma Superintendência de Treinamento e Qualificação, voltada para a qualificação do corpo funcional, uma Ouvidoria e uma Corregedoria. São também órgãos da SEAP a Fundação Santa Cabrini (FSC), responsável pela ocupação e qualificação profissional dos internos, o Conselho Penitenciário (CONPE) e o Fundo Especial Penitenciário (FUESP).

O sistema penitenciário do Rio de Janeiro reúne nove casas de custódia; uma colônia agrícola no município de Magé; quatro presídios; quatorze penitenciárias; cinco Institutos Penais; duas unidades para atender egressos e receber presos em regime aberto, o Patronato Margarino Torres e a Casa do Albergado; e sete unidades hospitalares.

O Rio de Janeiro é o segundo estado que mais encarcera no país, 29.908 pessoas (aproximadamente 8% da população nacional das cadeias), ficando atrás apenas do Estado de São Paulo que possui impressionantes 120.601 presos (aproximadamente 32% da população carcerária), ou seja, os dois estados juntos encarceraram cerca de 40% da população penitenciária nacional.

O sistema penitenciário do Rio de Janeiro apresenta uma peculiaridade em relação a todos os demais sistemas das unidades da federação: enquanto em todos eles a grande maioria dos presos são condenados por roubo, no estado do Rio de Janeiro, a maior incidência de condenações é por tráfico de entorpecentes. Essa tendência encontra sua explicação na ação de grupos organizados em torno do comércio varejista de drogas. Este comércio se fundamenta em facções que são rivais entre si e disputam o controle dos espaços, sendo essa divisão em

facções, como vimos, um critério fundamental de distribuição de internos no sistema prisional.

As unidades prisionais, em sua totalidade, contêm pessoas que pertencem à mesma facção, evitando assim o risco de violência entre elas. Neste sentido, elementos como a gravidade do delito cometido e a situação judicial, são colocados em segundo plano. Este fato impõe restrições para a concessão de benefícios como o regime semi-aberto por exemplo, pois o interno, para poder cumprir a pena neste novo regime, precisa não apenas que exista a vaga no sistema, mas que esta vaga exista em um presídio da sua facção. Assim, as rivalidades existentes entre os grupos civis armados são respeitadas e utilizadas para organizar também o sistema penal do Estado do Rio de Janeiro.

Um outro elemento importante é a distribuição dos presos segundo a modalidade de pena em cumprimento: mais de 64% dos internos se encontram em regime fechado. Se somarmos a esses os que estão em detenção provisória ou casas de custódia, em espera de suas sentenças judiciais, veremos que em torno de 90% dos presos estão em situação de privação total de liberdade. Embora este recurso tenda a ser predominante em qualquer sistema prisional, como vimos no ponto anterior, os números do Rio de Janeiro são demasiadamente altos. Neste sentido, existem inúmeros casos de presos que permanecem em unidades fechadas, mesmo podendo gozar da progressão para outros regimes.

Como sabemos, o sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro possui um conjunto de problemas. A superlotação tende a ser intensa nas delegacias que ainda possuem carceragens e que não fazem parte da SEAP, fato este ocasionado, entre outras coisas, por existirem pessoas já condenadas que continuam presas, de forma irregular, em delegacias.

São comuns os casos de rebelião. Em cada um desses acontecimentos, os internos utilizam armas introduzidas nas penitenciárias por meio de atividades ilícitas que envolvem os agentes penitenciários, advogados, familiares e policiais. Neste sentido, ocorrem também o comércio de drogas e a concessão de vantagens para os presos com maiores possibilidades econômicas. Esse tipo de

relação, baseada em esquemas de corrupção e tráfico de vantagens, faz com que o sistema penitenciário se configure como uma verdadeira “escola para criminosos”.

Um debate importante para o sistema penitenciário do Rio de Janeiro versa sobre a polarização entre afastamento e integração. A Lei de Execuções Penais determina, no seu artigo 90, que a penitenciária de homens seja construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação. Essa redação pretende um afastamento dos internos em relação aos cidadãos não encarcerados, buscando manter um distanciamento que não torne inviável o contato com as visitas, fato este considerado importante para a “ressocialização” do preso.

As unidades do sistema prisional do estado do Rio de Janeiro estão localizadas, em sua grande maioria, em áreas urbanas. A proximidade com essas áreas aumenta as chances de sucesso das fugas e a vulnerabilidade da população local, como também dificulta o controle da movimentação nas imediações das unidades penais. Neste sentido, ao invés de tornar mais viável a “reintegração” dos internos, a localização das unidades em áreas residenciais acabam por reforçar estigmas, alimentando repulsas recíprocas.

Pormenorizando diferenças regionais, o sistema penitenciário brasileiro como um todo se caracteriza pelos mesmos problemas. No Rio de Janeiro, porém, percebemos graves violações aos direitos garantidos àqueles que permanecem sob a tutela do Estado, como por exemplo, a incapacidade (ou a falta de vontade) do estado em coibir a realização de atividades ilícitas no interior das unidades prisionais, em controlar seus próprios agentes, tanto no tangente ao uso da violência injustificada, quanto na referida corrupção; e a precariedade nas condições de funcionamento das unidades, que fazem com que elas, em sua grande parte, não contem com condições mínimas de habitabilidade. Sabe-se que o espaço físico é precário em praticamente todas as unidades, comprometendo a habitação, a higiene e a segurança. A precariedade da vida na prisão cria as condições necessárias para que os presos tenham vários problemas de saúde, e o atendimento nesses casos invariavelmente não é o ideal.

Tortura, violação de direitos, corrupção e tráfico de favores são algumas das práticas que compõem a rotina do sistema penitenciário do Rio de Janeiro. O sistema penitenciário fluminense abriga 29.908 seres humanos que são duplamente condenados. Sentenciados (e selecionados) pela justiça a cumprirem penas e condenados a cumprirem suas sentenças em condições extremamente degradantes que, ao invés de realizarem a (falsa premissa de) ressocialização que a lei determina, realizam a desumanização e, em última instância, a inscrição em carreiras criminosas.

Uma outra carência percebida no sistema penitenciário do Rio de Janeiro versa sobre o acesso aos serviços jurídicos. Neste sentido, observamos a dificuldade de os presos terem um acompanhamento razoável de sua situação penal e de possuírem acesso a benefícios e progressões garantidos por lei. Como visto anteriormente, são muitos os presos que permanecem em unidades incompatíveis com sua situação penal. Assim, internos sentenciados permanecem em Casas de Custódia, bem como outros com progressão para regime semi-aberto já adquirida continuam cumprindo a pena em regime fechado. Para além disto,

“a duração extraordinária dos processos penais provoca uma distorção cronológica que tem por resultado a conversão do auto de prisão em flagrante ou do despacho de prisão preventiva em autêntica sentença (a prisão provisória transmuta-se em penal), a conversão do despacho concessivo de liberdade provisória em verdadeira "absolvição" e a conversão da decisão final em recurso extraordinário. Considerando que a análise aprofundada dos limites da punibilidade ocorre no momento da decisão final, o nítido predomínio do "presos sem condenação" entre a população de toda a região não implica somente uma violação à legalidade processual, mas também à legalidade penal” (Zaffaroni, 1991: 27-28).

O artigo 37 da Constituição estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O princípio da publicidade versa sobre o conhecimento dos atos realizados pela administração pública. Em uma área crítica que tende ao silêncio, como o sistema penitenciário, a publicidade adquire uma importância fundamental, principalmente em função do tratamento que este recebe da mídia.

Conforme visto no primeiro capítulo, os meios de comunicação informam regularmente sobre as rebeliões e as fugas no sistema penitenciário, reforçando assim a representação social negativa que paira sobre o universo prisional. O sensacionalismo presente no tratamento dado pela mídia às notícias advindas desse universo, resultam na produção de perigosos desejos, como um acirramento das condições de encarceramento. Em termos de política criminal, percebemos atualmente o desenvolvimento de práticas excludentes, que resultam em uma maior criminalização de condutas e em um aumento das taxas de encarceramento mundiais.

Nesse sentido, a complexidade do problema carcerário não é alcançada, pois se atribui ao preso a responsabilidade de todas as ineficiências do sistema prisional. O clamor da sociedade pela construção de mais estabelecimentos prisionais, baseados neste mesmo modelo de ineficiência, é resultado desse processo, assim como o desejo de endurecimento dos regimes penais. Falta à nossa sociedade, informação sobre as reais condições que o sistema prisional brasileiro tem para realizar a sua função social; creio ser necessário, inclusive, desvendar a própria função social destas instituições.

A maioria dos detentos é de pequenos assaltantes ou vendedores de drogas ilícitas sem poder na hierarquia dos grupos civis armados (fato este que também corrobora a idéia de que a prisão gere apenas as ilegalidades das classes subalternas) que, ao entrar pela primeira vez numa penitenciária, selam seu destino, o que reforça o antigo dito: "Um homem sai de dentro de uma cadeia, mas uma cadeia nunca sai de dentro de um homem" (Revista Época, n. 222, p.42 - 46).

Nesse sentido, apesar do reconhecimento unânime da nocividade das penas privativas de liberdade, tudo continua a girar em torno da prisão. São infundáveis os problemas da prisão; é o que todos sabemos. Mesmo que dispuséssemos de verbas para as separações e as discriminações indispensáveis, estes problemas permaneceriam, dado que o cerne da questão, ou seja, a função social da prisão, permaneceria intacta.

Dessa forma, a prisão reproduz e aprofunda o processo de produção de desigualdade que seu público vivencia fora dela, pois embora, como já vimos, não

haja uma relação direta e imediata entre criminalidade e pobreza, constata-se que a população carcerária é majoritariamente oriunda das classes subalternas e, no Estado do Rio de Janeiro, reside (também majoritariamente) em favelas.

Seguindo este linha, o “totalitarismo moderno”¹⁹ parece ter sido desde o princípio o norte da cidadania no Brasil, e em especial no Rio de Janeiro, a qual Nilo Batista denomina “cidadania negativa”²⁰, relacionada ao anseio de apartação social dos que “acalentam o sonho de converter as favelas em guetos desprovidos das garantias constitucionais, com rígido controle físico da própria deambulação individual”²¹.

Estes lugares sofrem incursões planejadas da polícia, em que as casas são invadidas em busca de acusados e suspeitos. Concomitantemente, para além das ações repressivas da polícia, as favelas passam a ser freqüentadas pelos órgãos públicos, majoritariamente em parcerias com ONG’s, buscando “a prevenção da criminalidade através da ocupação social”, através de ações pontuais, de curta duração, e que raramente apresentam continuidade.

Apesar de todas as adversidades colocadas para a realização de trabalho social nas favelas, sejam elas, a convivência com o tráfico de drogas, a deteriorização das políticas sociais e a falta de expectativa dos moradores, devemos acreditar que as favelas, conforme aponta Sousa e Silva

“... são antes de tudo uma demonstração da capacidade e tenacidade dos setores populares. Competências que reconhecidas, permitem a ruptura com o tradicional discurso da ausência que norteia os conceitos de representações firmadas em relação à favela. Discurso que sustenta tanto o olhar conservador criminalizante em relação aos espaços populares com a postura paternalista assumida por setores progressistas. Setores que, embora tenham uma perspectiva solidária com grupos sociais populares, terminam por apresentá-

¹⁹ “O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político”. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

²⁰ Segundo Nilo Batista, trata-se de uma cidadania que se limita “ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado”. BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos* Rio de Janeiro: Revan, 1996, n. 1, p. 72.

²¹ ¹⁰⁰ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 1, 1996, p. 71.

los como vítimas passivas de um sistema monolítico, que não teriam condições de compreender e enfrentar” (2003:24).

Para discutir a questão do egresso penitenciário, é preciso saber em que condições os sujeitos em situação de privação de liberdade, entendidos como produtos de um sistema prisional ineficiente, voltam ao convívio social. Como vimos, atualmente o número de egressos é inferior ao de ingressos no sistema prisional. O que esperar dessas pessoas que saem das nossas prisões? Não basta cruzar as grades e os portões do presídio para que tenha sua liberdade assegurada. Como vimos, este fato se constrói tanto pela função social do sistema penal, quanto pelo perfil sócio econômico de seu público, majoritariamente oriundo das classes subalternas, situação que se agrava pelo estigma que a categoria de ex-presidiário encerra: mesmo tendo “quitado a dívida”, o egresso ainda é visto como um criminoso em potencial. Nesse sentido, buscaremos trabalhar tal tema no próximo capítulo.

3 – OS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, A REINCIDÊNCIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS EGRESSOS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

3.1 – Os egressos do sistema penitenciário

No tangente a situação do egresso na sociedade brasileira, a saída deste do sistema penitenciário é feita sem nenhum planejamento prévio. A lentidão no andamento dos processos penais e o excesso de burocracia do judiciário são alguns fatores que dificultam uma projeção da progressão de regime ou da obtenção de liberdade dessas pessoas. Assim, mesmo desejada, a liberdade desperta receio, pois significa um recomeço desorganizado de sua vida, pela qual a sociedade cobra reorganização.

A condição de egresso do sistema penitenciário tem suas peculiaridades, pois agrega várias demandas ao mesmo tempo, com o dificultador da ausência de referências para enfrentá-las. O próprio conceito de egresso reserva também a sua peculiaridade. Entendido como sendo “detento ou recluso que, tendo cumprido sua pena, ou por outra causa legal, se retirou do estabelecimento penal,”²² esse também é um conceito complexo. Todos aqueles que saem oficialmente das prisões, podem ser considerados egressos; todavia, podemos identificar diferentes tipologias de saída, visto que, no artigo nº 26 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984), os egressos do sistema penitenciário são considerados como: I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – O liberado condicional, durante o período de prova. Embora essa definição transpareça ser estritamente legal, algumas das mazelas vividas pelos egressos encontram nela seu ponto de partida.

Muitas vezes, aos que saem em regime de Liberdade Condicional, o juiz exige uma carta de emprego. Esta carta é solicitada antes da saída, como uma

²² O conceito não problematizado de “egresso” pode ser encontrado no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa / Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, p. 501.

espécie de garantia para a obtenção do benefício. Diante da situação econômica vivida no país, atualmente alguns juízes não consideram esta exigência, pela dificuldade que os egressos têm em conseguir tal documento; entretanto, este não é ainda um comportamento generalizado. Seguindo esta linha, as empresas de ônibus, respaldadas pelo Código de Transito Brasileiro, exigem dos aspirantes a uma vaga de motorista, a apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal; diz o texto da lei que é proibido contratar condutores de veículos de aluguel ou destinados a transporte escolar envolvidos em crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, ou seja, o candidato à vaga nesse tipo de ofício só consegue o emprego apresentando tal certidão.

Para além disto, sem obter qualificação durante o período da prisão, mesmo quando os egressos do sistema penitenciário possuem habilidades obtidas em períodos que antecederam o aprisionamento, sofrem defasagem destes conhecimentos, majoritariamente pelos avanços tecnológicos incorporados aos mesmos. O trabalho realizado na prisão, através de empresas privadas, impulsionadas pelas isenções dos custos trabalhistas e previdenciários, delega aos presos nele ocupado um trabalho específico dentro do processo de produção – uma especialização que praticamente não gera reprodução de capital profissional, como é o caso da colagem de pipas, da costura de bolas e das partes específicas da produção de vassouras, entre outros exemplos.

Outra questão burocrática que atinge os que saem em liberdade definitiva é a multa processual. Essa multa, que na maioria das vezes não é anulada, pode ser parcelada, o que não diminui a situação de inadimplência do egresso para com o judiciário. Majoritariamente, essa multa não é paga, visto à incapacidade monetária do egresso e a sua falta de compreensão quanto à natureza do débito, já que, durante o período em que permanecem encarcerados, estes sujeitos não recebem nenhum esclarecimento sobre a mesma. Dessa forma, o não pagamento da multa paralisa o processo de regularização do cidadão junto à justiça.

Este processo é mais um dificultador para os que conseguem a liberdade definitiva. Quase sempre, sem advogado e recursos para acompanhar o referido processo, a regularização de sua condição civil torna-se morosa. Enquanto

transcorrem os processos de regularização dos seus nomes, geralmente os egressos demonstram insegurança na procura por empregos com registro oficial na carteira de trabalho, bem como são receosos frente às ocorrências que envolvam a polícia. Sendo que, para os que se encontram em liberdade condicional e permanecem nos sistemas da polícia como ainda presos, a insegurança é ainda maior, visto que, com a apresentação dos documentos oficiais de identificação do egresso (o alvará de soltura ou a carteira de liberdade condicional), fato este que deveria dirimir as dúvidas e evitar as detenções irregulares por parte da polícia, produz-se uma tensão, tanto para quem os apresenta, como para quem a eles é apresentado, o que os caracteriza como documentos oficiais de estigmatização, ou seja, não há egresso do sistema penitenciário sem a carga de estigmatização e preconceito que o acompanhe. Reformular as formas de cadastramento e de identificação dos egressos do sistema prisional brasileiro, sem reforçar as estigmatizações, é fundamental, assim como a reformulação dos procedimentos de atualização dos dados do cadastro da polícia, que versam sobre quem já cumpriu sua pena ou está em liberdade condicional.

A suspensão dos seus direitos civis implica, objetivamente, a apreensão dos documentos de regularidade civil, como o cadastro de pessoa física (CPF), o registro geral (RG), e o título de eleitor para os que possuíam esses documentos antes do seu aprisionamento. Entretanto, ao serem libertos, os egressos, pela necessidade de auto-sustentação e/ou por determinação judicial, são ordenados à busca de um emprego.

Aí vemos nascer uma contradição da legislação penal, pois os egressos que se encontram em regime de liberdade condicional ainda estão com os seus direitos civis suspensos, ou seja, dos egressos que estão impossibilitados da regularização da sua documentação civil, se exige uma colocação no mundo do trabalho formal, onde só é possível entrar com a regularidade documental. Nesse sentido, se fazem necessárias políticas públicas que indiquem caminhos objetivos para a solução de problemas cotidianos que assumem dimensão infinitamente

superior quando atingem indivíduos fragilizados pela experiência do encarceramento e fundamentalmente pela estigmatização.

Para além disto, é fundamental aprofundarmos a discussão da suspensão dos direitos civis para os que se encontram nos regimes de Liberdade Condicional ou em Prisão Albergue Domiciliar, embora a dificuldade para a retirada dos documentos seja uma realidade também vivenciada por aqueles que conseguem a liberdade definitiva.

Esta característica reforça uma tendência que é encontrada também na Constituição Federal, e que nos deixa

“dúvidas sobre a possibilidade de exigibilidade prática imediata dos direitos econômicos, sociais e culturais, na medida em que inexistem”...“mecanismos”...“específicos de concretização de tais direitos” ... “em nível nacional, são precários os mecanismos constitucionais de exigibilidade específica dos direitos econômicos, sociais e culturais” (Lima Junior; 1998, p. 37).

Quando chegam as suas casas, muitos egressos despertam para o fato de que representam para as suas famílias um aumento nos gastos. A busca para compensar esse aumento dos gastos ocorre através da contrapartida em renda, o que significa a colocação imediata em alguma ocupação rentável, entretanto, problemas como as dificuldades de acesso a direitos sociais e inclusão no mercado formal de trabalho, são questões presentes na realidade em que os egressos do sistema penitenciário e suas famílias estão inseridos.

Esta situação torna-se mais perversa se levarmos em conta que, na sociedade capitalista moderna, a passagem para a vida adulta é marcada pela construção da autonomia, que se desenvolve no período da adolescência e da juventude. A consolidação da mesma se dá através da inserção no mundo do trabalho e se traduz na capacidade de produzir os meios necessários ao seu auto-sustento.

No Brasil, a capacidade de absorção do mercado de trabalho tem-se deteriorado nacionalmente. Temos acompanhado, nos últimos tempos, o crescimento das taxas de desemprego, que atinge mais os egressos do que outros grupos, pela estigmatização (componente do processo de contenção e eliminação) do qual são vítimas, sendo vistos como criminosos em potencial. E,

entre estes, os mais pobres e de menor escolaridade. Logo, a entrada no mundo do trabalho torna-se, a cada dia, mais difícil para os egressos do sistema penitenciário, ou seja, as expectativas dos egressos tendem a ser maiores do que suas oportunidades.

A falta de capacitação é outro impeditivo para a entrada dos egressos no mundo do trabalho, visto que além da baixa escolaridade, em sua grande maioria não possuem experiência no mercado formal de trabalho, ou seja, essas carências funcionam como entraves para a obtenção de emprego. Durante o tempo em que permanecem presos, alguns homens e mulheres fazem cursos e/ou terminam o ensino médio e/ou fundamental, todavia, essas oportunidades de capacitação escolar e técnica na prisão não fazem parte da realidade da maioria dos homens e mulheres.

A preocupação com a violência em nosso país é um assunto crescentemente abordado. Podemos percebê-lo na alteração de conduta da população, nos discursos políticos, na mensagem dos meios de comunicação, nos projetos governamentais, entre outros. E, nestes discursos, os egressos do sistema penitenciário tendem a permanecer como um dos produtores da violência, destacando seu envolvimento com a “criminalidade e o tráfico de drogas”; assim, mantém-se oculta a violência estrutural, essa sim, a que deve ser combatida com mais veemência.

Este contexto acaba por gerar novos ramos da economia lícita, sendo estes constituídos, principalmente, pelos “instrumentos de prevenção e combate à criminalidade”: alarmes, armas, blindagem de carros, cursos de defesa pessoal, detectores de metais, grades, entre outros. Investimentos públicos são realizados na criação de novas unidades prisionais, concomitante com o surgimento (e o impressionante crescimento) das empresas de vigilância (formais ou informais) nas cidades. O contingente de empregados nos órgãos públicos cresce incessantemente: policiais, promotores, defensores públicos, juízes, entre outros; assim, a “criminalidade” gera ganhos extraordinários na economia. Apenas para ilustrar esta análise, o setor de segurança eletrônica faturou R\$ 2 bilhões em 2006, apresentando um crescimento de 14% em relação ao ano de 2005; as

empresas privadas de segurança movimentam cerca de R\$ 11,8 bilhões por ano e cresceram 12% em 2005 e; em relação aos carros blindados, a frota nacional é menor apenas que as frotas de México e Colômbia. Contudo, o Brasil já é o maior produtor mundial: em 2006 foram vendidos 1939 carros blindados apenas no primeiro semestre, 7% a mais do que em todo o ano de 2005. Isto tudo nos leva a concluir que hoje, a angústia derivada da violência é um problema diverso ao da violência.

Neste sentido, Marx coloca que a função social do crime é contribuir para uma estabilidade econômica temporária, em um sistema econômico instável por natureza, ou seja, o capitalismo. Segundo o autor:

“O crime tira do mercado de trabalho uma parcela supérflua da população e, assim, reduz a competição entre os trabalhadores – até o ponto em que previne os salários de caírem abaixo de um mínimo –, a luta contra o crime absorve uma outra parte desta população. Assim, o criminoso surge como um daqueles ‘contrapesos’ naturais que causam um balanço correto e abrem toda uma perspectiva de ocupações ‘úteis’ [...] o criminoso [...] produz toda a polícia e toda a justiça criminal, juízes, carrascos, júris, etc.; e todas essas diferentes linhas de atividades que formam igualmente muitas categorias da divisão social do trabalho desenvolvem diferentes capacidades no espírito humano, criam novas necessidades e novos salários para satisfazê-las” (apud SIQUEIRA; 2001, 61).

Nesta perspectiva, se faz fundamental a realização de uma discussão sobre o tema da “reincidência criminal”, buscando desvendar como o mesmo acompanha o processo até aqui relatado. Tal tema será trabalhado no próximo ponto do presente capítulo.

3.2 – A reincidência criminal

Para iniciarmos este debate sobre o tema da reincidência criminal, se faz necessário realizar um resgate histórico acerca do termo. No discurso jurídico-penal do iluminismo, o crime passa a ser definido como descrição legal da conduta, e o criminoso é aquele indivíduo que violou livremente (capacidade, conhecimento e vontade) o contrato social, sendo a pena o limite retributivo da intervenção do Estado na liberdade das pessoas.

Zaffaroni nos lembra que o estatuto penal colocava que, depois de executada a pena imposta pela prática de ato ou conduta tipificada como crime, as pessoas “não poderão ser consideradas como infames, para nenhum efeito, nem ninguém poderá jamais reprovar-lhes por seu delito passado, que deverá se considerar plenamente purgado e expiado com a pena sofrida”(1991: 56). Nesse sentido, percebemos a negação de qualquer juízo futuro de cunho negativo as pessoas que, condenadas, já tenham cumprido sua pena, ou seja, excluía-se assim a reincidência, a antecedência criminal e os demais institutos da esfera valorativa.

Apesar de alijado do pensamento penal, o modelo inquisitorial do direito penal do autor, manifestado em institutos como o da reincidência, ressurgirá com total vigor no movimento penal que vem a reboque da criminologia da Escola Positivista.

A ascensão do modelo de direito penal do autor pela criminologia positivista fundamenta e fortalece, sob a aura da cientificidade, vários institutos que possibilitam a subjetivação dos julgamentos, entre eles a reincidência e os antecedentes criminais que, ao lado das análises sobre a personalidade e dos mecanismos de identificação dos criminosos, darão forma à ‘perigosa noção maniqueísta de periculosidade’, ou seja, a reincidência, os antecedentes criminais e as análises sobre a personalidade do indivíduo permitiriam avaliações a respeito das ‘tendências criminosas’.

De acordo com Ferri, “para a avaliação da periculosidade do delinqüente, é necessário ter em conta o seu grau, a sua provável duração e a sua tendência” (1996: 287). A vida passada do delinqüente indicaria traços da sua personalidade, configurando-se assim no estudo mais importante para a justiça penal. Nesse sentido, “privar a justiça penal das notícias sobre os precedentes do réu seria impedir ao juiz aquilo que mais lhe interessa para tranquilizar a própria consciência, isto é, o conhecimento da personalidade mais ou menos perigosa do acusado, não só para lhe medir a condenação, mas também para avaliar os indícios sobre sua culpabilidade” (1996: 305). Assim, através da reincidência, se visa o sujeito delinqüente, a vontade que manifesta seu caráter intrinsecamente

criminoso. A medida em que, no lugar da prática de algum ato ilícito, a criminalidade se torna o foco da intervenção penal, a oposição entre primário e reincidente se tornará mais importante.

Com a superação do modelo positivista pelo paradigma da reação social, as formas de aferição do passado do criminoso e da sua personalidade passam a receber renovadas críticas, principalmente em função dos estudos sobre os desdobramentos do processo de criminalização e sobre a atuação do sistema penal nas pessoas selecionadas e rotuladas como portadoras de um passado criminoso. Desde então, a utilização da averiguação da reincidência e dos antecedentes criminais como estratégia de reforço das percepções sobre as qualidades do indivíduo passa a ser denunciada, pois tal prática estabelece um controle de elevada carga estigmatizante.

O rótulo fornecido pela reincidência estabelece estigmas e papéis – perverso, perigoso, inadaptado – o que gera expectativas no público que se utiliza do sistema penal; esta expectativa atua evidentemente como influência, direcionando o comportamento futuro do ‘reincidente’. Desta maneira, a imposição da etiqueta de reincidente fortalece a condição de ‘criminoso’ do indivíduo, o que o leva, como vimos, a prática reiterada de delitos.

Vale aqui estabelecer uma diferenciação entre a antecedência e a reincidência criminal. De acordo com a lei penal brasileira, a antecedência criminal possui como características principais à amplitude, negatividade, subjetividade, relatividade e perpetuidade. Como categoria essencialmente negativa e indeterminada, se configura em um instrumento que impõe rótulos e fortalece os estigmas sobre a vida do acusado, possibilitando ao julgador valoração sobre o autor do fato, e não sobre o fato em si.

O conceito de antecedentes é vasto, visto que qualquer fato passado que envolva o acusado pode ser observado pelo julgador. Sua negatividade se configura na tendência em se considerar somente os ‘maus antecedentes’ do indivíduo; é subjetivo porque é o julgador quem escolhe os fatos a serem analisados sendo assim relativos, pois são considerados majoritariamente os registros policiais. Importante constatar que os antecedentes criminais são

perpétuos, já que, diferentemente da reincidência, aqueles não são limitados temporalmente pela legislação.

Segundo o artigo 63 do Código Penal Brasileiro, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Nesse sentido, o código penal não define o que é reincidência, indicando somente as condições para a sua verificação. O artigo 64 do código penal determina que o efeito da reincidência atua quando se verifica, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, período de tempo inferior a cinco anos. Desta maneira, a reincidência não estabelece relação entre o primeiro e o segundo ato delituoso praticado, mas sim entre o segundo delito e a condenação progressa.

Muito embora tenha sido desqualificada pela matriz iluminista e desmistificada pela crítica do interacionismo simbólico, as valorações sobre a vida progressa do acusado continuam a ser objeto dos julgadores, tanto para aplicar a pena como para restringir direitos públicos.

Ao rotular certo indivíduo como reincidente, ou como possuidor de antecedentes criminais, o sistema de controle social formal ocasiona imediatamente alguns efeitos legais. No sistema penal brasileiro a reincidência pode, entre outras coisas: agravar a pena privativa de liberdade; impedir a substituição de pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, se específica em crime doloso; impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela multa; aumentar o tempo de cumprimento da pena para obtenção do livramento condicional; revogar o livramento condicional; impedir a prestação de fiança; e impossibilitar a apelação em liberdade.

Ao identificarmos os institutos da reincidência e dos antecedentes com o modelo positivista, percebemos que os mesmos se configuram em instrumentos de *apartheid* social, visto que os indivíduos detentores de antecedentes criminais passam a fazer parte de um grupo especial de pessoas, diferentes do conjunto da sociedade, diferenciados pelo seu estigma.

Para além disto, entende Cirino dos Santos que “se os efeitos criminógenos da prisão são reconhecidos, então a ineficácia da prevenção especial reduz a execução penal ao terror retributivo. E a questão é esta: se a pena criminal não tem eficácia preventiva – mas, ao contrário, possui eficácia invertida pela ação criminógena exercida –, então a reincidência criminal não pode constituir circunstância agravante”. Desta maneira, é necessário reconhecer que, se o novo delito é praticado após o efetivo cumprimento de pena, devemos “incluir a reincidência entre as circunstâncias atenuantes” (1985: 245).

É nesse contexto que pretendemos investigar e compreender este fenômeno, qual seja, os egressos do sistema penitenciário, a partir de um fato social recente: a formulação da política pública e a implementação de programas de apoio a egressos, criados no Brasil a partir do início da década de 1990. O Direito Penal brasileiro fundamenta-se sobre três conjuntos de leis: o Código Penal, escrito em 1940 (código este fundamentado nos princípios positivistas), que descreve o que é crime e determina a pena para cada tipo de infração; o Código de Processo Penal, de 1941, que tem por objetivo determinar os passos que a Justiça deve respeitar diante da ocorrência de um crime, da investigação policial ao julgamento; e a Lei de Execução Penal, de 1984, criada a partir de um tratado da ONU sobre Execução Penal no mundo, que define as condições em que o sentenciado cumprirá a pena.

A preocupação legal com egressos surge em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal, que surge em função da reforma da Parte Geral do Código Penal. Essa legislação passa a regular o cumprimento das penas e das medidas de segurança no país, objetivando “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º)²³. Para além disto, ela garante uma série de direitos aos presos, como assistência material, à saúde, educacional, social e religiosa. Tais direitos, de responsabilidade do Estado, estão explicitados no art. 10, e objetivam “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

²³ Com a Lei de Execução Penal institui-se o sistema prisional progressivo, que busca uma reintegração gradual à sociedade, onde o interno inicia sua pena no regime fechado, seguido de um período no regime semi-aberto e, antes do término da pena, recebe a liberdade condicional.

Há, no parágrafo único do mesmo artigo, a extensão desses direitos aos egressos do sistema penitenciário.

Segundo o Art. 61 da Lei de Execução Penal, são órgãos responsáveis pela sua execução: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça, composto com o objetivo de propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, à administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; o Juízo da Execução, responsável pela aplicação dos casos julgados; o Ministério Público, com o objetivo de fiscalizar a execução da pena; o Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena; o Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Departamento Penitenciário Local, tendo por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer; o Patronato público ou particular, destinado a prestar assistência aos albergados e aos egressos; e o Conselho da Comunidade, com o objetivo de fiscalizar as unidades penais de cada Comarca.

A efetivação da Lei de Execução Penal acontece a partir da implementação de políticas públicas penais, de responsabilidade do Estado. Todavia, essa efetivação (no tangente as políticas públicas voltadas aos egressos) acontece de modo inverso, ou seja, a partir da elaboração de programas de apoio a egressos por iniciativas dos estados e municípios, que, posteriormente, originaram a elaboração de documentos oriundos do governo federal. Esses programas começam a ser desenvolvidos principalmente a partir do final dos anos 1990, em conformidade com uma das Campanhas da Fraternidade, que em 1997 desenvolveu o lema “A Fraternidade e os Encarcerados”, e com a liberação de financiamentos públicos, pelo Ministério da Justiça, a partir do ano 2000, para o desenvolvimento de projetos de redução da violência.

Como resultado da implementação desses programas, percebe-se, no âmbito federal, a movimentação de órgãos do Ministério da Justiça, como o

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária²⁴/ CNPCP e a Secretaria de Reinserção Social, do Departamento Penitenciário Nacional²⁵/ DEPEN, que se traduz na redação de documentos como a Resolução n. 15²⁶, que busca incentivar à criação e à manutenção dos programas de apoio a egressos nas unidades da federação, assim como a produção, pelos Conselhos Penitenciários Estaduais, de relatórios sobre estes programas. Tal movimentação dá início, no âmbito do Poder Executivo Federal, as chamadas ações de reinserção social, percebidas como “um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar

²⁴ O primeiro dos órgãos da execução penal é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministro da Justiça, já sendo existente quando da vigência da lei (foi instalado em junho de 1980). Preconiza-se para esse Órgão a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e principalmente penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em âmbito Federal ou Estatal, incube: propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança; contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; promover a avaliação periódica do Sistema Criminal para a sua adequação às necessidades do País; estimular e promover a pesquisa criminológica; elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas albergadas; estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo as autoridades às medidas necessárias ao seu aprimoramento; representar ao juiz da execução ou a autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; representar a autoridade competente para a interdição no todo ou em parte, do estabelecimento penal.

²⁵ O Departamento Penitenciário Nacional - Depen, tem sua existência fundamentada no art. 71 da Lei de Execução Penal, que o define como órgão executivo da Política Penitenciária Nacional de apoio administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O DEPEN é o órgão superior de controle, destinado a acompanhar e zelar pela fiel aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da política criminal emanadas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Sua finalidade é viabilizar condições para que se possa implantar um ordenamento administrativo e técnico convergente ao desenvolvimento da política penitenciária. O DEPEN destaca-se ainda como o órgão gestor do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, criado pela Lei Complementar n° 079, de 07 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto n° 1.093, de 23 de março de 1994.

²⁶ De acordo com a RESOLUÇÃO N.º 15, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolve: Art. 1º. Estimular as Unidades Federativas a dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos no acompanhamento e Assistência do Egresso, posto que o baixo índice de reincidência é demonstração inequívoca da ênfase que se deve imprimir a tal modalidade de assistência. Art. 2º. Apelar aos Estados que não dispõem de programas de atendimento que os viabilizem, adaptando-os às Resoluções editadas por este Conselho, de modo a que possam apresentar Projetos e, conseqüentemente, recursos para minimização dos problemas que afetam a questão carcerária. Art. 3º. Conclamar os Conselhos Penitenciários Estaduais a que façam inserir, em seus relatórios, tópico sobre o funcionamento dos Patronatos ou organismos similares de assistência ao Egresso.

interfaces de aproximação entre Estado, comunidade e pessoas beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema penal” (MJ/ DEPEN, 2005).

Para além disto, a criação de serviços de atendimento a egressos em todo o país está previsto no Plano Nacional de Segurança Pública. Esses serviços devem contar com profissionais das áreas de serviço social, sociologia, psicologia e direito, entre outros, já existindo serviços dessa natureza em algumas cidades brasileiras. É importante, em um processo de transição para uma sociedade mais justa e igualitária, a expansão qualitativa e quantitativa desses serviços, embora os mesmos tenham um caráter assistencialista e perverso, conforme veremos no decorrer deste trabalho.

3.3 – As políticas públicas de atendimento aos egressos realizadas no município do Rio de Janeiro

3.3.1 – A Fundação Santa Cabrini

Conforme visto no segundo capítulo, a Fundação Santa Cabrini foi criada em 1977 para gerir e promover o trabalho remunerado para os apenados intra e extramuros do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Vinculada à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, a Fundação Santa Cabrini tem também como objetivo organizar atividades culturais, educacionais e artísticas, para os detentos e seus familiares, os presos em regime de livramento condicional e os egressos do sistema penitenciário.

Atendendo ao disposto na Lei de Execução Penal, os detentos que trabalham, como vimos, têm direito a uma remuneração e à remição - a cada três dias trabalhados, sua pena é reduzida em um dia. Cabe à Fundação Santa Cabrini gerenciar o pagamento dessas remunerações e garantir o direito de remição através do controle de frequência, como também fornecer os meios necessários para que os internos e egressos tenham acesso à profissionalização, à educação

e ao exercício profissional, através de atividades laborativas realizadas dentro e fora das unidades carcerárias.

A Fundação Santa Cabrini mantém oficinas dentro das unidades penitenciárias, objetivando absorver a mão-de-obra dos detentos que cumprem pena em regime fechado. Isto pode acontecer através de parcerias com a iniciativa privada, onde a empresa se dispõe a instalar sua unidade industrial dentro do presídio, disponibilizando o maquinário apropriado e os insumos necessários. Em outros casos, a instituição estabelece convênios com órgãos públicos ou não governamentais para a execução de programas e projetos destinados à ocupação e profissionalização da população carcerária. Entre as parcerias realizadas encontramos: uma padaria no Complexo Frei Caneca; quatro padarias industriais, sendo duas no Complexo Frei Caneca e duas no Complexo de Gericinó (Bangu); uma fábrica de placas de veículos no Complexo de Gericinó; uma fábrica de móveis para banheiro e cozinha no Complexo Frei Caneca; uma oficina mecânica, no Complexo Frei Caneca; oito cozinhas, sendo quatro no Complexo de Gericinó, uma no Complexo Frei Caneca, uma na Colônia Agrícola de Magé, uma no Complexo de Niterói e uma na unidade de Ary Franco.

Para a população carcerária que cumpre pena em regime semi-aberto ou aberto, também são feitos convênios que visam aproveitar a mão-de-obra prisional. Participam dessa parceria, entre outras instituições, a CEDAE e a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Através de um convênio firmado entre o Ministério do Esporte, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e a Fundação Santa Cabrini, 31 presos confeccionam mensalmente uma média de 400 bolas de futebol que abastecem as escolas públicas e comunidades carentes, convênio este executado no Complexo de Gericinó.

No presídio Lemos de Brito, cinco internos participam do Programa Uma Chance destinado à produção de artigos de papelaria com papel reciclado. Um convênio firmado entre a Santa Cabrini e o Ministério da Fazenda viabilizou o fornecimento da matéria-prima que é recolhida no ministério através de coleta seletiva de lixo.

Através de cursos implantados na Penitenciária Pedrolino de Oliveira, no Complexo Frei Caneca, em parceria com a ONG Comitê pela Democratização da Informática, detentos aprendem como utilizar o computador e os principais programas usados em locais de trabalho. Os cursos têm duração de três meses e duas turmas de 20 alunos. A Fábrica de Tijolos, instalada dentro do Complexo de Gericinó, tem como meta produzir 160 mil tijolos ecológicos por mês, empregando cerca de 40 detentos.

Para além disto, os números dos atendimentos realizados pela equipe de serviço social da fundação nos anos de 2005 e 2006 são os seguintes:

- 2005 – 1019 atendimentos, sendo 13 atendimentos a pessoas em regime fechado, 93 atendimentos aos que se encontram em regime aberto, 159 atendimentos classificados pela equipe como “atendimentos diversos”, 594 aos que se encontram em regime semi aberto e 160 atendimentos aos egressos do sistema penitenciário;
- 2006 – 1557 atendidos, sendo 4 atendimentos aos que se encontram em regime fechado, 283 a pessoas em regime aberto, 204 atendimentos diversos, 719 atendimentos aos que se encontram em regime semi aberto e 347 atendimentos aos egressos do sistema penitenciário.

Tais números, diante da magnitude do universo prisional, conforme vimos no segundo capítulo, demonstram o reduzido alcance deste órgão, que possui, dentro do sistema penitenciário, funções significativas. Aqui vale a ressalva de que tais resultados derivam da estrutura própria do serviço, e não em função dos seus executores.

Como pano de fundo deste tema, devemos neste momento, realizar uma discussão acerca do trabalho prisional. Conforme visto no segundo capítulo, no Brasil o trabalho prisional foi introduzido pelo Estado Imperial, de acordo com a mudança no conceito de prisão, que passou a ter o objetivo de reprimir e reabilitar, apostando na reforma moral do criminoso. Esse modelo de punição, que alia a pena ao trabalho, atende à máxima de que somente através da disciplina do trabalho seria possível a recuperação do “criminoso”.

Atualmente, o trabalho prisional está contido na Lei de Execuções Penais, onde garante ao detento uma remuneração mínima de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente no país, a redução da pena (remição) e um depósito em caderneta de poupança individual (pecúlio) retirado de parte do salário.

Nesse sentido, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais podem adquirir itens produzidos pelos internos do Sistema Penitenciário do Estado do Rio com dispensa de licitação, de acordo com legislação vigente. A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 24, coloca que é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Nesta mesma linha, vemos no artigo 35 da Lei de Execução Penal que os órgãos da Administração direta ou indireta da União, Estados, Território ou Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares. Assim também, o Decreto Estadual nº 10.931, de 19 de janeiro de 1988, em seu artigo primeiro, estabelece que fica concedida à Fundação Santa Cabrini prioridade para comercializar, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, os bens e serviços produzidos pelo trabalho prisional, a fim de assegurar-lhe meios para desenvolver a atingir sua finalidade social.

Discute-se o papel disciplinador que o trabalho dos presos desempenha no interior das prisões, sendo fundamental para a manutenção da “ordem” interna, bem como a sua pretensa função “regeneradora” ou “ressocializadora” encontra obstáculos nas características de funcionamento da prisão e nas funções que esta tem na sociedade. Neste sentido, o trabalho tem na vida dos presos um papel paradoxal, servindo para atestar a idoneidade daqueles que dele se servem, bem como instrumento de dominação, exploração e de poder das classes dominantes e dos órgãos governamentais.

O trabalho realizado nas prisões é visto como o principal antídoto capaz de curar os “males” dos que burlam as regras legais de uma sociedade e são para aquelas instituições encaminhadas. Considera-se que a estrada percorrida pelos “criminosos” tenha sempre como pré-condição o ócio e a desocupação. O combate a essa situação só pode se fazer moldando as pessoas condenadas aos “bons e saudáveis” hábitos da disciplina do trabalho. Na prisão eles seriam “reeducados” e “ressocializados”, estimulados a uma vida de virtudes por meio das atividades laborativas. Esta idéia, como já vimos, não é um fenômeno recente. No entanto, ela se torna um tanto mais sedutora quando consideramos a situação vivida pelo Brasil nos últimos anos. Para os pertencentes às classes dominantes, é inconcebível que a sociedade “sustente” as parcelas criminalizadas das classes sociais subalternas, sem que elas correspondam, com uma cota de sacrifício, que geralmente se expressa pelo engajamento nas atividades de trabalho.

O trabalho do preso é encarado como uma atividade que se acredita capaz de conter a reincidência criminal e a “delinqüência”. Nesse sentido, o trabalho é visto como a maneira pela qual se constrói a identidade do homem honesto, pobre porém trabalhador, em contraposição ao “vagabundo” e ao criminoso. Ainda em tempo, o trabalho é visto como um composto da pena privativa de liberdade, pois é inadmissível que alguém cumpra esse tipo de pena sem trabalhar, compensando assim o ônus que ocasiona a sociedade. Tudo encontra solução na aplicação do trabalho para o preso, pois assim estes seriam afastados da “vida do crime” na proporção em que se sujeitassem ao jogo dos movimentos corporais que o trabalho necessita, ou seja, a disciplina do corpo traz a submissão da alma.

Para se questionar a fragilidade de tais idéias, partimos de um questionamento: quais as principais dificuldades para se ter o trabalho prisional como o eixo estruturador do funcionamento das prisões e como o instrumento de contenção da criminalidade? Embora sedutoras politicamente, as formas de implementação do trabalho penal esbarram em várias dificuldades, começando pelas diferenças que o trabalho apresenta no interior destas instituições, em comparação com o desenvolvido fora delas, ou seja, não basta simplesmente propor que a prisão se torne uma fábrica, pois o problema é bem mais complexo.

Independentemente dos objetivos que possam ser atribuídos ao trabalho realizado pelos presos, ele não deixa de ser estruturado no âmbito da prisão. Quando realizado de maneira individual, ou mesmo quando acontece no sistema de trabalho conjunto, a prisão impõe sobre o trabalho, sobre a sua condição de funcionamento, aspectos próprios que o diferenciam da forma pela qual ele é realizado na sociedade em geral; aí se encontram, entre outros aspectos, as limitações do discurso da reabilitação pelo trabalho, a partir dessa especificidade que o ordenamento carcerário imprime as atividades dos indivíduos, principalmente o trabalho, e a partir também da função social que a prisão possui.

Como vimos no capítulo anterior, passamos nos tempos atuais por um período de retração do Estado social e de expulsão de um gigantesco número de trabalhadores para a economia informal. A rede de instituições carcerárias torna-se assim, uma alternativa ao emprego, uma forma de se utilizar ou de neutralizar a população inassimilável pelo mercado.

Nesse sentido, a tese de Rusche e Kirchheimer (todo sistema de produção tende a descobrir e a utilizar sistemas punitivos que correspondem às próprias relações de produção), se encontra fortalecida, principalmente em função do exemplo dos Estados Unidos, onde, como vimos, a população carcerária quadruplicou em vinte anos, não somente pelo aumento da prática de alguns atos ilícitos, mas majoritariamente pela utilização excessiva do recurso ao aprisionamento de infrações menores, visando normalizar o trabalho precário, tendência esta que se expande preocupantemente pelo Ocidente.

Ainda em Rusche e Kirchheimer, vimos que as miseráveis condições da classe trabalhadora reduzem o padrão de vida na prisão a um nível abaixo do que possa ser reconhecido como o nível mínimo, sendo este fenômeno denominado de o critério da menor elegibilidade. Na América Latina, os sistemas penitenciários se configuram como depósitos de miseráveis, enquanto nos países centrais as prisões possuem um viés disciplinador. Neste ponto, percebemos um fenômeno correspondente a esse aspecto disciplinador da força de trabalho que encontramos nas prisões.

Desta forma, vemos que a força de trabalho que não é absorvida pelo mercado pode ser utilizada na prisão com o objetivo de se extrair volumosas taxas de mais-valia. O exemplo norte americano, em que assistimos a transformação do Estado social em Estado penal e a criminalização da pobreza, de acordo com Cirino dos Santos, não somente ratifica a relação do binômio cárcere/fábrica de Melossi e Pavarini, como também demonstra sua evolução para a simbiose fábrica/cárcere, “em que a fábrica é construída sob a forma de cárcere, ou inversamente, o cárcere assume a forma da fábrica, configurando o ideal de exploração capitalista do trabalho humano, que realiza o trágico vaticínio de Pavarini: os detidos devem ser trabalhadores; os trabalhadores devem ser detidos” (2005: 53).

Dentro deste perverso contexto é que devemos analisar as justificativas da instituição utilizadas para a defesa do trabalho prisional:

- Dispensa de licitação;
- Custo reduzido;
- Início imediato;
- Facilidade na reposição de mão-de-obra;
- Empregados assíduos e dedicados;
- Acompanhamento sistemático desse trabalhador;
- Dispensa custo com deslocamento do trabalhador;
- Contribuição para a melhoria da sociedade;

Por outro lado, o Plano Nacional de Segurança Pública fornece direções na área do trabalho prisional, sugerindo “a abertura de linhas de crédito específicas para estímulo ao trabalho prisional e o apoio, por intermédio de incentivos fiscais (federais, estaduais e municipais) aos pequenos e médios empresários que ocuparem a mão de obra do preso em regime fechado, semi-aberto e mesmo do egresso penitenciário”. Neste sentido, devemos nos atentar para a perversidade presente na Lei de Execução Penal, especificamente em seu artigo 28, se desejarmos compreender que o trabalho do preso é à base da exploração de empresários que, atraídos por isenções fiscais, estabelecem suas oficinas nas

unidades prisionais. O Artigo 28 da referida lei estabelece que o trabalho do preso não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho; tal fato incentiva à ganância do empresariado, visto que o livra, em suas contratações, dos direitos constantes na legislação trabalhista, fato este que se constitui em um gritante desrespeito à igualdade constitucional.

Para além disto, a restrição do exercício de direitos trabalhistas prejudica às trabalhadoras presas, principalmente as que engravidam. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, a mulher trabalhadora possui o direito à licença-maternidade por um período de 120 dias, que correspondem aos períodos pré e pós-parto, como também o direito de não ser demitida no período supracitado, à exceção de demissão por justa causa devidamente comprovada. Desta forma, se a possibilidade do apelo a CLT quando se trata de trabalho carcerário é inexistente, a presa que trabalha corre o risco de ser demitida como consequência de sua gravidez.

Mesmo diante deste contexto, deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados resulta da escassez de oportunidades de trabalho, e não do desinteresse dos mesmos; de acordo com a LEP, o trabalho deveria ser obrigatório e não opcional. Mas ainda mais convincente, é o incentivo criado pela própria lei para a redução de sentenças, onde para cada três dias de trabalho, um dia deve ser remido da sentença do preso. Assim, ansiosas para sair da prisão, grandes partes dessas pessoas estão dispostas a trabalhar. Na verdade, os detentos reclamam mais da falta de oportunidades de trabalho do que o trabalho propriamente dito. Diante do exposto, o trabalho prisional se configura em uma institucionalização do trabalho escravo e, no nosso país, deve ser considerado inconstitucional, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana, constante do artigo primeiro de nossa Constituição Federal.

3.3.2 – O Patronato Margarino Torres

A Lei de Execução Penal Brasileira determina a reabilitação/ressocialização do preso e nos artigos 78 a 81, institui a presença de um órgão de natureza

pública ou privada, conhecido como Patronato, cujas finalidades são prestar assistência aos albergados e aos egressos, bem como orientar e fiscalizar o cumprimento das penas alternativas, entre outras.²⁷

Segundo a referida Lei de Execução Penal, em seu artigo 25, a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. Nesse sentido, o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (Artigo 27).

No Rio de Janeiro, o Patronato Margarino Torres é um dos dois órgãos estaduais responsáveis por este atendimento. O Instituto de Ressocialização Margarino Torres foi criado pelo decreto nº 608 de 12/06/66, com a denominação de Casa do Egresso. Esta unidade passou para o DESIPE em 1986, passando a se chamar Patronato Margarino Torres, nome este criado pelo decreto nº 3816 de 28/04/86.

O Patronato Margarino Torres presta os seguintes serviços: atendimento aos egressos com benefício de liberdade condicional²⁸, suspensão condicional da pena, SURSIS²⁹, prisão albergue domiciliar³⁰, prestação de serviços à

²⁷ Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos.

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço a comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

²⁸ Apenados de acordo com a lei que cumprirem: 1/3 de suas penas sendo primários, 1/2 de suas penas sendo reincidente e 2/3 de suas penas tendo cometido crimes hediondos, que tiverem bom comportamento carcerário. Concedido o benefício, o egresso deve comparecer periodicamente (trimestralmente) ao patronato, para que se faça o acompanhamento cautelar.

²⁹ Quando a pena imposta for de 2 a 4 anos e o juiz, em sua decisão, suspende a pena física, deixando o apenado demonstrar auto disciplina e senso de responsabilidade, comparecendo periodicamente (mensalmente ou bimestralmente) ao órgão fiscalizador.

³⁰ De acordo com o artigo 117 da Lei de Execução Penal - Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, quando se tratar de: I – condenado maior de 70 anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenado com filho menor ou deficiência mental; IV – condenado gestante.

comunidade, limitação de final de semana³¹, orientação e assistência aos albergados (regime aberto).

O acompanhamento do egresso compreende ao atendimento por técnicos (serviço social, psicologia e psiquiatria) e servidores de acompanhamento cautelar, onde são feitas marcações para os retornos periódicos, solicitação de documentação comprobatória de residência, emprego, solicitações de indulto e comutação de pena por intermédio do atendimento jurídico.

O Patronato deve manter informado o juiz da Vara de Execuções Penais (única vara que trata de todos os apenados do Estado do Rio de Janeiro), se o egresso vem cumprindo o determinado por aquele juízo (datas de cumprimento ou descumprimento de livramento condicional, esclarecimentos se está trabalhando, desempregado, estudando e o seu local de moradia). Este serviço é denominado “serviço de orientação a acompanhamento ao egresso”, e está baseado no parágrafo 5º, artigo 158 da Lei de Execução Penal, que regulamenta: a entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou as modificações das condições.

Percebemos, pelas atribuições do Patronato, que o mesmo se configura mais em uma instituição de controle e acompanhamento do que propriamente uma instituição de auxílio aos egressos do sistema penitenciário. Talvez em função desse perfil, dentre outros motivos, encontramos diversas dificuldades para a obtenção de dados acerca do atendimento da entidade.

Dos poucos dados que conseguimos obter, conseguimos traçar um pequeno perfil do público atendido por esta instituição: em sua grande maioria (84%), os atendidos se encontram em liberdade condicional e não estudam atualmente (85%), dado este que vai de encontro à baixa escolaridade do grupo, visto que 65% dos atendidos não concluíram o ensino fundamental.

No tangente a situação profissional do grupo, apesar do fato de 67% dos atendidos terem declarado alguma ocupação, destes 79% definiram sua ocupação

³¹ De acordo com o artigo 151 da Lei de Execução Penal – Da limitação de fim de semana caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, certificando-o do local, dias e horários em que deverá cumprir a pena.

como informal, dado este que corrobora um fato abordado no presente trabalho: a população carcerária vem aumentando assustadoramente, não somente pelo aumento da prática de alguns atos ilícitos, mas principalmente pela utilização excessiva do aprisionamento de infrações menores, com o objetivo de se normalizar o trabalho precário.

Desta forma, antes de passarmos ao próximo ponto, vale aqui fazer uma ressalva que vai de encontro a outro tema abordado no presente trabalho: mais do que construir um perfil do público atendido, as informações referentes ao universo do sistema penal são por ele construídas, demonstrando a que parcela da população tal política é direcionada.

3.3.3 – O Projeto Agentes da Liberdade

A proposta de criação do projeto Agentes da Liberdade, experiência alavancada pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, teve início em outubro de 2002, a partir da capacitação de um grupo de egressos que se tornariam os primeiros “Agentes da Liberdade”, e comporiam a equipe, atuando como intermediários entre esta e os usuários do projeto. A função dos Agentes da Liberdade constitui-se num dos diferenciais da proposta, visto que os mesmos são egressos e egressas do sistema penitenciário, previamente capacitados para tal função, que acompanham os beneficiários durante a permanência destes no projeto.

Tendo em mente o quadro para a execução do programa, o próximo passo seria o acesso ao primeiro grupo de egressos do sistema penitenciário a ser capacitado como “Agentes da Liberdade”. Chegou-se ao grupo a partir de outro projeto da Prefeitura do Rio, o Conexões Urbanas, que acontecia uma vez por mês na cidade, realizando shows em espaços ocupados pelas classes subalternas. Nesse sentido, através de um Conexões Urbanas que aconteceu na Vila Cruzeiro, se elegeu o primeiro grupo de “Agentes da Liberdade”.

A entrada do beneficiário no projeto se dá através do preenchimento da sua ficha de inscrição, não sendo necessário encaminhamento para tal, basta ser

egresso e/ou egressa do sistema penitenciário, e residir na cidade do Rio de Janeiro; entretanto, dada a grande demanda e o baixo número de vagas que o mesmo oferece, a espera para o ingresso efetivo nas atividades oferecidas pode chegar a um ano (!). Este procedimento é realizado na sede do projeto (onde também é executado), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social Maria Lina de Castro Lima, equipamento pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social. Neste ponto, cabe uma ressalva: o projeto, que desde o seu início foi executado em parceria com uma Organização Não Governamental (fato este infelizmente recorrente nas “políticas públicas” brasileiras), passou, a partir de 2006, a ser executado diretamente por um equipamento da prefeitura, indo (surpreendentemente) na contramão do atual processo de terceirização (e conseqüente privatização) das políticas públicas.

Os usuários participam do projeto por três meses, período durante o qual passam por uma capacitação e estágio laborativo com vistas a sua (re)introdução no mercado de trabalho, e recebem alguns encaminhamentos, a partir de suas demandas e necessidades, que visam reestruturar minimamente a sua vida, tais como aumento de escolaridade, qualificação profissional, atividades de geração de trabalho e renda, regularização de sua documentação, entre outros.

O Projeto Agentes da Liberdade assiste atualmente a um total de 200 (duzentos) egressos do sistema penitenciário por ano. Os 200 egressos são distribuídos em quatro turmas no período supra citado, sendo cada turma acompanhada pela equipe técnica e pelos agentes da liberdade durante 3 (três) meses. Neste período, a partir de um estudo sócio-econômico, são levantadas suas demandas quanto à documentação, qualificação profissional, escolaridade, situação jurídica e estrutura familiar, sendo providenciado o encaminhamento dos egressos a programas de aumento de escolaridade, serviços de saúde, cultura, esporte, habitação e todos os outros programas desenvolvidos pelas Secretarias Municipais da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Na primeira etapa, os inscritos recebem orientação para regularização de documentos, fator fundamental para a formalidade, e tem a oportunidade de assistir a palestras socioeducativas sobre empregabilidade, direitos humanos,

cidadania, entre outros temas. Durante dois meses, o grupo tem encontros semanais que possibilitam sua interação, reflexão de problemas comuns, construção de um projeto de vida, além de trabalhar a recuperação de sua auto estima, através de oficinas e atividades sócio-pedagógicas (neste ponto, percebemos uma ação que atribui ao grupo atendido a responsabilidade essencial pela sua condição existencial, onde a ação do Estado fica restrita a políticas setorializadas, cabendo aos “beneficiários” o bom uso dos recursos oferecidos, ou seja, todo o caráter educativo desenvolvido na proposta possui um forte cunho moralizante). Em seguida, podem optar entre alguns cursos de qualificação profissional disponibilizados pela rede municipal.

O próximo passo, avaliado como um dos mais importantes pelos formuladores da proposta, é o de estágio laborativo em repartições públicas, privadas ou entidades parceiras. Essa importância se dá a partir de três aspectos de acordo com os mesmos: contextualização ou re-contextualização da pessoa atendida às regras do mercado formal, tais como responsabilidade, relacionamento interpessoal, aprendizado de diferentes atividades, pontualidade, assiduidade, entre outros, cada uma de acordo com as características do local que se propõe a recebê-los; possibilidade de a partir da convivência diária, expressar que mesmo com todo o estigma adquirido e preconceito sofrido, possuem habilidades importantes e necessitam de oportunidades para provarem o desejo de “mudança de vida”, expressão comumente ouvida entre o grupo e; possibilidade de contratação nesses setores tendo em vista o que foi descrito no item 2 (esse modelo demonstra toda sua perversidade quando coloca tal período como uma oportunidade de os atendidos serem avaliados, não só através da elegibilidade, mas também da sua responsabilidade em fazerem bom ou mau uso desta “oportunidade oferecida”; dessa forma, responsabiliza-se exclusivamente a população pela busca por melhores condições de vida).

A família dos ex-detentos também é foco do projeto. Os cônjuges também são encaminhados para programas da rede de assistência, como o Núcleo de Oportunidade Solidária (NOS), que tem a missão de captação de oportunidades

no mercado de trabalho, da mesma forma que o grupo atendido. Os filhos são encaminhados para creches ou escolas do município.

Após os três meses de acompanhamento, os beneficiários são desligados do projeto, e as informações referentes aos mesmos são mantidas em um banco de dados do programa, sendo estas utilizadas para posteriores encaminhamentos (Núcleo de Oportunidades Solidárias, Fundo Carioca, entre outros), bem como para a elaboração do perfil do público atendido. Esta metodologia é denominada, pelos formuladores do projeto, de “porta de saída”; tal metodologia busca, de acordo com os referidos formuladores, identificar e permitir o acesso aos mínimos sociais que garantam a autonomia do público atendido. Contudo, ao analisarmos os resultados alcançados por este projeto, constatamos que tal porta é demasiadamente estreita, levando quem por ela passa ao mesmo caminho da porta de entrada.

A equipe técnica do projeto é composta (apenas) de um coordenador e um assistente social, fato este que prejudica bastante a realização do acompanhamento pretendido, dada a inexistência de outros profissionais fundamentais neste processo, como o psicólogo e o advogado, impossibilitando assim, a prática da interdisciplinaridade. Esta equipe trabalha de forma articulada com os “Agentes da Liberdade” no processo de acompanhamento dos egressos e suas famílias. A proposta de o público atendido ser acompanhado pelos “Agentes da Liberdade”, ou seja, pessoas que também viveram a experiência da privação da liberdade, se dá pela idéia de que ninguém melhor do que quem viveu essa experiência para entender a linguagem, as dificuldades e os desejos do grupo em questão. Entretanto, outro fator prejudicial à realização do acompanhamento pretendido, é a inexistência de interlocução da equipe técnica do projeto com os assistentes sociais que exercem sua profissão no sistema penitenciário, interlocução esta fundamental para um projeto que pretende atender egressos do referido sistema.

Cada “Agente da Liberdade” recebe uma remuneração de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês ao longo do projeto e cada egresso atendido recebe

uma bolsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) durante os três meses de acompanhamento, para o custeio de suas despesas ao longo da capacitação.

Com quatro anos e meio de atividades, o Projeto Agentes da Liberdade atendeu (apenas) a aproximadamente 1600 ex-detentos (número este extremamente inferior à demanda apresentada), grande parte tendo como referência de moradia as favelas das zonas norte e oeste da cidade. Se compararmos, juntando todas as regiões da cidade, os atendidos que residem em favelas e os que não residem, chegamos ao quantitativo de 70% e 22% respectivamente, ou seja, 70% destes residem em comunidades onde se concentram as classes subalternas.

De acordo com o perfil sócio-econômico da população carcerária do Rio de Janeiro, levantado no censo penitenciário de 1988, pertencem ao universo da juventude à grande maioria dos presos que ocupam os presídios - 72% estão entre os 18 e os 34 anos, dado este que se confirma quando analisamos a faixa etária dos atendidos pelo Projeto Agentes da Liberdade: 62% se encontram entre os 18 e os 35 anos. Ainda neste ponto, dentro de um universo predominantemente masculino (78% dos atendidos são homens), a faixa etária de maior passagem pelo programa está dentro da idade de grande força produtiva para o mercado de trabalho, entre os 24 e os 47 anos (80%).

Dentro do tema tempo de permanência na prisão, observamos que a maioria dos atendidos se encontra no intervalo entre 2 e 3 anos (36%); se a este grupo somarmos os que permaneceram na prisão pelo período de até 1 ano, vemos que 58% dos atendidos se encaixam neste perfil. O índice de encaminhamentos para cursos vem se mantendo em um nível moderado (42% dos beneficiários foram encaminhados a algum curso profissionalizante), fato este ocasionado, entre outras coisas, pela não adequação dos cursos oferecidos às demandas/expectativas da população atendida; enquanto a taxa de procura pelas atividades diretas de geração de renda é elevada. Neste último quadro, destaca-se o baixo percentual de pessoas que são contratadas com carteira assinada (16%), através do Núcleo de Oportunidades Solidárias (cuja função foi descrita acima), e dos que recebem apoio da Prefeitura (4%) para abrir um negócio próprio

por meio do Fundo Carioca, programa municipal de crédito social, onde os beneficiados recebem crédito na forma de equipamentos e pagam na forma de serviço comunitário. Tal fato gera estranheza, pois o Fundo Carioca funciona, para os pensadores da proposta, como uma importante alternativa de geração de renda, tendo em vista que, pelo baixo nível de escolaridade do público atendido, e a subsequente desqualificação profissional, as possibilidades de encaminhamento ao mercado formal de trabalho se tornam mais difíceis.

O acesso à educação é visto por seus formuladores como um dos pilares do projeto. Assim, a procura pela continuidade escolar mantém-se em 29%, um índice, no meu entendimento, abaixo das expectativas para um grupo que, em sua maior parte, nem ao menos completou o ensino fundamental, visto que 58% se encaixam neste perfil. Se somarmos a esse grupo os que completaram o ensino fundamental (13%) e os que possuem o ensino médio incompleto (10%), vemos que 81% dos atendidos pelo projeto não completaram o ensino médio.

No tangente ao universo escolar, temos outro dado preocupante: apenas 7% dos atendidos tiveram seus filhos inseridos nas creches da rede municipal; para além baixo percentual, a preocupação decorre do fato de que 71% dos atendidos declararam possuir um ou mais filhos.

Podemos assim, traçar algumas conclusões, como a de que o público atendido pelo projeto corrobora o que colocamos ao longo do presente trabalho, ou seja, o sistema penal é projetado para “dar conta” deste perfil de população: jovens pobres, de baixa escolaridade, moradores dos espaços populares, que não conseguem inserção no mercado formal de trabalho.

Ao mesmo tempo, os baixos índices no atendimento aos egressos alcançados pelo projeto, corroboram outra colocação nossa presente neste trabalho, qual seja, as expectativas destes sujeitos são infinitamente maiores do que suas oportunidades. Para além disto, comprovam a perversidade presente neste tipo de serviço, tema este abordado nas considerações finais que se seguem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama já conhecido sobre o sistema penitenciário brasileiro se confirma ao término deste trabalho. As prisões no Brasil são, realmente, depósitos de presos; nos últimos anos, constatou-se um crescimento assustador da população carcerária, como também a proliferação de novas unidades prisionais. O número de presos já condenados mantidos em delegacias policiais demonstra que, apesar do elevado investimento na criação de novas vagas, o quadro só se agrava. O sistema penitenciário reproduz um funil: por mês, o número de ingressos é quase o dobro do número de presos que saem das prisões. Não há esforço que dê conta de tal absurdo.

Para além disto, percebemos no sistema penitenciário brasileiro sérias falhas estruturais, que começam em uma infra-estrutura que não fornece nem segurança nem condições materiais adequadas com a (falsa) perspectiva de ressocialização. Os internos sofrem contínuas violações aos seus direitos, que poderíamos resumir da seguinte maneira:

- a) falta de acesso aos seus direitos legais, como progressão de pena, por falta de vagas, de planejamento ou de apoio jurídico, ou seja, muitos internos encontram-se de forma irregular em unidades que não condizem com sua situação penal. A responsabilidade por essa falta de acesso resulta por um lado, de condicionantes estruturais do próprio sistema e, por outro lado, de limitações no atendimento jurídico, fato este explicado entre outras coisas, pelo número de internos em algumas unidades ser muito grande para o número de defensores públicos existentes;
- b) tortura e tratos desumanos e degradantes são realizados de forma regular em muitas unidades do sistema, sendo pouca coisa feita para evitar a barbárie que acontece dentro do mesmo;
- c) falta de acesso a bens culturais e materiais básicos;
- d) precariedade no atendimento médico, apesar do esforço de muitos profissionais da área.

A insistência na ilusão da pena ressocializadora persiste a despeito do nítido fracasso dos declarados objetivos do sistema penal; creio que, não fosse a publicidade enganosa que o mantém, mais facilmente perceberíamos esse fracasso. Não podemos deixar de definir como fracassado um sistema que promete a contenção de condutas ameaçadoras e negativas, a proteção das pessoas, a instauração de segurança e que, atualmente, passados séculos de atuação, objetiva legitimar um maior alcance e um maior rigor em seu exercício, baseado exatamente em um aumento incontrolável do número da prática de alguns atos ilícitos.

Como explicar, então, o “êxito” de um fracasso de quase duzentos anos? Se os objetivos declarados da prisão, de trabalho, ressocialização, controle técnico da correção, nunca foram cumpridos, o que explica a sua manutenção até os dias atuais?

Segundo Foucault, a prisão não se afasta de seu objetivo ao aparentemente “fracassar”. O sistema punitivo realiza uma gestão diferenciada das ilegalidades, na qual o efeito indireto é combater uma ilegalidade visível e útil (das classes subalternas) visando encobrir uma oculta (das classes dominantes); e, no tocante ao efeito direto, mantém uma zona de marginalizados criminais, produzindo uma “ilegalidade fechada, separada e útil”, inseridos em um próprio mecanismo econômico, a indústria da criminalização, e político, onde se utiliza dos “criminosos” com fins repressivos (1987:243-244).

Com isso, vemos que tanto as teorias de Rusche e de Kirchheimer (a relação existente entre mercado de trabalho e sistema punitivo), como a tese de Foucault sobre a gestão diferencial de ilegalidades permanecem atuais. No tangente à sua função indireta, de combater uma ilegalidade visível e útil buscando encobrir uma oculta, vimos que o atual encarceramento em massa tem como público-alvo as classes sociais subalternas condenadas à imobilidade, enquanto as classes sociais dominantes – cujas condutas socialmente negativas causam danos infinitamente superiores ao conjunto da sociedade – se mantém imunes, desfrutando do fato de terem adquirido ainda mais mobilidade. Nesse sentido, fogem para onde a ordem seja mais flexível, e não existam limites aos

lucros que se podem obter utilizando a mão-de-obra infantil, escrava, poluindo o meio ambiente e desestabilizando nações.

No tocante à sua função direta, de instaurar um contingente de marginalizados criminais, vemos hoje que o encarceramento em massa, ao lado da configuração do Estado social em Estado penal, disponibiliza um elevado número de marginalizados criminais, que são aproveitados na prática de atividades ilícitas (comércio ilegal de armas, mercado internacional de drogas, tráfico de seres humanos para realização de trabalho escravo, entre outros) e fundamentais ao mercado financeiro, que opera grandes somas de dinheiro advindo dessas atividades. Dessa forma, os “bancos comerciais internacionais também têm sido os fornecedores de crédito aos agentes do comércio ilícito internacional, em detrimento da agricultura e de atividades legais” (Dornelles, 2002: 122). Como coloca Baratta, a marginalização criminal é primordial aos “mecanismos econômicos e políticos do parasitismo e da renda”, não sendo possível enfrentá-la sem “incidir na estrutura da sociedade capitalista”, que necessita de desempregados e da marginalização criminal (2002: 190).

A prisão permanece como o foco da atenção governamental da elite política contemporânea, pois o combate ao crime (a elaboração de novas leis que aumentam o rol dos atos ilícitos puníveis com prisão, a construção de novas prisões, a promessa de severidade nas condenações, entre outros) possui um apelo simbólico, elevando a popularidade dos governantes que as propõem e/ou executam. Nesse sentido, a legitimação ideológica do direito penal é simbólica porque “a penalização das chamadas *situações problemáticas* não significa *solução social* do problema, mas simples *solução penal*”; entretanto, realiza efeito *instrumental*, visto que legitima o direito penal como método desigual de controle social, dirigido as classes sociais subalternas, sem importância na reprodução do capital, significando, de acordo com Cirino dos Santos, que “pelo menos ao nível *simbólico* o direito penal seria *igual* para todos” (2005: 32-33).

A instauração do Estado mínimo no campo social e econômico e do Estado máximo no aspecto das políticas de segurança estabelece um paradoxo, visto que

busca combater com mais violência institucional a violência estrutural fortalecida pela expulsão em massa de trabalhadores do mercado de trabalho oficial.

A realidade, tão clara, mas tão ocultada, é que a invulnerabilidade ao sistema penal dos membros das classes sociais dominantes, só não ocorre em um número reduzido de casos, onde conflitos entre os setores hegemônicos ocasionem o “sacrifício” de um indivíduo que esteja em rota de colisão com o poder maior, a quem já não sirva.

A punição de uma pessoa identificada como pertencente às classes sociais dominantes não transforma o perfil global dos que são preferencialmente selecionados para exercer o papel de “criminosos”, servindo apenas para legitimar o sistema penal e melhor ocultar sua função na manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação. Seguindo esta linha,

“Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marca de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais” (Zaffaroni, 1991: 15).

Nesse sentido, acredito que o fim da prisão não seja uma das utopias da sociedade justa e igualitária, creio ser perfeitamente possível suprimi-la, ainda que isto não seja imediato, mas em um sentido de fim estratégico; isto não quer dizer sua abrupta abolição, mas sim uma gradual deslegitimação de sua necessidade. Dessa maneira, não me pretendo utópico nem tampouco admito ser tratado como irresponsável. Nada nos impede de perceber que a invariante história das estatísticas prisionais aponta para a estabilidade, no tangente ao perfil sócio-econômico do seu público-alvo, o que destoia dos registrados aumentos desta população, ou seja, o aumento do número de internos contrasta com a seletividade do sistema, ao aumento desta população não se acompanha uma diversificação (de classes sociais) do público “atendido”.

Não se reconhece mais a prisão como lugar de ressocialização e reintegração social, ela se configura em depósito de corpos para os quais os únicos investimentos estão na redução da possibilidade de fuga e mantê-los sob o rigoroso sentenciamento com base na elevação da pena. A sociedade reconhece

que “não sabe o que fazer com os delinqüentes”, desaparece a preocupação com o futuro do “infrator”; a discussão em torno da pena de morte se reescreve como a eternização do confinamento.

A violência operada pelo sistema penal ocasiona um expressivo número de mortes na América Latina. Nesse sentido, a “prisão dos países periféricos é uma instituição de seqüestro menor, dentro de outra, muito maior, um *apartheid* criminológico natural” (Vera Batista, 2003: 55). Assim, o mais grave ao analisarmos os dados sobre essas “mortes anunciadas”, como coloca Zaffaroni³², se traduz no fato de que o constante atentado ao mais elementar dos direitos humanos – a vida – é recebido pelos indivíduos sem causar alarme; pelo contrário, produz um macabro consenso baseado na “eficácia do sistema”.

Nesse sentido, concordo com Faleiros, que afirma não ser o caminho da civilização a punição cruel dos dominados e revoltosos, “ao contrário, é o caminho de mais barbárie. Para se contrapor à barbárie é preciso cidadania, condições de vida e sanções legais dentro do direito, numa cultura de respeito que seja exigida não só debaixo para cima, mas também de cima para baixo” (2004: 94).

Todas as discriminações, como as que separam as pessoas em boas e más, “cidadãs de bem” e “criminosas”, não reconhecem a dignidade inerente a cada pessoa, para, diferenciando e estigmatizando, garantir poderes e privilégios de alguns indivíduos em detrimento de outros.

Assim, ao defender a troca da punição dos oprimidos pela punição dos opressores; ao defender a transferência de todo o rigor penal para as condutas realizadas pelas classes dominantes, em consonância com uma tolerância a condutas criminalizadas das classes subalternas; ao reproduzir a estigmatização, buscando apenas deslocar o etiquetamento para os representantes das classes dominantes, os oprimidos adeptos do sistema penal, além de não contribuir para a supressão da opressão, acabam por perpetuá-la, pretendendo simplesmente inverter sua direção. Logo, revivem antigas práticas marcadas pela lógica dos “dois pesos e duas medidas”.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Muertes anunciadas*. Bogotá: Temis, 1993, p. 10-11.

Nesse contexto, temos que despertar para o fato de que condutas negativas, danosas ou indesejadas, não deixam de acontecer em função do rigor penal. Temos que despertar para o fato de que acrescentar ao dano do crime a dor ocasionada pela pena é multiplicar danos. Para além disso, temos que desvendar essa idéia de crime, apreendendo sua natureza política e a artificialidade desta definição. Temos que nos afastar dos sentimentos de medo e de vingança que sustentam o clima emocional do sistema penal. Temos que banir o maniqueísmo que, separando as pessoas entre boas e más, fortalece o desejo de punição e a busca por bodes expiatórios. A sociedade precisa compreender que as taxas de encarceramento não possuem nenhuma relação com as taxas de criminalidade. É preciso, principalmente, mostrar o que impulsiona a pena de prisão e sua absoluta ineficácia. Nesse sentido, insistimos que o Brasil, com sua enorme dívida social, e que precisa investir fortemente em saúde, educação, moradia popular, saneamento, não pode se permitir este encarceramento indiscriminado. Enfim, temos que acabar com a enganosamente satisfatória e violenta reação punitiva.

Nesse íterim, temos que discutir a ampliação da aplicação e da legislação que versa sobre as alternativas à pena de prisão no Brasil; desta forma, as penas alternativas devem ser aplicadas não somente quando se trata de penalizar algum componente das classes dominantes. Precisamos deixar de lado a hipocrisia e admitir que a pena privativa de liberdade objetiva punir o infrator, isolando o mesmo da sociedade, ou seja, ninguém é “ressocializado” através de sua prisão; ao contrário, “a prisão é uma maneira cara de tornar as pessoas piores”. Mesmo nos países onde se investem somas gigantescas em suas prisões, onde os sistemas penitenciários realizam programas de “reabilitação” muito sofisticados, não se alcançam níveis de reincidência baixos. A prisão gera violência, ela é um meio de controle social falido. Entretanto, embora em seus discursos as autoridades brasileiras insistam na necessidade de se ampliar o uso das alternativas à pena de prisão, continuamos limitados à retórica que impressiona bem, mas é pouco efetiva.

Para além disto, é perceptível que muitos dos direitos garantidos legalmente em nosso país ainda precisam avançar do ponto de vista de sua efetivação. Este fato ocorre porque efetivar não significa implementar direitos, a definição jurídica dos direitos não garante sua real implementação, ou seja, “o que se coloca como tarefa fundamental no que se refere aos direitos sociais não é, muitas vezes, o simples reconhecimento legal-positivo dos mesmos, mas a luta para torná-los efetivos” (Coutinho, 1997: 156), visto que, no caso específico do Brasil, não foi criada uma estrutura capaz de garantir o exercício dos direitos que se disseminavam, tornando precária a cidadania que se universalizava.

O que temos que ter em vista é que tão importante quanto as idéias presentes nas declarações, programas e leis, são as idéias que não estão presentes, e que devem também ser mensuradas, pois também fazem parte desta correlação de forças; “nada se resolve apenas pela proclamação de direitos”,...“a esfera legal se torna eficaz na medida em que se introduz profundamente no corpo da sociedade civil” (Mészáros, 1993: 209).

Creio que desenvolver política para os egressos do sistema penitenciário é atestar a incapacidade de “ressocialização” do sistema; como já vimos, a própria criação desta categoria é resultado da estigmatização produzida pelo mesmo. Penso que falar em política pública para egresso significa concordar com o modelo de sistema penal adotado pela sociedade capitalista.

Ao invés de se defender a realização de uma política de atendimento para os egressos do sistema penitenciário, devemos defender, em um primeiro momento, a instituição de um programa de Direito Penal mínimo, tendo como objetivo mediato à abolição deste sistema penal, pois assim, não seria necessária a realização desta espécie de política. Outrossim, enquanto não se atinge este objetivo, a melhora das condições de vida do cárcere deve ser estimulada, assim como a utilização dos substitutivos penais (que evitam a prisionalização), ou seja, é tarefa urgente rever a própria pena de prisão. E, enquanto esta forma de punição predominar, reavaliar as propostas políticas de gestão das prisões com a sua imutável ladainha da “ressocialização” dos presos pelo trabalho.

Acredito que, embora haja uma verdadeira preocupação dos profissionais desses programas com uma “reinserção social”, o incentivo a tais programas busca, entre outras coisas, controlar socialmente aqueles que foram libertos, ampliando as bases de monitoramento depois da passagem pela prisão. Nesse sentido, tal política social não se configura enquanto instrumentalização de direitos, e sim como um dos componentes da estratégia das classes dominantes para a manutenção do *status quo*. Para além disto, creio haver uma defasagem entre o número de egressos do sistema penitenciário (montante este crescente, visto a prática atual de encarceramento em grande escala) e o número de atendidos por estes programas. Dessa forma, a política de atendimento ao egresso do sistema penitenciário vem se constituindo em mais um passo no falso processo de reabilitação; assim, não se pode deixar que tal prática se cristalice, devemos encará-la como temporária e transitória.

Este fato nos leva a pensar que a política de atendimento aos egressos possui um cunho demagógico, atendendo (ou tentando atender) as demandas de poucos desses sujeitos, em um processo que possui um valor mais simbólico do que real, ao mesmo tempo em que se constitui em um argumento ideológico para validar o sistema penitenciário, no sentido de que este funciona perfeitamente, quem devem ser corrigidos são os sujeitos. Assim, esta política reproduz o mesmo modelo perverso do sistema penal, controlando socialmente seu público alvo, mas tendo por justificativa a preocupação com a “reinserção social”.

Diante desse contexto é que pretendo construir a minha definição de egressos do sistema penitenciário e de reincidência criminal. Pelo exposto, os egressos do sistema penitenciário são homens e mulheres, oriundos das classes subalternas, que em algum momento de suas vidas, em função do estigma, do preconceito e de alguma conduta (tipificada, de maneira seletiva, como crime) que tenham adotado, foram rotulados como criminosos.

Após cumprirem sua pena e/ou estarem em liberdade condicional, em um sistema que busca a manutenção da ordem social (e não conter a criminalidade e ressocializar os criminosos), são libertos, retornando a mesma realidade social de antes. Nesse sentido, a reincidência criminal nada mais é do que a reiteração do

processo que o levou a cair nas malhas do sistema penal, fato este que, diante da conjuntura, é perfeitamente compreensível. Devemos inclusive, como visto, realizar a seguinte indagação: a reincidência criminal é responsabilidade do egresso ou do próprio sistema penal, que assim, não cumpre seu papel de “ressocializador”? Para além dessa questão, percebe-se que o cárcere é incapaz de ressocializar, entretanto, é extremamente eficiente quando busca a neutralização temporária e a inserção definitiva em carreiras criminosas.

Considero que estes sujeitos não são egressos, pois, segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, egresso significa, entre outras coisas: que saiu, que se afastou; creio que estas pessoas não se afastaram das condições em que vivem, de negação da grande parte de seus direitos. Entretanto, considero-as reincidentes, pois segundo o mesmo dicionário, reincidência também significa obstinação, teimosia, pertinácia, o que esses sujeitos têm de sobra.

Assim, não podemos concluir sem a seguinte afirmação: a única solução para a criminalidade é a construção de uma sociedade sem classes, de uma democracia efetiva, pois nenhuma política criminal substitui políticas públicas de emprego, de moradia, de saúde e de escolarização, entre outras; políticas estas impossíveis de serem realizadas de maneira plena no capitalismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir e GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismo. As políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1995.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, 1997.

_____. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: *Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade*. Ano 7, n.º 12, Rio de Janeiro, 2002, p. 271 e seguintes.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BEHRING, Elaine. *Política social no capitalismo tardio*. São Paulo: Cortez, 1998.

BELFIORE-WANDERLEY, Mariângela; BÓGUS, Lúcia; YAZBEK, Maria Carmelita (orgs.). *Desigualdade e a questão social*. São Paulo: EDUC, 1997.

BISSOLI, Fo. *Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Florianópolis: Cultura Jurídica, 1998.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. *Dicionário Crítico de Sociologia*. São Paulo: Ática, 1993. 653p.

BRASIL, Leis. *Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil* – Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: Imprensa Nacional, 1995.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Ministério da Justiça. Manual de convênios e projetos de reintegração social. Brasília: DEPEN, 2005.

II Caravana Nacional de Direitos Humanos – Relatório. Câmara dos Deputados. Brasília, 2000.

CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. In: *Praia Vermelha: estudos de Política e Teoria Social*. Vol. 1, nº 1, 1º sem. 1997. Rio de Janeiro, UFRJ, 1997.

DORNELLES, João Ricardo. *O que é Crime*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

_____. Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 12, 2002.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. In: *Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p.71-161.

FALEIROS, Vicente de Paula. Impunidade e Inimputabilidade. In: *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, ano XXV, mar. 2004, n. 77.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. In: *Estudos Feministas*. Florianópolis, 12(1): 47-71, janeiro-abril/2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal*. Campinas: Editora Bookseller, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

_____. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar*. 6. ed. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GENTILI, Pablo (org.). *Globalização Excludente. Desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. Petrópolis, Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GÓIS, João Bosco Hora. A Construção das ONGs/AIDS brasileiras: história, idéias e auto-representações (1985-1988). In: *Revista Ser Social*. nº7, UNB, 2002.

Guia de Direitos Humanos: Fontes para jornalistas. São Paulo, SP: Cortez, 2003.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola. 3ª ed., 1993.

IAMAMOTTO, Marilda Villela. Transformações societárias, alterações no mundo do trabalho e Serviço Social In: *Ser Social – Revista semestral do Programa de Pós-Graduação em Política Social do departamento de Serviço Social da UnB*. N.6 2000.

_____. Assistente Social: profissional da coerção e do consenso? In: *Renovação e Conservadorismo no Serviço Social: Ensaios Críticos*. São Paulo: Cortez, 1997.

LAURELL, Ana Cristina (org.). *Estado e políticas no Neoliberalismo*. São Paulo: Cortez, 1995.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. A eficácia dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Constituição Federal de 1988. In: *Revista Direitos Humanos GAJOP*. Fevereiro de 1998.

MAGNABOSCO, Danielle. *Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos*. Texto extraído do site Jus Navegandi www1.jus.com.Br/doutrina/texto.

MARSHALL. Thomas Humprey. Cidadania e classe social. In: *Cidadania, classe social e “status”*. Rio de Janeiro: Zahar, p. 57-114.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. O Trabalho e a Assistência Social na reintegração do Preso a Sociedade. In *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, v. 67, 2001.

MELOSSI. Dario; MASSIMO, Pavarini. *Cárcere e Fábrica – as origens do sistema Previdenciário (Séculos XVI- XIX)*. Rio de Janeiro: Revan; ICC,2006.

MENEGAT, Marildo. *Sem Lenço nem Aceno de Adeus [Formação de Massas em Tempo de Barbárie: Como a Esquerda Social pode Enfrentar esta Questão?]*. Inédito

MÉSZAROS, István. *Filosofia, Ideologia e Ciência Social: ensaios de negação e afirmação*. São Paulo: Ed. Ensaio, 1993.

MINAYO, Maria Cecília. *O desafio do Conhecimento. Pesquisa Qualitativa e saúde*. São Paulo/Rio de Janeiro: HUCITEC/ABRASCO, 2000.

NETTO, José. Paulo. *Crise do Socialismo e Ofensiva Neoliberal*. São Paulo: Ed. Cortez, 1993.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PEDROSO, Regina Célia. *Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5300>>.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SALLA, Fernando Afonso. *Sobre o trabalho nas prisões*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, v. 1, n. 5, p. 97 – 114, jan./jun 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005.

_____. *Direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SILVA, Jailson de Souza. *Por que uns e não outros: caminhada de jovens pobres para universidade*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

SOARES, Laura Tavares. *De recorrências e retrocessos*. Internet, 2004.

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

WACQUANT, Lïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

_____. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BOURDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal*. Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. Reincidência: um conceito do direito penal autoritário. In: *Livro de Estudos Jurídicos*. n.º 3 RJ, IEJ, 1991, p. 55 e 56.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)